

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 02/2019

09 de janeiro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3º Secretário: Rosane Pereira
4ª Secretária: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	10
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	10
<i>RESOLUÇÃO Nº 672, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151).....</i>	<i>10</i>
Atualiza a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Instituto Nacional do Seguro Social - POSIC-INSS.	10
<i>RESOLUÇÃO Nº 673, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151).....</i>	<i>10</i>
Institui o Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos do Instituto Nacional do Seguro Social - SIGAD-INSS.	10
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151).....</i>	<i>11</i>
Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008.....	11
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
<i>LEI Nº 13.789, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>18</i>
Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).	18
<i>LEI Nº 13.792, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2).....</i>	<i>19</i>
Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.	19
<i>LEI Nº 13.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2).....</i>	<i>19</i>
Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.....	19
<i>LEI Nº 13.794, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2).....</i>	<i>20</i>
Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.....	20
<i>LEI Nº 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>21</i>
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.	21
<i>LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>22</i>
Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	22
<i>LEI Nº 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>23</i>
Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.	23
<i>LEI Nº 13.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>23</i>
Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).	23
<i>DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/01/2019 (Edição Especial, Seção 1, pág. 15).....</i>	<i>24</i>
Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.	25
<i>DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/01/2019 (nº 1-A, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>25</i>
Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS.	25
<i>DECRETO Nº 9.663, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/01/2019 (nº 1-A, Seção 1, pág. 21).....</i>	<i>28</i>
Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.	28
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/01/2019 (Edição Especial, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>28</i>



Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.....	29
RESOLUÇÃO Nº 28-SEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149).....	60
Estabelece os limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestação de contas de convênios apresentadas até 31 de agosto de 2018	60
RESOLUÇÃO Nº 105, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 6).....	61
Retificação.....	61
RESOLUÇÃO Nº 106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 7).....	64
Retificação.....	64
RESOLUÇÃO Nº 749, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 140).....	64
Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.....	64
RESOLUÇÃO Nº 750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 140).....	65
Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.	65
RESOLUÇÃO Nº 751, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 141).....	66
Estabelece requisitos de desempenho de veículos em casos de impacto lateral em poste.	66
RESOLUÇÃO Nº 752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 141).....	67
Estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento.	67
RESOLUÇÃO Nº 755, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142).....	69
Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator	69
RESOLUÇÃO Nº 756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142).....	70
Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	70
RESOLUÇÃO Nº 757, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142).....	72
Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.....	72
RESOLUÇÃO Nº 758, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143).....	73
Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles indicadores e lâmpadas piloto dos veículos automotores e elétricos.	73
RESOLUÇÃO Nº 759, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143).....	74
Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.	74
RESOLUÇÃO Nº 760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143).....	75
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.....	75
RESOLUÇÃO Nº 762, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144).....	76
Estabelece requisitos do sistema antispray para veículos tipo caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque.	76
RESOLUÇÃO Nº 763, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144).....	78
Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.	78
RESOLUÇÃO Nº 764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144).....	79
Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.	79
RESOLUÇÃO Nº 765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 145).....	80
Dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos da categoria N2 e N3, nacionais e importados.	80
RESOLUÇÃO Nº 769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 145).....	81
Retificação.....	81
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 85).....	82
Altera a Instrução Normativa nº 6/2014, que regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais	82
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 23).....	90
Dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019, e dá outras providências.....	90
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 128).....	92
Regulamenta o Programa de Apoio à Produção de Habitações.....	92
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 25).....	93



Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.....	93
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 29).....	93
Regulamenta o Programa de Crédito Associativo.....	93
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2018 (nº 2, Seção 1, pág. 3) 94	94
Aprova o Regulamento Técnico para o registro de Aditivos Antimicrobianos Melhoradores de Desempenho e Aditivos Anticoccidianos administrados via alimentação animal e altera a IN nº 65/2006.	94
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 4) . 99	99
Altera a IN nº 35/2017, que estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.	99
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018- DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 73).....	99
Dispõe sobre os procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial.....	99
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75).....	108
Altera a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.....	108
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.866, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75).....	109
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, que estabelece normas complementares à Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.	109
ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)	110
Ratifica o Convênio ICMS 143/18, aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.	110
ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)	110
Declara a manifestação dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 144/18, aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.	111
ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)	111
Ratifica o Convênio ICMS 144/18 aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.	111
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 148).....	111
Dispõe sobre o valor referente à transferência de recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para o exercício de 2018.	112
PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 160)	112
Cria Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI com o escopo de elaborar propostas de normativos conjuntos e de procedimentos, visando ações integradas e o aprimoramento do intercâmbio de informações em temas de interesse comum das autarquias.	112
PORTARIA Nº 49, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 72).....	113
Institui o Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS e estabelece orientações gerais para sua utilização.	113
PORTARIA Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2018 (nº 2, Seção 1, pág. 150)	114
Define a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).....	114
PORTARIA Nº 75, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 88).....	117
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.	117
PORTARIA Nº 76, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89).....	118
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.	118
PORTARIA Nº 77, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89).....	119
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.	119
PORTARIA Nº 78, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89).....	119



Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.	119
PORTARIA Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 23)	120
Estabelece procedimentos de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.	120
PORTARIA Nº 122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 88)	123
Estabelece cronograma para apresentação de pleitos, para o ano de 2019, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidos de que trata a Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.	123
PORTARIA Nº 652, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 94)	124
Institui o Programa de Intercâmbio Internacional em matéria de defesa da concorrência para servidores estrangeiros no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.	124
PORTARIA Nº 681, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 90)	126
Altera o § 1 do art. 2º da Portaria nº 307, de 25 de maio de 2018.	126
PORTARIA Nº 772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 130)	126
Altera as Portarias nº 595, de 25 de setembro de 2018 e nº 597, de 25 de setembro de 2018.	126
PORTARIA Nº 797, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 168)	126
Altera os prazos previstos na Portaria SIT nº 737, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24/7/2018.	127
PORTARIA Nº 936, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 8)	127
Altera a Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais e das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, e a Portaria nº 688, de 28 de setembro de 2016, que institui e fixa diretrizes para a implantação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, do Gerenciamento de Contencioso e dá outras providências.	127
PORTARIA Nº 987, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 10)	133
Altera a Portaria nº 173, de 21 de março de 2016.	133
PORTARIA Nº 1.224, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 165)	133
Estabelece procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.	133
PORTARIA Nº 1.422, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 58)	136
Altera a Portaria MEC nº 208, de 13 de março de 2015, que trata da substituição dos contratados pelas Fundações de Apoio que prestam serviços em atividade permanente aos Hospitais Universitários das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.	136
PORTARIA Nº 1.428, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 59)	136
Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.	136
PORTARIA Nº 1.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 61)	138
Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019, e dá outras providências.	138
PORTARIA Nº 2.064, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)	146
Altera a Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, que delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil.	147
PORTARIA Nº 2.131, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)	147
Institui o Índice de Eficiência Institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano de 2019.	147
PORTARIA Nº 2.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)	148
Destina vagas à reversão de inativos para o ano de 2019.	148
PORTARIA Nº 2.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)	148
Estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e ao monitoramento especial a serem realizados durante o ano de 2019.	148
PORTARIA Nº 2.177, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)	150
Estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a ser submetida ao monitoramento econômico tributário diferenciado ou especial a serem realizados durante o ano de 2019.	150
PORTARIA Nº 2.690, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 150)	151
Estabelece procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social - CEBAS, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital.	151
PORTARIA Nº 6.729, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 23)	153
Altera o Anexo V da Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017.	153
CIRCULAR Nº 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 70)	153



Aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial.	153
CIRCULAR Nº 844, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 72)	154
Divulga versão do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.....	154
COMUNICADO Nº 32.966, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)	154
Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com vigência em janeiro de 2019.	154
COMUNICADO Nº 32.968, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)	155
Divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a1" vigentes em janeiro de 2019.	155
COMUNICADO Nº 32.969, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)	155
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2019.	155
COMUNICADO Nº 32.970, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)	155
Divulga os componentes prefixados da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC).	155
CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 72)... ..	156
Retificação.....	156
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 24)	157
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	158
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	158
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	159
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	160
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.	160
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	161
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	161
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	161
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	162
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	162
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	162
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	163
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	163
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	163
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	163
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)	163
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	164
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	164
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	164



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	164
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	164
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	164
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.....	164
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 293, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78).....	165
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep.....	165
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 294, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	166
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.....	166
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	166
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.....	166
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 296, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	166
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	167
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	167
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	167
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 299, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	168
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.....	168
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	168
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.....	168
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	169
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	169
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 302, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	170
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.....	170
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26).....	170
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.....	170
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	172
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	172
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77).....	172
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	172
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	173
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	173
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 308, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27).....	173
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	173
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	173
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.....	173
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 310, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79).....	174
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.....	174
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77).....	175



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	175
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)	175
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias	175
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	176
ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF	176
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	176
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	176
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	176
ASSUNTO: Normas de Administração Tributária	176
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	177
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	177
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 317, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)	178
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	178
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)	178
ASSUNTO: Normas de Administração Tributária	178
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)	179
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	179
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 322, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)	181
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	181
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)	181
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF	181
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)	182
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	182
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	182
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	182
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	183
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	183
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 327, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)	183
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	183
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 328, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)	184
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	184
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)	185
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	185
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)	185
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	185
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)	186
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	186



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	186
.....	186
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	186
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 333, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	187
.....	187
ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF	187
.....	187
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	187
.....	187
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	187
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	188
.....	188
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	188
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	188
.....	188
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS	188
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 337, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	188
.....	188
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	188
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)</i>	189
.....	189
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	189
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 29)</i>	189
.....	189
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	189
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 29)</i>	190
.....	190
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	190
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	190
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	190
<i>RESOLUÇÃO SF 137, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 17)</i>	<i>190</i>
Altera a Resolução SF 106, de 29-11-2017, que divulga os valores de mercado de veículos usados, em unidade de moeda corrente, para efeito de lançamento do IPVA do exercício de 2018.....	190
<i>COMUNICADO DA Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>191</i>
Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de dezembro de 2018.....	191
<i>COMUNICADO DA Nº 94, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 -DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19)...</i>	<i>192</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	192
.....	192
<i>COMUNICADO DA Nº 99, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19) ..</i>	<i>196</i>
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	196
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	198
3.01 COMUNICADOS	198
<i>CONSULTORIA JURIDICA.....</i>	<i>198</i>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	198
3.02 ASSUNTOS SOCIAIS	199
<i>FUTEBOL.....</i>	<i>199</i>
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	199
4.01 CURSOS CEPAC.....	199
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	200
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>200</i>
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	<i>200</i>
Às Terças Feiras:.....	200



GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....	200
Às Quintas Feiras:.....	200

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 672, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151)

Atualiza a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Instituto Nacional do Seguro Social - POSIC-INSS.

Fundamentação Legal:

Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000;

Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008; e

Norma Complementar nº 3/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para proteção das informações geradas, processadas e armazenadas no âmbito do INSS, resolve:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do Anexo a esta Resolução, a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Instituto Nacional do Seguro Social - POSICINSS.

Parágrafo único - A Política instituída no caput será publicada em Boletim de Serviço.

Art. 2º - Revoga-se a Resolução nº 323/Pres/INSS, de 22 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA

RESOLUÇÃO Nº 673, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151)

Institui o Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos do Instituto Nacional do Seguro Social - SIGAD-INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;

Portaria Interministerial nº 2.320/MJ/MP, de 30 de dezembro de 2014;

Portaria Interministerial nº 2.321/MJ/MP, de 30 de dezembro de 2014;

Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008;

Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011; e



Resolução nº 672/PRES/INSS, de 27 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando a:

a. implantação do projeto INSS digital; e

b. necessidade de atender aos requisitos definidos pela Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011, que instituiu o Processo Eletrônico no âmbito do Instituto, resolve:

Art. 1º - Fica definido o Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - e-Doc, como Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos do Instituto Nacional do Seguro Social - SIGAD-INSS.

Art. 2º - Para o disposto nesta Resolução considera-se:

I - SIGAD-INSS: sistema informatizado na qual se aplica o conjunto de procedimentos e operações técnicas que visam o controle do ciclo de vida documental, desde a produção até a destinação final, seguindo os princípios da gestão arquivística de documentos;

II - gestão arquivística de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente; e

III - metadados: dados estruturados e codificados que descrevem e permitem acessar, gerenciar, compreender e/ou preservar outros dados ao longo do tempo.

Art. 3º - O Sistema e-Doc (SIGAD-INSS) deve propiciar a implementação do uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito do INSS, atendendo aos seguintes requisitos:

I - manter a relação orgânica entre os documentos;

II - garantir a confiabilidade, autenticidade e acessibilidade de longo prazo dos documentos arquivísticos;

III - efetuar a classificação e organização dos documentos com base no plano/código de classificação; e

IV - realizar registro e captura, bem como classificação, tramitação, avaliação, destinação, recuperação da informação, acesso, segurança, armazenamento e preservação dos documentos arquivísticos.

Art. 4º - O SIGAD-INSS deve ser capaz de gerenciar documentos gerados em papel, além do acervo físico já existente no Instituto, em substituição ao Sistema Informatizado de Protocolo - SIPPS.

Art. 5º - O Sistema deve prover suporte à produção, guarda, preservação e recuperação dos documentos eletrônicos produzidos por sistema de soluções de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED, dentre as quais se destacam:

I - Gerenciador de Tarefas - GET: principal ferramenta sistêmica de suporte ao Projeto INSS Digital;

II - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônicos, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

III - Sistema de Emissão de Autorização de Pagamento - APWeb: ferramenta de modernização do sistema de pagamento de benefícios previdenciários em produção no INSS.

Art. 6º - O cronograma de implantação do e-Doc, bem como a gestão do Sistema, será coordenado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRLOG, com apoio técnico da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações - CGTIC.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 151)

Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008.



Fundamentação Legal:

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; e Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º - Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal.

§ 2º - O desbloqueio referido no § 1º deste artigo somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

§ 3º - Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.

§ 4º - As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§ 5º - Quando houver transferência de benefício - TBM, por meio da Agência da Previdência Social - APS ou instituição financeira pagadora, o benefício também ficará bloqueado por sessenta dias a contar da data da transferência, mesmo decorridos os prazos acima definidos.

§ 6º - Para as transferências de benefício em bloco - TBB ou TBM, realizadas pelas Agências da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, o bloqueio mencionado no § 5º deste artigo não será efetuado."

"Art. 2º -

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

.....
V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12;

VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015;

(NR)Art. 2º I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

..... V - consignações obrigatórias: os descontos obrigatórios a serem feitos na forma do art. 12; VI - consignações voluntárias: as consignações autorizadas pelos beneficiários na forma do art. 522 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015; (NR)

.....



XV - pré-autorização: autorização do beneficiário ou seu representante legal, para disponibilização dos dados necessários à formalização da operação perante a instituição financeira." "Art. 3º

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (NR)

IV - o representante legal (tutor ou curador) poderá autorizar o desconto no respectivo benefício elegível de seu tutelado ou curatelado, na forma do caput, mediante autorização judicial;

V - a revogação ou a destituição dos poderes ao representante legal não atingem os atos praticados durante sua vigência, salvo decisão judicial dispondo o contrário;

VI - no caso de operações realizadas pelo representante legal, caberá à instituição financeira verificar a possível restrição prevista no inciso IV do caput, sob pena de nulidade do contrato; e

VII - o representante convencional (procurador) não poderá autorizar os descontos previstos no caput.

§ 7º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá procedê-lo imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Dataprev, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da liquidação do saldo devedor. (NR) § 9º A pré-autorização de que trata o inciso XV do art. 2º é pré-requisito para disponibilização das informações do beneficiário, necessárias à elaboração do contrato, cujo instrumento deverá ser disponibilizado em canal eletrônico, contendo documento de identificação do beneficiário e termo de autorização digitalizados.

§ 10 - Será dispensada a apresentação do termo de autorização digitalizado de que trata o § 9º deste artigo quando produzido de forma eletrônica, caso em que deverá ser enviado arquivo contendo os requisitos de segurança que garantam sua integridade e não repúdio." "Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação." (NR) "Art. 12. A identificação do limite de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o § 1º do art. 3º dar-se-á após a dedução das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido; (NR) III - imposto de renda retido na fonte; e

IV - pensão alimentícia fixada por:

a) decisão judicial;

b) acordo homologado pela Defensoria Pública ou Ministério Público; ou c) estabelecida em escritura pública nos casos em que legalmente admitida.

§ 1º - Na hipótese de coexistência dos descontos previstos nos incisos do caput, com consignações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou operações de arrendamento mercantil, prevalecerão os descontos previstos no caput.

§ 3º - A eventual modificação no valor do benefício ou das margens de consignações de que trata o § 1º do art. 3º, ou, ainda, dos descontos previstos nos incisos do caput, poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a instituição financeira e o beneficiário, por sua manifestação expressa, sem acréscimo de custos operacionais." (NR) "Art. 15.

Parágrafo único - O valor previsto no inciso II do caput poderá ser atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior."

"Art. 18.



III - esteja apta à troca de informações, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de integração estabelecido entre a Federação Brasileira de Bancos -FEBRABAN, a Dataprev e o INSS." (NR) "Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, conforme procedimentos previstos no protocolo de integração definido entre as partes, para processamento no referido mês." (NR)

"Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

.....
V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e" (NR)

"Art. 21-A - Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterà, necessariamente:

I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a)"Contratei um Cartão de Crédito Consignado";

b)"Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";

c)"A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";

d)"Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";

e)"Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";



f)"Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;
3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;
4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e
5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";

g)"Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)".

"Art. 23 - Confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, contados da confirmação:

.....
II - obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade", devendo incluir o código de identificação do programa na rotina de averbação, conforme previsto no protocolo de integração; e

.....
§ 1º - Em até cinco dias úteis, a instituição financeira deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

§ 2º - As instituições financeiras, após confirmação da liquidação, terão o prazo de até cinco dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do empréstimo pessoal ou cartão de crédito liquidado antecipadamente." (NR) "Art. 25.

.....
§ 1º - A instituição financeira deverá informar o nome do banco, da agência e o número da conta corrente da empresa operadora credenciada, bem como incluir o código de identificação do Programa no ato de averbação, conforme previsto no protocolo de integração." (NR) "Art. 30. A Dataprev, ao receber as informações para averbação de empréstimo ou cartão de crédito, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados no protocolo de integração, os seguintes: (NR)

VI - outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no termo de pré-autorização." "Art. 40.....

§ 3º - O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização solicitados pelo INSS se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a Dataprev e as instituições financeiras." "Art. 43. O beneficiário ou representante legal, conforme inciso IV do art. 3º, poderá, respeitado o disposto no § 2º do art. 1º, efetuar bloqueio ou desbloqueio do benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito, a qualquer tempo, por meio de serviço eletrônico, mediante acesso autenticado, a ser disponibilizado pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que mantenham Convênios e/ou Acordos de Cooperação Técnica com o INSS. (NR)

.....
§ 5º - Os benefícios concedidos observarão o disposto no § 1º do art. 1º." "Art. 44. A exclusão de empréstimo, RMC e parcelamento do cartão de crédito poderá ser efetuada pela instituição financeira ou por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado.

§ 1º - A APS excluirá o empréstimo por determinação:



I - judicial;

II - dos órgãos de controle; ou

III - da Dirben, por interesse do INSS, inclusive quando se mostrar inviável a automação do procedimento.

§ 2º - A reativação de uma operação de crédito somente poderá ser realizada pela APS mantenedora.

§ 3º - O restabelecimento do pagamento de benefício em que há previsão de desconto de parcela de operação de crédito e que não houve desconto, observado o limite legal, deverá contemplar o repasse dos valores não descontados à instituição financeira." (NR) "Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta IN, poderá registrar sua reclamação na OGPS, como segue:" (NR) "Art. 47.

I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que suspenderá imediatamente os descontos;

II - a Dataprev recepcionará os registros e aplicará fluxo automatizado para tratamento das manifestações apresentadas, solicitará às instituições financeiras os insumos necessários para avaliação, podendo, ainda, aplicar os tratamentos definidos pelo INSS;

III - As instituições financeiras terão prazo de até dez dias úteis para envio das informações citadas no inciso II do caput; (NR) IV - a Dataprev, após recebimento das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, verificará:

a) se a reclamação for improcedente, as informações e os documentos apresentados pelas instituições financeiras, bem como outras informações relevantes, serão incluídos no sistema da OGPS, que comunicará ao beneficiário; e

b) se a reclamação for procedente, será efetuada a exclusão dos descontos, conforme definido no § 5º deste artigo.

§ 1º - As instituições financeiras conveniadas deverão integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela Dataprev, de modo que as interações sejam realizadas de forma eletrônica.

§ 3º - Caso a instituição financeira, no prazo previsto no inciso III do caput, não apresente os documentos solicitados, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverão ser aplicadas as sanções previstas na alínea "a" do inciso II do art.

52.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada.

§ 5º - Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23, enviando comprovante à Dataprev." (NR) § 6º A margem consignável ficará bloqueada enquanto estiver pendente de decisão a reclamação de que trata este artigo.

"Art. 48 -

I - enviar informação à Dataprev com vistas à exclusão da operação de crédito considerada irregular; e

II - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo e na forma estabelecidos no § 5º do art. 47, encaminhando o comprovante do depósito ou outro documento que comprove a quitação do valor à Dataprev.

§ 1º - A Dataprev incluirá as informações de exclusão e devolução dos valores envolvidos no Sistema da OGPS, que comunicará o beneficiário." (NR)



"Art. 49 - Quando o beneficiário não concordar com o resultado da resposta comunicada nos termos da alínea "a", inciso IV, art. 47, deverá contestar junto às instituições de proteção e defesa do consumidor." (NR) "Art. 50. A Dataprev disponibilizará ao INSS relatório contendo as informações das reclamações de que tratam os arts. 46 e 47, para as providências cabíveis, inclusive para disponibilização ao Banco Central do Brasil - Bacen, quando necessário." (NR)

"Art. 52....."

.....
III - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da comunicação, quando for confirmada a existência de ocorrência que contrarie o disposto no § 4º do art. 1º, inciso II do art. 3º e inciso I do art. 15, independentemente dos procedimentos estabelecidos no art. 46; (NR)

.....
§ 4º - Considera-se prática lesiva ao beneficiário, para os fins previstos no inciso I, "a" e "b" do caput, a conduta da instituição financeira que, violando preceito normativo, cause dano, de qualquer espécie material ou moral ao beneficiário."

"Art. 52-A. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas mediante observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, a ser desenvolvido nas seguintes fases:

I - o processo de apuração por irregularidades nas operações de consignações/retenção/RMC realizadas pelas instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários será iniciado de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, pela Divisão de Consignações em Benefícios - DCONB, que deverá instruir o processo com todos os elementos necessários à identificação da conduta alegadamente irregular;

II - a DCONB deverá notificar a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, mediante ofício em que conste expressamente a descrição da conduta alegadamente irregular, bem como a previsão de possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, contatos a partir do recebimento da notificação, que deverá ser certificada nos autos;

III - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida não apresente a defesa no prazo, deverá ser certificada nos autos tal ocorrência;

IV - caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida apresente defesa, ela deverá ser motivadamente apreciada pela DCONB;

V - caso entenda necessário, de ofício ou mediante requerimento da instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil envolvida, antes de proferir seu relatório, a DCONB poderá requerer diligências adicionais para elucidação dos fatos;

VI - esgotadas as providências previstas nos incisos I a V do caput, a DCONB elaborará Nota Técnica nos autos e proporá à Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios - CGGPB. o arquivamento ou a aplicação de penalidade específica, dentre as previstas neste capítulo;

VII - a CGGPB decidirá nos autos, concordando com a Nota Técnica expedida pela DCONB, ou dela discordando, motivadamente, caso em que poderá agravar a sanção, abrandá-la ou absolver a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, ou mesmo propor novas diligências, a fim de complementar a instrução processual, caso entenda que a Nota Técnica foi insuficiente para formular seu juízo;

VII - da decisão da CGGPB caberá recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, que será direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não a reconsiderando no prazo de cinco dias, deverá encaminhar os autos à Dirben, para decisão no prazo de trinta dias, a partir do seu recebimento; e

IX - da decisão da Dirben caberá novo recurso hierárquico, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, direcionado à autoridade que prolatou a decisão, a qual, não reconsiderando no prazo de



cinco dias, deverá encaminhar os autos à Presidência do INSS, no prazo de trinta dias a partir do seu recebimento.

§ 1º - Os recursos hierárquicos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo, salvo se assim expressamente deferidos, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade recorrida ou pela autoridade competente para decidir o recurso, em casos de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, devidamente motivados.

§ 2º - A DCONB manterá controle dos processos de apuração e responsabilidade em curso ou já julgados para fins de avaliar eventual reincidência em condutas irregulares, para fins de dosimetria da sanção a ser eventualmente aplicada."

"Art. 53.

§ 1º - O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas.

§ 2º - O custo operacional referido no § 1º do caput será fixado em ato próprio do INSS, publicado anualmente, para fins de cobrança às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a partir do exercício de 2019.

§ 3º - O INSS poderá, mediante ato conjunto, delegar à Dataprev a operacionalização da cobrança dos custos referidos neste artigo.

§ 4º - O valor apurado deverá ser cobrado às instituições e sociedades de arrendamento mercantil no ano da apuração, em doze parcelas mensais, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil consignados, mediante retenção por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas.

§ 5º - Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia da informação, poderão ser cobrados diretamente pela Dataprev às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma a ser definida pelo ato referido no § 2º deste artigo."

Art. 2º Revogam-se:

I - o art. 27, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 43; o inciso III e §§ 1º a 3º do art. 46; as alíneas "a" e "b" do inciso III e o § 2º do art. 47; o § 3º do art. 48; o art. 51; o parágrafo único do art. 53, todos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008; e

II - a Instrução Normativa nº 94/PRES/INSS, de 1º de março de 2018, publicada no DOU nº 42, de 2 de março de 2015, Seção 1, pág. 144.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.789, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o limite de aquisição de leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 17 -

§ 4º - O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros



de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

LEI Nº 13.792, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2)

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei modifica o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º - O § 1º do art. 1.063 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1063 -"

§ 1º - Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

....." (NR)

Art. 3º - O caput do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1076 - Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

....." (NR)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1085 -"

Parágrafo único - Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa." (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

LEI Nº 13.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2)

Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos.

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

.....
XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

.....
§ 13 - O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo." (NR)

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 -

.....
§ 6º - Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º - Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça." (NR)

Art. 4º - O art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 107 -

.....
§ 5º - O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos." (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

André Luiz de Almeida Mendonça

LEI Nº 13.794, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 2)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a profissão de psicomotricista.

Art. 2º - Poderão intitular-se psicomotricista e exercer sua atividade, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas:

I - (VETADO);

II - os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;

III - os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;

IV - aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;

V - os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Compete ao psicomotricista:

I - atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção e o desenvolvimento;

II - ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa;

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;

V - prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - (VETADO).

Art. 8º - (VETADO).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

André Luiz de Almeida Mendonça

LEI Nº 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:



"Art. 7º-A - Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º - A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º - O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º - As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único - A contagem do prazo de que trata o § 3º do art. 7ºA da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3)

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

"Art. 2º-A - A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º - A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º - A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou c) entregar a declaração fora do prazo;



III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º - O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º - A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo."

"Art. 4º-A - As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damare Regina Alves

LEI Nº 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3)

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A - Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único - As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Henrique Mandetta

Damare Regina Alves

LEI Nº 13.799, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 3)

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da



Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 10 - (VETADO)." (NR)

"Art. 3º - Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional." (NR)

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 -

.....
§ 4º - Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos e não tenham projeto apresentado à Sudene ou à Sudam até 31 de dezembro de 2018, os recursos a título de reinvestimento do imposto de renda, excluída a parcela de recursos próprios, serão revertidos em favor da União.

§ 5º - As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudene ou pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

§ 6º - (VETADO).

§ 7º - (VETADO)." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto

DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/01/2019 (Edição Especial, Seção 1, pág. 15)



Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, DECRETA :

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2019, o salário mínimo será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/01/2019 (nº 1-A, Seção 1, pág. 1)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º - Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do extinto Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) quatro DAS 101.6;
- b) treze DAS 101.5;
- c) vinte e oito DAS 101.4;
- d) trinta DAS 101.3;
- e) trinta e seis DAS 101.2;
- f) dezenove DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) seis DAS 102.4;
- i) oito DAS 102.3;
- j) três DAS 102.2;
- k) vinte DAS 102.1;
- l) dezoito FCPE 101.4;
- m) trinta e quatro FCPE 101.3;
- n) vinte e duas FCPE 101.2;
- o) quatorze FCPE 101.1;
- p) quatro FCPE 102.4;



- q) uma FCPE 102.3;
- r) uma FCPE 102.2;
- s) quatro FCPE 102.1;
- t) trinta e duas FG-1;
- u) vinte e duas FG-2; e
- v) vinte e duas FG-3;

II - do extinto Ministério da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) cinco DAS 101.6;
- b) vinte e oito DAS 101.5;
- c) sessenta e oito DAS 101.4;
- d) noventa e sete DAS 101.3;
- e) oitenta e dois DAS 101.2;
- f) cento e setenta e um DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) sete DAS 102.4;
- i) seis DAS 102.3;
- j) sete DAS 102.2;
- k) treze DAS 102.1;
- l) doze FCPE 101.4;
- m) quarenta e duas FCPE 101.3;
- n) quarenta FCPE 101.2;
- o) treze FCPE 101.1;
- p) duas FCPE 102.2;
- q) quatro FCPE 102.1;
- r) noventa e cinco FG-1;
- s) trezentos e setenta e cinco FG-2; e
- t) mil e setenta e duas FG-3;

III - do extinto Ministério do Trabalho para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.4;
- b) um DAS 101.3;
- c) quatro DAS 101.2;
- d) uma FCPE 101.3;
- e) uma FCPE 101.2; e
- f) uma FCPE 101.1;

IV - do extinto Ministério da Fazenda para Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) dez DAS 101.4;
- d) quatro DAS 101.3;
- e) dois DAS 101.2;
- f) dois DAS 101.1;
- g) um DAS 102.4;
- h) dois DAS 102.3;
- i) um DAS 102.2;
- j) cinco FG-1; e
- k) uma FG-2; e



V - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) dez DAS 101.6;
- b) quarenta e quatro DAS 101.5;
- c) cento e dezessete DAS 101.4;
- d) cento e setenta e três DAS 101.3;
- e) cento e oitenta e nove DAS 101.2;
- f) cento e noventa e sete DAS 101.1;
- g) seis DAS 102.5;
- h) treze DAS 102.4;
- i) quatorze DAS 102.3;
- j) dez DAS 102.2;
- k) trinta e seis DAS 102.1;
- l) trinta FCPE 101.4;
- m) setenta e sete FCPE 101.3;
- n) sessenta e três FCPE 101.2;
- o) vinte e oito FCPE 101.1;
- p) quatro FCPE 102.4;
- q) uma FCPE 102.3;
- r) três FCPE 102.2;
- s) oito FCPE 102.1;
- t) cento e trinta e duas FG-1;
- u) trezentos e noventa e oito FG-2; e
- v) mil e noventa e quatro FG-3.

Art. 3º - Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS: quatro DAS 5 e vinte e nove DAS 4 em vinte e quatro DAS 3, sessenta e dois DAS 2 e dois DAS 1.

Art. 4º - Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental dos extintos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º - Os apostilamentos decorrentes da nova Estrutura Regimental deverão ocorrer até 13 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública publicará, no Diário Oficial da União, até 13 de fevereiro de 2019, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar regimento interno abrangendo todas as unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, detalhando as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único - Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg até a data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 7º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais, as categorias e os níveis dos cargos e das funções especificados nas Tabelas "a" dos Anexos II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos nas Tabelas "b" dos Anexos II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.



Art. 8º - O Ministério da Justiça e Segurança Pública será responsável pelas seguintes medidas em relação à Coordenação-Geral de Imigração e ao Conselho Nacional de Imigração do extinto Ministério do Trabalho, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do extinto Ministério da Fazenda e aos extintos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública:

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações da Controladoria-Geral da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros e das transferências de bens patrimoniais; e

III - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 9º - As Funções Comissionadas Técnicas alocadas na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública são aquelas constantes do Anexo V.

Art. 10 - A atual estrutura de cargos em comissão e de Funções Comissionadas Técnicas constantes, respectivamente, dos Anexos VI e VII, ficam mantidas na Defensoria Pública da União.

§ 1º - O disposto no art. 4º e no art. 5º não se aplica aos cargos em comissão alocados atualmente na Defensoria Pública da União.

§ 2º - Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o caput serão geridos de acordo com as normas da Defensoria Pública da União.

§ 3º - Os cargos em comissão e as Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o caput serão remanejados para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia na data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da Defensoria Pública da União e os seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 11 - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, exceto quanto ao art. 4º;

II - o Decreto nº 9.378, de 21 de maio de 2018; e

III - o Decreto nº 9.426, de 27 de junho de 2018.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.663, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 02/01/2019 (nº 1-A, Seção 1, pág. 21)

Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do Anexo.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 01/01/2019 (Edição Especial, Seção 1, pág. 1)

**Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º - O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º - Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º - Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º - Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

IV - o Advogado-Geral da União; e

V - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º - São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º - À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º - A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;



VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º - À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II - supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º - A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º - À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:



a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º - A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º - Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10 - Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;



c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único - Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11 - O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - até três Secretarias; e

IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12 - À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conselho de Governo

Art. 13 - Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º - Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º - O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º - A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conselho Nacional de Política Energética



Art. 14 - Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República

Art. 15 - Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Advogado-Geral da União

Art. 16 - Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 17 - À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 18 - O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único - O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Ministérios

Art. 19 - Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Cidadania;

III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - da Defesa;

V - do Desenvolvimento Regional;

VI - da Economia;



- VII - da Educação;
- VIII - da Infraestrutura;
- IX - da Justiça e Segurança Pública;
- X - do Meio Ambiente;
- XI - de Minas e Energia;
- XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIII - das Relações Exteriores;
- XIV - da Saúde;
- XV - do Turismo; e
- XVI - a Controladoria-Geral da União.

Ministros de Estado

Art. 20 - São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 21 - Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
- II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;
- III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;
- IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
- V - informação agropecuária;
- VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
 - a) saúde animal e sanidade vegetal;
 - b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivos;
 - c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
 - d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e
 - e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
- VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- IX - assistência técnica e extensão rural;
- X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
- XII - desenvolvimento rural sustentável;
- XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;
- XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;
- XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;
- XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;



XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º - A competência de que trata o inciso XVIII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º - A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º - Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

Art. 22 - Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

VI - o Serviço Florestal Brasileiro;

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

Parágrafo único - Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Ministério da Cidadania

Art. 23 - Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e



- f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
- VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;
- VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;
- XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;
- XIV - política nacional de cultura;
- XV - proteção do patrimônio histórico e cultural;
- XVI - regulação dos direitos autorais;
- XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;
- XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
- XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;
- XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;
- XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e
- XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.
- Art. 24 - Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:
- I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- II - a Secretaria Especial do Esporte;
- III - a Secretaria Especial de Cultura;
- IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;
- VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- VIII - o Conselho Nacional do Esporte;
- IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
- X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
- XI - o Conselho Superior do Cinema;
- XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;



- XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
- XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e
- XVI - até dezenove Secretarias.

§ 1º - Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º - Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º - O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 25 - Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;
- VII - política nacional de biossegurança;
- VIII - política espacial;
- IX - política nuclear;
- X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26 - Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;
- III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;
- IV - o Instituto Nacional de Águas;
- V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;
- VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;



- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
XXI - o Observatório Nacional;
XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;
XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e
XXIV - até seis Secretarias.
Ministério da Defesa
Art. 27 - Constitui área de competência do Ministério da Defesa:
I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
VI - operações militares das Forças Armadas;
VII - relacionamento internacional de defesa;
VIII - orçamento de defesa;
IX - legislação de defesa e militar;
X - política de mobilização nacional;
XI - política de ensino de defesa;
XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
XIII - política de comunicação social de defesa;
XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
XV - política nacional:
a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:
a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
XVII - logística de defesa;
XVIII - serviço militar;
XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
XXI - política marítima nacional;
XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;
XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e
XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.
Art. 28 - Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:



- I - o Conselho Militar de Defesa;
- II - o Comando da Marinha;
- III - o Comando do Exército;
- IV - o Comando da Aeronáutica;
- V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Regional

Art. 29 - Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- I - política nacional de desenvolvimento regional;
- II - política nacional de desenvolvimento urbano;
- III - política nacional de proteção e defesa civil;
- IV - política nacional de recursos hídricos;
- V - política nacional de segurança hídrica;
- VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - política nacional de habitação;
- VIII - política nacional de saneamento;
- IX - política nacional de mobilidade urbana;
- X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;
- XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;
- XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;
- XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;
- XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;
- XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;
- XIX - planos, programas, projetos e ações de:
 - a) gestão de recursos hídricos; e
 - b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- XX - planos, programas, projetos e ações de irrigação;



XXI - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XXII - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Parágrafo único - A competência de que trata o inciso X do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30 - Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;

VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;

VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;

IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

X - até sete Secretarias.

Ministério da Economia

Art. 31 - Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;



- XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;
- XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;
- XX - administração patrimonial;
- XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;
- XXIV - políticas de comércio exterior;
- XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
- XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- XXVII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- XXVIII - registro do comércio;
- XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;
- XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- XXXIV - política salarial;
- XXXV - formação e desenvolvimento profissional;
- XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e
- XXXVII - regulação profissional.

Parágrafo único - Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32 - Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

- I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;
- IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;
- V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;
- VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;
- VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;
- VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;
- IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;
- X - o Conselho Monetário Nacional;
- XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;



- XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;
- XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;
- XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- XX - o Conselho Nacional de Previdência;
- XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
- XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;
- XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
- XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
- XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;
- XXXII - a Câmara de Comércio Exterior; e
- XXXIII - até uma Secretaria.

Parágrafo único - Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Ministério da Educação

Art. 33 - Constitui área de competência do Ministério da Educação:

- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitárias;
- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentem experiências exitosas em educação.

Art. 34 - Integram a básica do Ministério da Educação:

- I - o Conselho Nacional de Educação;
- II - o Instituto Benjamin Constant;
- III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e
- IV - até seis Secretarias.

Ministério da Infraestrutura

Art. 35 - Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

- I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;
- II - política nacional de trânsito;
- III - marinha mercante e vias navegáveis;



IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único - As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36 - Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;



VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único - Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37 - Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - registro sindical;

VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

X - política nacional de arquivos;

XI - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XII - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XIII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

XV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVI - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVII - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVIII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXII - política de imigração laboral; e

XXIII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38 - Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;



- III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
- IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;
- VII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- VIII - o Conselho Nacional de Imigração;
- IX - o Conselho Nacional de Arquivos;
- X - a Polícia Federal;
- XI - a Polícia Rodoviária Federal;
- XII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XIII - o Arquivo Nacional; e
- XIV - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 39 - Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e
- VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais.

Parágrafo único - A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40 - Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VI - a Comissão Nacional de Florestas; e
- VII - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 41 - Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;
- VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
- VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
- IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;



XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42 - Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Art. 43 - Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

a) direitos da mulher;

b) direitos da família;

c) direitos da criança e do adolescente;

d) direitos da juventude;

e) direitos do idoso;

f) direitos da pessoa com deficiência;

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44 - Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

XIX - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XX - o Conselho Nacional da Juventude.

Ministério das Relações Exteriores



Art. 45 - Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46 - Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º - O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º - O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º - Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º - Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

Ministério da Saúde

Art. 47 - Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;



VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48 - Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 49 - Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50 - Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

Controladoria-Geral da União

Art. 51 - Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;



X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º - À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º - À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º - A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º - Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º - Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º - Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º - As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º - Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52 - Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:



- I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;
- II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
- III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;
- IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;
- V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;
- VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;
- VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;
- VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;
- IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e
- X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53 - Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

- I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;
- III - a Corregedoria-Geral da União;
- IV - a Ouvidoria-Geral da União; e
- V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e
- VI - uma Secretaria.

Parágrafo único - O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Da ação conjunta entre órgãos da administração pública

Art. 54 - Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55 - Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

- I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro; e
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º - Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do caput, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º - Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício



provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º - Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º - Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Transformação de cargos

Art. 56 - Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

- a) Ministro de Estado das Cidades;
- b) Ministro de Estado da Cultura;
- c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;
- d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- e) Ministro de Estado do Esporte;
- f) Ministro de Estado da Fazenda;
- g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- h) Ministro de Estado da Integração Nacional;
- i) Ministro de Estado da Justiça;
- j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- k) Ministro de Estado do Trabalho;
- l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- n) Ministro de Estado da Segurança Pública;
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- y) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- aa) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;



- ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;
- ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;
- ae) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;
- af) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- ah) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e
- aj) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

- a) Ministro de Estado da Cidadania;
- b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- c) Ministro de Estado da Economia;
- d) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- h) cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;
- i) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
- j) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- k) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
- l) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
- m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- o) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
- q) de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
- x) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;
- aa) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da



Casa Civil da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

al) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 57 - Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Extinção de órgãos

Art. 58 - Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;



II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Criação de órgãos

Art. 59 - Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e
- c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Articulação Social;
- b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
- c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

- a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- b) a Secretaria Especial do Esporte; e
- c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;
- f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e
- g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Requisições de servidores públicos

Art. 60 - É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º - As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.

Cessões para o serviço social autônomo



Art. 61 - O servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único - A cessão de que trata o caput:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de

Governo da Presidência da República

Art. 62 - A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

§ 1º -

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

§ 5º - Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República." (NR)

"Art. 8º - Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

....." (NR)

Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia

Art. 63 - A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 9º -

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

....." (NR)

Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Art. 64 - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único - Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

....." (NR)

Alterações na Escola Nacional de Administração Pública



Art. 65 - A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.

Alterações na Agência Nacional de Águas

Art. 66 - A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

....." (NR)

"Art. 10 -

.....
§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 67 - A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36 -

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45 - A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

Distribuição de compensação financeira

Art. 68 - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....
III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

.....
§ 4º - A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69 - A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 - Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

Comissão de Anistia

Art. 70 - A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 12 - Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.



§ 1º - Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º - O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 4º - As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

Organização do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 71 - A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 72 - A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

....." (NR)

"Art. 16 - O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º - O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

....." (NR)

Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública

Art. 73 - A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

....." (NR)



"Art. 5º - As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....
§ 11 - Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia Geral da União.

....."(NR)
Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE

Art. 74 - A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
§ 3º - O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....
§ 6º - Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um." (NR)

"Art. 3º - As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º - O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 2º - Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível."(NR)

Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares

Art. 75 - Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

Transferência de competências

Art. 76 - As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos e a entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Transferência do acervo patrimonial

Art. 77 - Ficam transferidos e incorporados aos órgãos e às entidades que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único - O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.

Redistribuição de pessoal



Art. 78 - Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º - A transferência de pessoal a que se refere o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º - Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º - A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

Titulares dos órgãos

Art. 79 - As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Estruturas regimentais em vigor

Art. 80 - As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º - O disposto no caput inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º - Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado

Art. 81 - Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.



Medidas transitórias por ato do Presidente da República

Art. 82 - Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83 - As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) a Coordenação-Geral de Imigração;
- b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e
- c) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

- a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e
- b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único - O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas caput até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

Aplicação para a administração pública federal indireta

Art. 84 - As disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

Revogações

Art. 85 - Ficam revogados:

I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

- a) o inciso I do caput do art. 1º;
- b) os arts. 5º, 6º e 7ºA; e
- c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso II do caput e os § 2º, § 3º e § 4º do art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

IV - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

V - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

VI - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VII - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VIII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 30; e
- c) o Anexo LX.

Vigência Art.

86. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

RESOLUÇÃO Nº 28-SEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)

Estabelece os limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestação de contas de convênios apresentadas até 31 de agosto de 2018



O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 05, de 06 de novembro de 2018, considerando o constante dos autos do processo nº 52007.101225/2018-53, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites de tolerância ao risco do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na análise de prestação de contas de processos por meio de procedimento informatizado dos convênios operacionalizados no SICONV, que tiveram suas prestações de contas apresentadas até 31 de agosto de 2018:

I - faixa de valor A: Índice IA9; e

II - faixa de valor B: Índice IA7.

Art. 2º - A aplicação do procedimento informatizado fica condicionado à emissão de parecer técnico final acerca da execução do objeto e dos alcances dos resultados previstos nos instrumentos pactuados.

Art. 3º - Fica aprovada a justificação técnica apresentada na Parecer de Mérito nº 02, constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MARCOS JORGE

ANEXO I

JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

A definição de limites de tolerância ao risco no âmbito do MDIC teve como base a apuração do custo de análise da prestação de contas por convênio, considerando o salário médio de 4 técnicos lotados na Divisão de Convênios, correspondente a um valor atual de R\$ 9.358,75 (nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Conforme histórico da atuação dos servidores, o prazo da análise financeira dura de 2 a 4 meses, a depender da complexidade do instrumento firmado.

Após análise e higienização das planilhas disponibilizadas no Portal dos Convênios, estariam elegíveis à análise informatizada 25 instrumentos (15 na faixa A e 10 na faixa B). O valor total dos instrumentos é de R\$ 17.607.052,22 (dezessete milhões, seiscentos e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo os valores médios de R\$ 313.554,67 para a faixa A e de R\$ 1.290.373,22 para a faixa B.

Transportando essas variáveis ao modelo da sugerido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão constata-se um impacto potencial dos falsos positivos de R\$ 178.170,91 em contraposição ao benefício potencial esperado de R\$ 443.260,14. Dessa forma, a definição dos intervalos IA9 para a faixa A e IA7 para a faixa B representará a análise de 69,45% do quantitativo de prestações de contas encaminhadas até 31/08/2018.

A decisão pelos índices máximos permitido por faixa busca a liberação da mão de obra alocada na análise de prestações de contas para atuar no acompanhamento tempestivo da execução dos convênios e análise de instrumentos mais complexos, não incluídos no método preditivo. Importante ressaltar que a Instrução Normativa Interministerial nº 5/2018 prevê que, caso surjam elementos novos e suficientes que caracterizem irregularidade na aplicação de recursos transferidos por força de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 6)

Retificação



No anexo da Resolução nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 37:

Onde se lê:

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Prazo	Início	Resolução
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)					
	Ex 001 Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)	2%	88.000 toneladas (base úmida)	12 meses	xxxxxx	xxxxxx
2833.11.10	Anidro					
	Ex 001 Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	2%	910.000 toneladas	12 meses	31/01/2019	xxxxxx
3215.11.00	Pretas					
	Ex 001 Para estamparia digital têxtil, exceto as reativas	2%	455 toneladas	12 meses	23/01/2019	xxxxxx
3215.19.00	Outras					
	Ex 001 Para estamparia digital têxtil, exceto as reativas	2%	720 toneladas	12 meses	30/12/2018	xxxxxx
3907.40.90	Outros					xxxxxx
	Ex 001 Policarbonato na forma de pó ou flocos	2%	35.040 toneladas	12 meses	01/01/2019	xxxxxx
5303.10.10	Juta	2%	7.000 toneladas	12 meses	xxxxxx	xxxxxx



Leia-se:

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Prazo	Início	Resolução
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)					
	Ex 001 Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)	2%	88.000 toneladas (base úmida)	12 meses	28/12/2018	105/2018
2833.11.10	Anidro					
	Ex 001 Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix	2%	88.000 toneladas (base úmida)	12 meses	31/01/2019	105/2018
3215.11.00	Pretas					
	Ex 001 Para estampa digital têxtil, exceto reativas	2%	455 toneladas	12 meses	23/01/2019	105/2018
3215.19.00	Outras					
	Ex 001 Para estampa digital têxtil, exceto reativas	2%	455 toneladas	12 meses	23/01/2019	105/2018
3907.40.90	Outros					
	Ex 001 Policarbonato na forma de pó ou flocos	2%	35.040 toneladas	12 meses	01/01/2019	105/2018
5303.10.10	Juta	2%	7.000 toneladas	12 meses	28/12/2018	105/2018

**RESOLUÇÃO Nº 106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pag. 7)****Retificação**

No anexo da Resolução nº 106, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 37:

Onde se lê:

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Período	Resolução
9022.19.99	Outros	0%	N/A	N/A	106/2018
	Ex 003 - Aparelhos de raios X, com acelerador de elétrons de energia do feixe inferior ou igual a 9.0 MeV, dos tipos utilizados para inspeção de segurança de veículos, bem como de cargas ou contêineres sobre veículos autopropulsados, em fluxo de inspeção constante de até 150 veículos por hora, com penetração em aço inferior ou igual a 400 mm.	14%	N/A	N/A	106/2018

Leia-se:

NCM	Descrição	Alíquota	Quota	Período	Resolução
9022.19.99	Outros	0%	N/A	N/A	106/2018
	Ex 003 - Aparelhos de raios X, com acelerador de elétrons de energia do feixe inferior ou igual a 9.0 MeV, dos tipos utilizados para inspeção de segurança de veículos, bem como de cargas ou contêineres sobre veículos autopropulsados, em fluxo de inspeção constante de até 150 veículos por hora, com penetração em aço inferior ou igual a 400 mm.	14%	N/A	N/A	106/2018

RESOLUÇÃO Nº 749, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pag. 140)

Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e



nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o processo administrativo nº 80000.036570/2017-23, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

§ 1º - Automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassi-plataformas, produzidos e importados, devem cumprir com os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, ou alternativamente o Anexo II, desta Resolução.

§ 2º - Para os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulos II e III, ou alternativamente no Anexo II desta Resolução, o cumprimento deverá seguir o escopo de categorias definidos em normativos do CONTRAN referentes a impacto frontal e impacto lateral.

Art. 2º - Os requisitos referidos no Art. 1º desta resolução aplicar-se-ão aos veículos híbridos, híbridos plug-in e elétricos das categorias automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassi-plataforma produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º - Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no Art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com os Regulamentos UN R100, UN R94 e UN R95, das Nações Unidas, ou com normativa Federal Motor Vehicle Safety Standards FMVSS nº 305, dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 4º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 140)

Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.036570/2017- 23, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos específicos de ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.



Parágrafo único - Os requisitos técnicos estão contidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º - Os requisitos constantes desta Resolução aplicar-se-ão a ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º - Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no Art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com o Regulamento UN R136, das Nações Unidas.

Art. 4º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 141)

Estabelece requisitos de desempenho de veículos em casos de impacto lateral em poste.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 80000.036549/2017-28, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos de desempenho de veículos em casos de impacto lateral em poste.

Art. 2º - Os veículos do tipo automóvel, camioneta, caminhonete e utilitário, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos de desempenho no advento de um choque lateral contra poste, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos no Anexo II ou III (à escolha do fabricante) desta Resolução.

§ 1º - Os requisitos de desempenho referidos no caput são aplicáveis aos veículos do tipo automóvel, camioneta e utilitário que devem cumprir com os requisitos estabelecidos no caput são aqueles em que o seu PBT (Peso Bruto Total) não exceda 3.500 kg.

§ 2º - Os veículos do tipo caminhonete que devem cumprir com os requisitos estabelecidos no caput são aqueles onde o ângulo agudo alfa (a), medido entre um plano horizontal que passa pelo centro do eixo dianteiro e um plano transversal angular que passa pelo centro do eixo dianteiro e o ponto R do banco do motorista, conforme ilustrado no Anexo IV, é menor que 22,0º; ou a relação entre a distância do ponto R do banco do condutor ao centro do eixo traseiro (L101-L114) e a distância entre o centro do eixo dianteiro e o ponto R do condutor (L114) seja inferior a 1.30.

Art. 2º - Os requisitos constantes no artigo 1º aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos do escopo, produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2026.



Art. 3º - Para os demais veículos dos tipos automóvel, camioneta, caminhonete e utilitário do escopo que não se enquadram na definição de novos projetos, o artigo 1º aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2030.

§ 1º - Para os propósitos desta resolução considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º - Não se considera como novo projeto à derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (veja Anexo I).

Art. 4º - Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2030.

V - Os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy. Art. 5º Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios de impacto lateral em poste de veículos que cumpram com os Regulamentos das Nações Unidas UN-R135 ou Normativa Norte Americana FMVSS 214.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua antecipação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 141)

Estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 80000.122134/2016-95, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento



Art. 2º Os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário e caminhonete, nacionais e importados, devem cumprir com os requisitos para a proteção aos pedestres no advento de um atropelamento, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - Estão isentos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

I - caminhonetes, cuja posição do condutor (ponto R) seja à frente do eixo dianteiro ou até 1.100mm para trás da linha central transversal do eixo dianteiro, no sentido longitudinal;

II - automóveis, camionetas e utilitários com PBT acima de 2500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas) que são derivados de caminhonetes, e onde a posição do condutor "Ponto R" é à frente do eixo dianteiro ou até 1.100mm longitudinalmente para a trás da linha central transversal do eixo dianteiro.

Art. 3º - Os requisitos constantes desta Resolução, entram em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, para novos projetos de veículos, produzidos ou importados,

II - a partir de 1º de janeiro de 2030 para os demais veículos que não se enquadram na definição de novos projetos

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o Código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Denatran).

§ 2º - Não se considera como projeto novo à derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedida pelo Denatran e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao Denatran para concessão de código de marca modelo versão

Art. 4º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2023.

V - Os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - fabricante de veículos de pequena série: pessoa jurídica cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

II - fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica, que fabrica, no máximo, 03 (três) veículos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - réplica: veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 (trinta) anos;

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;

IV - Buggy: veículo para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25º; um ângulo de saída mínimo de



20º; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm.

V - veículos especiais: veículos definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. x

Art. 5º Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios de proteção ao pedestre de veículos que cumpram com os Regulamentos das Nações Unidas UN-R127 ou conforme GTR9.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a antecipar a sua aplicação total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 755, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142)

Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o processo administrativo nº 80000.036518/2017-77, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator, para o caso de colisão frontal com veículos de passageiros.

Art. 2º - Os veículos tipo caminhão e caminhão-trator com peso bruto total (PBT) superior a 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas), destinados ao mercado nacional, devem atender às especificações estabelecidas nos Anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo único - Os veículos referidos no caput, cujo PBT não exceda a 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas), devem cumprir somente com a prescrição referente à distância máxima do Dispositivo de Anti-intrusão Dianteira até o solo, conforme estabelecido nos Anexo I e II desta Resolução.

Art. 3º - Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, os veículos:

I - de uso bélico;

II - de salvamento e combate a incêndio;

III - cuja utilização torna incompatível a provisão da proteção anti-intrusão, conforme especificações estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

IV - veículos fora-de-estrada, conforme Anexo III desta resolução.



Art. 4º - Alternativamente, serão aceitos certificados ou relatórios de testes que atendam ao Regulamento UN R93 das Nações Unidas e suas atualizações.

Art. 5º - As disposições constantes desta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2028 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2030 aos veículos que não se enquadram na definição de novos projetos, produzidos ou importados.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando facultada sua antecipação total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 756, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142)

Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante no processo administrativo nº 80000.036515/2017- 33, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

§ 1º - Os requisitos de proteção ao ocupante em ensaios de impacto frontal com avaliação de critérios biomecânicos serão aplicados aos veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário com peso bruto total (PBT) inferior a 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas), conforme o Anexo I, em conjunto com o Anexo II ou Anexo III desta Resolução, a critério do fabricante.

§ 2º - Aos veículos tipo automóvel e camioneta e deles derivados, serão aplicados:

I - os requisitos do comportamento da estrutura do habitáculo do veículo em ensaio de impacto traseiro, conforme Anexo IV desta Resolução.



II - os requisitos de integridade do sistema de combustível em ensaio de impacto traseiro, conforme Anexo V desta resolução.

Art. 2º - Ficam dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - os veículos fora-de-estrada;

II - os veículos especiais;

III - os veículos de uso bélico;

IV - os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014.

V - os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - os fabricantes de veículos artesanais;

VII - as réplicas de veículos;

VIII - os automóveis de carroçaria Buggy.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - fabricante de veículos de pequena série: pessoa jurídica cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

II - fabricante de veículos artesanais: pessoa física ou jurídica, que fabrica, no máximo, 03 (três) veículos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - réplica: veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 (trinta) anos;

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;

IV - Buggy: veículo para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25º; um ângulo de saída mínimo de 20º; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm.

V - veículos especiais: veículos definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - Os requisitos constantes desta Resolução entram em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024, para novos projetos de camionetas e utilitários não derivados de automóveis, aplica-se a

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, para camionetas e utilitários não derivados de automóveis e que não se enquadrem na definição de novo projeto.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o Código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Denatran).

§ 2º - Não se considera como projeto novo à derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedida pelo Denatran.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao Denatran para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 4º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Resolução CONTRAN nº 221, de 11 de janeiro de 2007,

Art. 5º Alternativamente, serão aceitos resultados de testes realizados no exterior em veículos representativos e que cumpram os requisitos das normas FMVSS 203, FMVSS 208 e FMVSS 301, dos Estados Unidos, ou com os Regulamentos UN R32, UN R34 e UN R94, das Nações Unidas.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN .



Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar a sua aplicação total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 757, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 142)

Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 80000.036499/2017- 89. resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.

Parágrafo único - As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se aos veículos do tipo automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, produzidos no país ou importados.

Art. 2º - Os sistemas de retenção das portas laterais, fechaduras, dobradiças e seus componentes, responsáveis pela retenção dos passageiros no interior de um veículo em casos de impacto, deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução:

I - Anexo 1 - Fechaduras e Dobradiças das Portas de Veículos Automotores;

II - Anexo 2 - Procedimentos para o ensaio de aplicação de cargas nº 1, 2 e 3;

III - Anexo 3 - Procedimentos para o ensaio inercial;

IV - Anexo 4 - Procedimentos para o ensaio de dobradiça;

V - Anexo 5 - Procedimentos para o ensaio da porta corredeira lateral.

Art. 3º - Os requisitos técnicos e critérios de ensaios constantes nos Anexos desta Resolução serão aplicados aos veículos do tipo automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, produzidos no país ou importados:

I - a partir de 01 de janeiro de 2022 para novos projetos;

II - a partir de 01 de janeiro de 2024 para todos os veículos, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto de veículo o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca / Modelo / Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Denatran).

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte



dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva.

Art. 4º - Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as normativas Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), dos Estados Unidos.

Art. 5º - As disposições contidas nesta Resolução entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024 quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 463 de 21 de agosto de 1973.

Art. 6º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 758, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143)

Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles indicadores e lâmpadas piloto dos veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 80000.036483/2017- 76, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles indicadores e lâmpadas piloto nos veículos automotores e elétricos.

Parágrafo único - As especificações sobre a localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto constam do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Alternativamente, serão admitidas soluções técnicas que cumpram com os requisitos estabelecidos pelo Regulamento UN R121 das Nações Unidas ou com a normativa Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS) nº 101, dos Estados Unidos.

Art. 3º - As disposições constantes desta Resolução serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2021, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 225/07, de 09 de fevereiro de 2007.

Art. 4º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar a sua aplicação total ou parcial.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde



THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 759, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143)

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o processo nº 80000.036372/2017-60, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

Art. 2º - Os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário e caminhonete, nacionais e importados, deverão ser dotados obrigatoriamente de um sistema de alerta traseiro, conforme estabelecido no Anexo I, e/ou sistema de monitoramento traseiro nos termos do Anexo II, desta Resolução.

Parágrafo único - Caso o veículo esteja equipado com o sistema de alerta e monitoramento traseiro, fica a critério do fabricante cumprir com os requisitos do sistema de alerta traseiro ou de monitoramento traseiro.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 4º - Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2027.

V - Os fabricantes de veículos de pequena série VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy;

IX - Veículos incompletos do tipo Chassi/Cabine.



Art. 5º - Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as normativas Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS), dos Estados Unidos.

Art. 7º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 143)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.036541/2017-61, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece requisitos para a instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento do cinto de segurança em veículos automotores.

Parágrafo único - As disposições desta Resolução são aplicáveis para os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário, caminhonete, micro-ônibus, ônibus, caminhão, caminhão-trator e motor-casa.

Art. 2º - A posição de assento do condutor deve ser equipada obrigatoriamente com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

Art. 3º - Se as posições dos assentos dos passageiros das categorias camioneta, utilitário, automóvel e caminhonete forem equipadas com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança, este deve atender aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º - Os requisitos desta Resolução serão aplicados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020 aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários produzidos ou importados para novos projetos;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021 para todos os veículos.

III - a partir de 1º de janeiro de 2021 aos caminhões, caminhões-tratores, motor-casa, ônibus e micro-ônibus produzidos ou importados para novos projetos;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2023 para todos os veículos.

Parágrafo único - Para os assentos do condutor com sistema de suspensão, o aviso de não afivelamento do cinto de segurança passará a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º - Para efeito desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.



Parágrafo único - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º - Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Veículos militares ou de uso bélico;

III - Veículos de salvamento;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e Buggy.

V - Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;

VI - Veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cujas datas de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam anteriores àquelas estabelecidas no Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 7º - Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos UN nº 16, das Nações Unidas ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados Nº 208 (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 762, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144)

Estabelece requisitos do sistema antispray para veículos tipo caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.036557/2017-74, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque.

Parágrafo único - Os veículos referidos no caput devem ter Peso Bruto Total (PBT) superior a 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas).

Art. 2º - Os requisitos constantes nesta Resolução serão aplicados:



I - Obrigatoriamente, para os veículos tipo reboque ou semirreboque que compõem qualquer tipo de combinação com comprimento total maior que 19,80 m, independentemente do Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

II - Opcionalmente, para os veículos tipo caminhão e caminhão-trator com Peso Bruto Total (PBT) maior que 7.500 kg, além dos reboques e semirreboques que não se enquadrem nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - Todos os dispositivos antispray, mesmo os instalados de forma opcional, deverão cumprir os requisitos definidos nesta resolução.

Art. 3º - Para os chassis de caminhões inacabados e dotados de cabine completa, o sistema antispray, quando existente, deve ser aplicado somente nos eixos cobertos pela cabine.

Parágrafo único - Cabe ao implementador da carroceria a instalação do sistema antispray nas carroceiras dos veículos inacabados durante sua complementação.

Art. 4º - Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos fora de estrada;

II - Os veículos de salvamento e combate a incêndio;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos do tipo chassi-plataforma;

V - Os veículos cuja presença do sistema antispray seja incompatível com sua utilização, a serem definidos em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - Os reboques e semirreboques especiais utilizados no transporte de cargas indivisíveis.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 230, inciso IX: quando for constatada a ausência do equipamento, em desacordo com o art. 2º desta Resolução;

II - Art. 230, inciso IX: quando for constatado defeito no equipamento, que acarrete sua ineficiência ou inoperância;

III - Art. 230, inciso X: quando for constatado que o equipamento esteja em desacordo com o estabelecido nesta resolução.

Art. 6º - As disposições constantes desta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025 a todos as categorias de veículos estabelecidos no caput desse artigo, produzidos ou importados.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 7º - Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios do sistema antispray que cumpram com os Regulamento UN R109 ou suas sucedâneas, ou com a Diretiva Europeia 91/226/CEE.

Art. 8º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua antecipação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação



LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144)

Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

considerando o Processo Administrativo nº 80000.036490/2017-78, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º - Os campos de visão referidos nos Anexos desta Resolução deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

§ 1º - Entende-se por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica, aqueles resultantes da inovação tecnológica, capazes de substituir os equipamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º - As especificações técnicas necessárias para o cumprimento dos requisitos desta Resolução, quanto à aplicação, à fabricação e à instalação dos dispositivos para visão indireta, estão estabelecidas nos Anexos I, II e III.

Art. 3º - Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos anexos desta Resolução.

Art. 4º - As modificações realizadas nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a fim de atender aos requisitos previstos nesta Resolução, não serão consideradas alterações de características.

Art. 5º - A não observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 230, incisos IX e X, do CTB.

Art. 6º - As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.



§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Resolução CONTRAN nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Art. 7º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 144)

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

considerando o constante do Processo Administrativo nº 80000.036484/2017- 11; resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

§ 1º - Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, deverão cumprir com o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar de 87 decibéis - dB (A) e nível máximo de 112 decibéis - dB (A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

§ 2º - Para veículos da categoria L, com potência não superior a 7 kW, o nível permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar será de no mínimo 83 dB(A) e no máximo 112 dB(A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 3º - A buzina ou equipamento similar, a que se refere o art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, assim como sons de animais, músicas, entre outros.

Parágrafo único - A buzina deverá emitir um som contínuo e uniforme. O espectro sonoro não deve variar substancialmente durante o seu funcionamento.

Art. 4º - Alternativamente, para comprovação do desempenho do sistema de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir o previsto no Regulamento UN R 28 das Nações Unidas, conforme aplicável.

Art. 5º - É proibida a substituição da buzina por outro equipamento similar de potência ou tecnologia de especificações diferentes do fabricante.



Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 227, inciso V:

- a) Veículo com o nível pressão sonora emitido pela buzina, ou equipamento similar, em desacordo com o art. 1º desta resolução ou das normas vigentes à época de sua produção ou importação;
- b) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons assemelhados aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução; ou
- c) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons de animais, músicas, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução.

II - Art. 230, inciso IX:

- a) Veículo sem buzina;
- b) Veículo com a buzina ineficiente ou inoperante.

Art. 7º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Denatran.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, quando ficarão revogadas:

I - a Resolução Contran nº 35/98; e

II - a Portaria Denatran nº 12/02.

Parágrafo único - Ficam convalidadas as características dos veículos fabricados até 31 de dezembro de 2021 de acordo com a Resolução Contran nº 35/98, e suas alterações.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 145)

Dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos da categoria N2 e N3, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS; e

Considerando o constante no processo nº 80000.036539/2017-92, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos tipo N2 e N3, nacionais e importados.

§ 1º - Os requisitos e procedimentos para os testes de avaliação da proteção aos ocupantes da cabine dos veículos referidos no caput, estão estabelecidos no Anexo desta Resolução.

§ 2º - Para os efeitos desta Resolução:



I - veículo tipo N2: veículo projetado e construído para o transporte de carga ou tração e que contenha uma massa máxima superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e não superior a 12.000 kg (doze mil quilogramas).

II - veículo tipo N3: veículo projetado e construído para o transporte de carga ou tração e que contenha uma massa máxima superior a 12.000 kg.

Art. 2º - Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

I - veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - veículos de uso bélico;

III - veículos de salvamento.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2028 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2030 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º - Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão Art. 4º Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com o Regulamento UN R29.02, das Nações Unidas, ou suas sucedâneas.

Art. 5º - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN .

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA - Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS - Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA - Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS - Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Pelo Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS - Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e

Serviços

JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO - Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO DE SOUZA - Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 145)

Retificação

Na Resolução Contran nº 769, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1.

Onde se lê:

"Art. 3º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CR LV e) deverá ser implantado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de até 31 de junho de 2019, a partir da publicação de ato do Denatran que regulamente o CRLVe, devendo ser obrigatória a expedição do documento CRLV em meio físico."

Leia-se:



"Art. 3º - O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CR LV e) deverá ser implantado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de até 30 de junho de 2019, a partir da publicação de ato do DENATRAN que regulamente o CRLVe, devendo ser obrigatória a expedição do documento CRLV em meio físico."

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 85)

Altera a Instrução Normativa nº 6/2014, que regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017 e o artigo 130, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no D.O.U. do dia subsequente;

Considerando as disposições do art. 17-C, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu a obrigatoriedade, pelo sujeito passivo da TCFA, de entrega de Relatório das Atividades exercidas no ano anterior;

considerando a Instrução Normativa Ibama nº 11, de 13 de abril de 2018; Considerando o contido nos processos nº 02001.007590/2012-69 e nº 02001.107781/2017-34, e;

Considerando ainda o processo administrativo nº 02001.005174/2012-26, que dispõe sobre a edição de instrução normativa específica para o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;; resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e as relacionadas no Anexo I, da Instrução Normativa nº 11, de 2018;"

Art. 2º - Alterar o artigo 6º, caput, da Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Compete à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (COAVI):

....."

Art. 3º - Alterar o artigo 10, inciso I e parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

I - de iniciativa da COAVI/CGQUA/DIQUA

§ 2º - Em qualquer caso, antes da aprovação do Presidente do Ibama, as alterações propostas serão avaliadas pela COAVI/CGQUA/DIQUA, mediante consulta, quando pertinente, às demais unidades do Ibama ou aos órgãos e entidades interessados, no âmbito dos instrumentos de cooperação institucional formalizados."

Art. 4º - Alterar os Anexos C, D, III, V, VII, XV, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII da Instrução Normativa nº 06, de 24 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO C FORMULÁRIO EFLUENTES LÍQUIDOS

.....

04 - Quantidade (m3/h);

05 - Monitoramento utilizado;



06 - Eficiência do Tratamento;

07 - Tipo de tratamento realizado;

08 - Nível do tratamento;

09 - Compartimento ambiental da emissão.

ANEXO D FORMULÁRIO DE FONTES ENERGÉTICAS POLUENTES

07 - Poder calorífico inferior da fonte energética (valor padrão que pode ser alterado pelo declarante);

08 - Conteúdo de carbono da fonte energética (valor padrão que pode ser alterado pelo declarante);

09 - Fator de oxidação da fonte

Art. 5º Atualizar os Anexos III, V, VII, XV, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII da Instrução Normativa nº 06, de 24 de março de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
3-1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos.	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A) Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D) Poluentes Atmosféricos - (Anexo E) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)
3-2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	
3-3	Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias e secundárias inclusive ouro	
3-4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	
3-5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	
3-6	Produção de soldas e anodos	
3-7	Metalurgia de metais preciosos	
3-8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	
3-9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	
3-10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	
3-11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	
3-12	Metalurgia de metais preciosos - Decreto no97.634/1989	Matéria Prima/Insumos - (Anexo A) Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Resíduos Sólidos - Gerador -



	(Anexo F)
--	-----------

Anexo V		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
5-1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A)
5-2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D) Poluentes Atmosféricos - (Anexo E) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Pilhas e Baterias - Fabricante Nacional - (Anexo J)
5-3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A)
5-4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - Lei no 12.305/10: art. 33, V	Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D) Poluentes Atmosféricos - (Anexo E) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)

Anexo VII		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
7-1	Serraria e desdobramento de madeira	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A)
7-2	Preservação de madeira	Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D)
7-3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Poluentes Atmosféricos - (Anexo E)
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)



Anexo XV		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
15-1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A) Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D) Poluentes Atmosféricos - (Anexo E)
15-2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)

15-3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	
15-4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	
15-5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	
15-6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	
15-7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	
15-8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	
15-9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	
15-10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	
15-11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	
15-12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	
15-13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	
15-	Fabricação de perfumarias e cosméticos	



14		
15-15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	
15-17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeira	
15-19	Produção de óleos - Resolução CONAMA nº 362/2005	
15-20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - uso de mercúrio metálico	
15-21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação, formulação e /ou manipulação de produtos remediadores físico-químicos	
15-22	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas - saneantes de uso domissanitário	
15-23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	

Anexo XVIII		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A) Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D) Poluentes Atmosféricos - (Anexo E)
17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Resíduos Sólidos - Destinador - (Anexo G) Resíduos Sólidos - Armazenador - (Anexo H)
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	
17-59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k"	



17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV	
17-61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	
17-63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	
17-64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g"	
17-65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h"	
17-66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	
17-62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Matéria Prima/Insumo - (Anexo A) Produtos e Subprodutos Industriais - (Anexo B) Efluentes Líquidos - (Anexo C) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Pilhas e Baterias - Reciclador - (Anexo K)

Anexo XX		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
17-67	Recuperação de áreas degradadas	Efluentes Líquidos - (Anexo C) Fontes Energéticas Poluidoras - (Anexo D)
17-68	Recuperação de áreas contaminadas	Poluentes Atmosféricos - (Anexo E) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)

Anexo XXI		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
18-1	Transporte de cargas perigosas	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Resíduos Sólidos - Transportador - (Anexo I) Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis - (Anexo N)
18-2	Transporte por dutos	
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010	
18-83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	Efluentes Líquidos - (Anexo C) Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)



		Resíduos Sólidos - Transportador - (Anexo I) Transporte de Produtos Químicos Perigosos ou Combustíveis - (Anexo N)
--	--	---

Anexo XXII		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
18-3	Marinas, portos e aeroportos	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Resíduos Sólidos - Armazenador - (Anexo H)
18-4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	
18-5	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	
18-80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010	

Anexo XXIII		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Comerciante de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados - (Anexo M)
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	
18-8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989	
18-13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	
18-79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993	
18-10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F)
18-66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989	
18-17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Comerciante de Produtos Químicos, Produtos Perigosos, Pneus, Combustíveis e Derivados - (Anexo M)
18-	Comércio de produtos químicos e	



64	produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	
----	--	--

Anexo XXV		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
20-60	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Silvicultura - (Anexo U)
20-61	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	
20-2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Exploração Econômica da Madeira ou Lenha e Subprodutos Florestais - (Anexo W)
20-63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	
20-22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	Importação e Exportação de Fauna e Flora- (Anexo S)

Anexo XXVI		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
20-25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, X	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Sisfauna - Plantel Exato - (Anexo O) Sisfauna - Plantel Estimado - (Anexo P) Sisfauna - Comercialização de Partes & Produtos - (Anexo Q)
20-6	Exploração de recursos aquáticos vivos	Resíduos Sólidos - Gerador - (Anexo F) Efluentes Líquidos - (Anexo C)
20-54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	
20-21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Importação e Exportação de Fauna e Flora - (Anexo S)
20-23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VII	Sisfauna - Plantel Exato - (Anexo O) Sisfauna - Plantel Estimado - (Anexo P) Sisfauna - Comercialização de Partes & Produtos - (Anexo Q)

Anexo XXVII		
Cód.	Descrição	Formulários a serem preenchidos
20-5	Utilização do patrimônio genético natural	Uso do Patrimônio Genético Natural ou Introdução de Espécies Exóticas ou



20-26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	Geneticamente Modificadas - (Anexo T)
20-35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	
20-37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 23)

Dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2019, e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e CONSIDERANDO a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido Fundo; CONSIDERANDO a Resolução nº 903, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2019, resolve:

Art. 1º - O Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular, para o exercício de 2019, encontra-se disposto na forma dos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 1º - Ficam destinados, no máximo, R\$ 30.086.712.983,65 (trinta bilhões, oitenta e seis milhões, setecentos e doze mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para a concessão de financiamentos, a pessoas físicas ou jurídicas, que beneficiem famílias com renda mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º - A aplicação dos recursos destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas observará os dispositivos a seguir relacionados:

R\$ 6.300.000.000,00 (seis bilhões, trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso I, e pelo art. 30, inciso I, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;



R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à construção ou aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS; e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), alocados na forma do Anexo III, para financiamentos, exclusivamente, em áreas urbanas, destinados à aquisição de unidades habitacionais usadas ou produção de lotes urbanizados.

§ 3º - Os recursos de que trata o § 2º somente serão liberados mediante a contrapartida prevista da União.

§ 4º - Os Agentes Financeiros apresentarão, ao Agente Operador, solicitação de alocação de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, acompanhada de suas respectivas programações de contratação, que deverão apresentar conformidade com o orçamento aprovado, bem como com as estimativas de financiamentos a imóveis vinculados a empreendimentos produzidos com recursos do FGTS.

§ 5º - Os Agentes Financeiros priorizarão a contratação de financiamentos, a pessoas físicas, de imóveis vinculados a empreendimentos produzidos com recursos do FGTS.

§ 6º - Novas alocações de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas serão precedidas de verificação, por parte do Agente Operador, do cumprimento do dispositivo constante do parágrafo anterior.

§ 7º - É facultada, ao Agente Operador, a adoção de critério de alocação de recursos para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, que permita compatibilizar, ao longo do exercício, as programações de contratação dos Agentes Financeiros e o orçamento aprovado.

Art. 2º - O valor de R\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões, duzentos e cinquenta milhões de reais), constante do Orçamento Operacional, relativo às demais operações habitacionais, será destinado à execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRÓ-COTISTA, observados os seguintes dispositivos:

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos serão destinados ao financiamento de imóveis novos;

II - no mínimo, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - até R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de crédito celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; e

IV - demais dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 12, de 30 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

Art. 3º - O valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para aplicação em operações habitacionais, previstas pelo art. 13, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, na forma a seguir especificada:

I - R\$ 335.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para produção de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas jurídicas do ramo da construção civil; e

II - R\$ 165.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), alocados em nível nacional, destinados à contratação de operações de crédito para aquisição de imóveis novos cujo valor de venda não ultrapasse os limites definidos pelo art. 20, § 4º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Curador do FGTS, em que figurem, como mutuários, pessoas físicas.



Art. 4º - O Orçamento Operacional do FGTS referente à área de habitação deverá ser executado de forma mensalizada, observada a proporcionalização indicada na tabela a seguir apresentada:

JAN/ FEV	MA R	ABR	MA I	JUN	JUL	AG O	SET	OU T	NO V	DEZ	TOTA L
16,7 %	8,3 %	8,3 %	8,3 %	8,3 %	8,4 %	8,3 %	8,3 %	8,3 %	8,3 %	8,4 %	100%

I - Esgotados os recursos de determinado mês antes de seu decurso, as contratações deverão ser suspensas até que se inicie o mês seguinte quando serão retomadas;

II - As eventuais sobras orçamentárias de um determinado mês deverão ser somadas ao volume de recursos do mês imediatamente posterior; e

III - Caberá ao Agente Operador observar a proporcionalização indicada neste artigo por ocasião da alocação dos recursos aos Agentes Financeiros, devendo encaminhar relatório mensal ao Gestor da Aplicação.

Art. 5º - O Agente Operador oferecerá acesso ao sítio eletrônico "<https://webp.caixa.gov.br/sicnl/principal.asp>", para fins de acompanhamento da execução orçamentária, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Art. 6º - São considerados novos os imóveis com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se" ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenham sido habitados ou alienados.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 128)

Regulamenta o Programa de Apoio à Produção de Habitações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais;

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, pela Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015, e pela Resolução nº 904, de 13 de novembro de 2018, todas do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS; e Considerando o Anexo II da Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, que aprova o Programa de Apoio à Produção de Habitações, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma do Anexo, a regulamentação do Programa de Apoio à Produção de Habitações.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Instrução Normativa nº 23, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 88 a 90.

ALEXANDRE BALDY

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 25)****Regulamenta o Programa Carta de Crédito Individual.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a Resolução nº 291, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, que aprova o Programa Carta de Crédito Individual;

Considerando a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais; e

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, pela Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015 e pela Resolução nº 904, de 13 de novembro de 2018, todas do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Individual.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Instrução Normativa nº 22, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 84 a 88.

ALEXANDRE BALDY

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250-A, Seção 1, pág. 29)**Regulamenta o Programa de Crédito Associativo**

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e

Considerando a Resolução nº 688, de 15 de maio de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 735, de 11 de dezembro de 2013, ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito de programas habitacionais; e

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 790, de 27 de outubro de 2015, e pela Resolução nº 792, de 8 de dezembro de 2015, todas do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS; e

Considerando a Resolução nº 723, de 25 de setembro de 2013, que aprova o Programa Carta de Crédito Associativo, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma dos Anexos, a regulamentação do Programa Carta de Crédito Associativo.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogando a Instrução Normativa nº 21, de 14 de dezembro de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 81 a 84.



ALEXANDRE BALDY

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2018 (nº 2, Seção 1, pág. 3)

Aprova o Regulamento Técnico para o registro de Aditivos Antimicrobianos Melhoradores de Desempenho e Aditivos Anticoccidianos administrados via alimentação animal e altera a IN nº 65/2006.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta no Processo nº 21000.011106/2018- 46, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico para o registro de Aditivos Antimicrobianos Melhoradores de Desempenho e Aditivos Anticoccidianos administrados via alimentação animal.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins desta regulamentação, considera-se:

I - Aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho: produtos com ação antimicrobiana adicionados intencionalmente na alimentação animal com o objetivo de promover a melhora do desempenho zootécnico de animais sadios;

II - Aditivos anticoccidianos: produtos adicionados intencionalmente na alimentação animal com o objetivo de prevenir ou tratar a coccidiose.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º - O registro de um aditivo antimicrobiano melhorador de desempenho ou aditivo anticoccidiano será concedido após atendimento ao que determina o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004 e mediante apresentação, por parte do interessado, e aprovação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos itens abaixo:

I - relatório de par da piloto conforme Instrução Normativa nº 26, de 29 de setembro de 2005;

II - relatório de estudo de estabilidade, conforme Instrução Normativa nº 15, de 12 de maio de 2005;

IV - relatório de estudo de eficácia;

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

V - relatório de estudo de segurança;

VI - relatório de estudo de determinação do período de carência;

VII - modelos de rotulagem.

§ 1º - O relatório técnico a que se refere o Inciso I do § 1º do Art. 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004 deve seguir o que consta no modelo do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º - Para os aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho e aditivos anticoccidianos previamente registrados na área de alimentação animal, o relatório de par da piloto pode ser substituído por documentos de produção de três par das comerciais consecutivas.

Art. 4º - Os aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho e aditivos anticoccidianos devem ser empregados em quantidade e em intervalos estritamente necessários à obtenção do efeito desejado respeitadas as concentrações máximas de acordo com o registro do produto.

CAPÍTULO III

DOS INSUMOS ATIVOS



Art. 5º - Os insumos a vos deverão obedecer ao padrão de identidade e pureza, segurança e especificações, fixados pelo Chemical Abstracts Service - CAS, Food Chemicals Codex - FCC, ou outras referências internacionalmente reconhecidas.

§ 1º - No caso de insumos ativos obtidos por processos de fermentação, os limites de conformidade de teor, bem como o perfil de impurezas serão avaliados de acordo com dados fornecidos pelo fabricante.

§ 2º - Nos casos descritos no § 1º deste artigo, os contaminantes e impurezas que possuírem relevância terapêutica e toxicológica devem ser identificados e quantificados e estarem abaixo de limites pré-estabelecidos pelo fabricante e devidamente referenciados.

CAPÍTULO IV

DOS ESTUDOS DE EFICÁCIA, SEGURANÇA, PERÍODO DE CARÊNCIA E ESTABILIDADE

Art. 6º - A eficácia, segurança e período de carência dos aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho e aditivos anticoccidianos devem ser comprovados através de estudos clínicos controlados, realizados em cada uma das categorias indicadas das espécies-alvo.

§ 1º - A eficácia do produto deve ser comprovada na menor dosagem recomendada e a segurança e período de carência devem ser comprovados na máxima dosagem recomendada.

§ 2º - O estudo de segurança a que se refere o caput pode ser substituído pela apresentação de referências bibliográficas científicas reconhecidas internacionalmente a respeito da segurança da molécula.

Art. 7º - Todos os estudos clínicos de que trata este regulamento devem ser realizados em conformidade com as boas práticas clínicas veterinárias, de acordo com referências reconhecidas nacional ou internacionalmente.

Art. 8º - A comprovação da eficácia de aditivo para prevenção de coccidiose deve ser feita conforme Portaria nº 48, de 12 de maio de 1997.

Art. 9º - Referente aos aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho cuja faixa de dose a ser administrada via alimento para animais ainda não esteja determinada em literatura científica reconhecida internacionalmente, devem ser realizados estudos para a determinação da dose.

Parágrafo único - Com os resultados disponíveis do estudo de determinação da dose deve ser realizado estudo de eficácia para confirmação da dose em animais saudáveis.

Art. 10 - Os estudos para determinação do período de carência devem ser conduzidos com dados de Limite Máximo de Resíduo - LMR definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

§ 1º - O LMR a que se refere o caput pode ser substituído por outro que seja de menor valor.

§ 2º - Quando ocorrerem alterações nos LMRs já estabelecidos, a empresa deve refazer os estudos de forma a determinar o novo período de carência do produto.

§ 3º - Fica facultado ao proprietário não atender ao disposto no parágrafo segundo quando a alteração resultar em aumento do LMR.

Art. 11 - Caso os produtos de que tratam esta Instrução Normativa possam ser submetidos a processos térmicos após a mistura em produtos para alimentação animal, a estabilidade nesta condição deve ser comprovada.

Art. 12 - Os estudos de eficácia, segurança e de determinação do período de carência devem ser realizados com o próprio produto, com produto de mesma fórmula quali-quantitativa ou com produto cuja fórmula difere apenas na concentração da substância ativa, desde que tenha sido administrado na mesma dosagem.

Parágrafo único - Parágrafo único. Os estudos científicos e outras informações utilizadas para registro de um produto não poderão ser usadas para solicitação de novo registro do mesmo produto por outro interessado, a menos que este tenha acordado com o detentor do registro anterior a cessão de tais estudos e informações, salvo as determinações contidas na Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 13 - O estabelecimento detentor do registro de aditivo de que trata esta Instrução Normativa deve manter em arquivo os dados brutos obtidos nos estudos bem como os relatórios de fabricação



das par das utilizadas, os quais devem estar disponíveis ao MAPA, pelo período de 10 (dez) anos após o deferimento do registro do produto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Os aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho e aditivos anticoccidianos previamente registrados na área de alimentação animal e com licenças vigentes ou expiradas em até dois anos antes da data de publicação desta Instrução Normativa, terão seus registros migrados para a área de produto veterinários através da apresentação do certificado de registro emitido pela área de alimentação animal.

§ 1º - Os proprietários dos produtos a que se refere o caput dispõem de três anos à partir da publicação desta Instrução Normativa para a complementação de estudos e documentações referentes às exigências para registro do produto, contida nesta normativa.

§ 2º - O não atendimento da determinação contida no § 1º ocasionará a suspensão da licença de fabricação ou importação e comercialização do produto.

§ 3º - Após emissão do certificado de registro como produto de uso veterinário a rotulagem deve seguir o que determina o Art. 39 do regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004.

Art. 15 - Não serão concedidos registro e licenciamento para produto nacional ou importado, de formulação idêntica à de produto já registrado, com nome diferente, do mesmo estabelecimento proprietário, exceto quando se tratar de medicamento genérico veterinário.

§ 1º - Para os casos de produtos previamente registrados na área de alimentação animal que possuem fórmula idêntica a de produto de uso veterinário já registrado, deve ser solicitada a inclusão da indicação de aditivo antimicrobiano melhorador de desempenho ou aditivo anticoccidiano no produto de uso veterinário, seguindo-se o mesmo trâmite contido no caput do Art. 14.

§ 2º - Os detentores de registro a que se refere o caput dispõem do prazo de até três anos, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para apresentação da documentação requerida na legislação vigente para alteração de registro incluindo a nova indicação.

Art. 16 - As instalações industriais onde são fabricados aditivos antimicrobianos melhoradores de desempenho, aditivos anticoccidianos e produtos para alimentação animal são consideradas áreas relacionadas desde que sejam respeitadas as determinações de boas práticas de fabricação das respectivas legislações vigentes.

Art. 17 - A Instrução Normativa nº 65, de 21 de novembro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26 - As fábricas de produtos destinados à alimentação animal que utilizam produto de uso veterinário classificado como aditivo antimicrobiano melhorador de desempenho ou aditivo anticoccidiano na elaboração de seus produtos ficam dispensadas das exigências específicas de que trata esta Instrução Normativa." (NR)

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

ROTEIRO PARA REGISTRO DE ADITIVOS ANTIMICROBIANOS MELHORADORES DE DESEMPENHO E ADITIVOS ANTICOCCIDIANOS

1. NOME COMERCIAL DO PRODUTO: (MARCA)

2. ESTABELECIMENTO SOLICITANTE:

2.1. Nome:

2.2. Endereço:

2.3. Número do registro:

2.4. Responsável técnico:

2.4.1. Profissão:

2.4.2. Número do Conselho/Região:

**3. ESTABELECIMENTO FABRICANTE:**

3.1. Nome:

3.2. Endereço:

3.3. Número do Registro:

3.4. Responsável técnico:

3.4.1. Profissão:

3.4.2. Número do Conselho/Região:

4. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

4.1. Nome:

4.2. Endereço:

4.3. Número de registro:

4.4. Responsável técnico:

4.4.1. Profissão:

4.4.2. Número do Conselho/ do Conselho/Região:

5. ESTABELECIMENTO FRACIONADOR:

5.1. Nome:

5.2. Endereço:

5.3. Número de registro:

5.4. Responsável técnico:

5.4.1. Profissão:

5.4.2. Número do Conselho/Região:

6. FORMA FARMACÊUTICA E DE APRESENTAÇÃO:

Forma Física, características de embalagem (natureza e tipo de recipiente), sistema de inviolabilidade e conteúdo da mesma.

7. FÓRMULA QUALI-QUANTITATIVA DOS PRINCÍPIOS ATIVOS E EXCIPIENTES:

Empregar as denominações comuns recomendadas pelos órgãos internacionais reconhecidos, quando existam ou, na sua ausência, as denominações químicas;

Expressar os componentes na forma percentual p/p, v/v, v/p, p/v ou em UI ou U;

Informar a função de cada componente da fórmula;

Se for uma mistura de componentes a vos, descrever separadamente cada composto principal quimicamente definível e dar as suas proporções na mistura; e

Informar a inscrição da substância ou do componente básico da fórmula em Farmacopéias ou Chemical Abstracts Service - CAS ou Food Chemicals Codex - FCC, ou outras referências internacionais ou publicações oficiais de conceituação científica reconhecidas.

8. DESCRIÇÃO DO MODO DE OBTENÇÃO DO INSUMO ATIVO:

Descrever a rota de síntese. No caso de insumos obtidos por meio de processo de fermentação, caracterizar os microrganismos de origem, meios de cultura, condições de fermentação e tratamento dos produtos da fermentação. Descrever os métodos de purificação, se houver.

9. TAMANHO DA PARTIDA COMERCIAL:**10. DESCRIÇÃO DO MODO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO ACABADO:**

Apresentar fluxograma com indicação dos pontos críticos e descrição dos controles realizados durante o processo de fabricação.

11. ESPECIFICAÇÃO:

11.1. Embalagem;

11.2. Do(s) insumo(s) ativo(s): limite de conformidade do teor, identificação e limites de contaminantes e impurezas que possuam relevância toxicológica;

11.3. Do produto acabado.

12. MÉTODOS DE CONTROLE:

12.1. Do(s) insumo(s) ativo(s): microbiológico, sico-químico;

12.2. Do produto acabado: microbiológico (pesquisa e identificação de patógenos), sico-químico.

**13. INDICAÇÃO DE USO:**

13.1. Indicar as espécies e categorias animais, os efeitos sobre o estado sanitário e o desempenho zootécnico;

13.2. Para anticoccidianos, indicar as espécies e categorias animais e especificar os agentes etiológicos.

14. PREPARAÇÃO DO PRODUTO PARA SEU CORRETO USO:**15. DOSAGEM:**

15.1. Indicar a (s) quantidade(s) do(s) princípio(s) ativo(s) expressado(s) em partes por milhão no produto final;

15.2. Intervalo entre doses;

15.3. Duração do tratamento;

15.4. Margem de segurança.

16. FARMACOCINÉTICA DO PRODUTO/BIODISPONIBILIDADE:

16.1. pKa;

16.2. Meia vida biológica;

16.3. Volume de distribuição;

16.4. Absorção;

16.5. Distribuição e armazenamento;

16.6. Biotransformação;

16.7. Excreção.

17. FARMACODINÂMICA DO PRODUTO (RESUMO):**18. POSSÍVEIS EFEITOS COLATERAIS, INCOMPATIBILIDADE E ANTAGONISMOS FARMACOLÓGICOS;**

18.1. Contraindicações e limitações de uso (casos em que a administração do produto possa dar lugar a efeitos nocivos);

18.2. Precauções que devem se adotar antes, durante ou depois da administração do produto.

19. INTOXICAÇÃO E SUPERDOSAGEM NOS ANIMAIS:

Descrever sintomas, medidas de emergência e antídotos.

20. INTOXICAÇÃO NO SER HUMANO Descrever sintomas, medidas de emergência, tratamento, antídotos e dados de centros toxicológicos de referência no país.

21. EFEITOS BIOLÓGICOS NÃO DESEJADOS:

21.1. declarar, com base em referência bibliográfica científica referenciada, se o (s) componente(s) ativo(s) nas condições indicadas de uso, não produz (em) efeitos adversos como os abaixo mencionados:

a) Carcinogênicos

b) Teratogênicos

c) Mutagênicos

d) Resistência aos agentes patógenos

e) Discrasias sanguíneas

f) Neurotoxicidade

g) Hipersensibilidade

h) Sobre a reprodução i) Sobre a flora normal

22. CONTROLE SOBRE RESÍDUOS MEDICAMENTOSOS:

22.1. Resíduo marcador

22.2. Tecidos ou produtos alvo

22.3. LMR nos tecidos e produtos

22.4. Período de carência

23. PRECAUÇÕES GERAIS:

Indicar a forma adequada de armazenagem, de transporte e destruição e/ou eliminação do produto e/ou das embalagens possam constituir fator de risco para a saúde pública, para o animal e para o meio ambiente.

**24. CAUSAS QUE POSSAM MODIFICAR A QUALIDADE DO PRODUTO:**

Frio, calor, luz solar, umidade, compressão em estrados ou depósitos.

25. CONSERVAÇÃO CORRETA DO PRODUTO:**26. DATA DO VENCIMENTO (PERÍODO DE VALIDADE) DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM FECHADA:****27. PERÍODO DE VALIDADE DO PRODUTO APÓS A MISTURA COM O ALIMENTO:****28. RÓTULO E INVÓLUCROS:**

Anexar ao presente os modelos de impressos de acordo com o que determina o Regulamento aprovado pelo Decreto 5053 de 22 de abril de 2004 e normas complementares.

29. TRABALHOS CIENTÍFICOS:

Deverão ser anexados os trabalhos científicos relacionadas com o produto. Nos casos em que o órgão competente o solicite, deve ser incluída a tradução (no idioma português) do sumário e das conclusões dos referidos trabalhos, respectivamente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 4)

Altera a IN nº 35/2017, que estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o inciso I do art. 219 do Regimento Interno da SDA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.029311/2018-68, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 35, de 11 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 - As notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário impressas conforme os modelos estabelecidos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa permanecem válidas até 31 de julho de 2019.

Parágrafo única. A determinação a que se refere o caput não se aplica aos produtos que contenham em sua fórmula as substâncias cetamina, miltefosina e mefentermina, cujas notificações de receitas veterinárias impressas conforme os modelos estabelecidos nos Anexos II e III desta Instrução Normativa permanecem válidas até 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 33 - A partir de 1º de agosto de 2019, todas as notificações de receitas veterinárias e as notificações de aquisição por Médico Veterinário deverão ser emitidas via sistema Sipeagro.

Parágrafo único - A determinação a que se refere o caput não se aplica aos produtos que contenham em sua fórmula as substâncias cetamina, miltefosina e mefentermina, cujas notificações de receitas veterinárias e notificações de aquisição por Médico Veterinário deverão ser emitidas somente via Sipeagro a partir de 1º de janeiro de 2019." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018- DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 73)

Dispõe sobre os procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial.



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil que estabelecem preferências tarifárias, resolve:

Art. 1º - As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com solicitação de tratamento tarifário preferencial previsto em acordo internacional do qual o Brasil seja parte ficam sujeitas à verificação de origem na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - tratamento tarifário preferencial, alterações de alíquotas do imposto de importação para menos, até 0% (zero por cento), concedido a um Estado ou território aduaneiro com base em um acordo comercial;

II - prova de origem, certificado ou declaração de origem de que foram cumpridos no processo de produção das mercadorias exportadas os critérios e os requisitos previamente estabelecidos no correspondente acordo comercial, pelos quais se possa concluir que elas podem ser beneficiadas com tratamento tarifário preferencial em razão de sua origem;

III - certificado de origem, documento emitido por autoridade competente com base no correspondente acordo comercial;

IV - declaração de origem, declaração emitida pelo exportador ou pelo produtor da mercadoria de que a operação foi realizada nos termos, limites e condições estabelecidos no correspondente acordo comercial;

V - Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul (CCROM), código alfanumérico, gerado pelo sistema informatizado de gestão aduaneira de um Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que identifica os bens originários do Mercosul importados de outro Estado Parte; e

VI - Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC), código alfanumérico, gerado pelo sistema informatizado de gestão aduaneira de um Estado Parte do Mercosul, que identifica os bens importados de outros países (extrazona) que cumpriram a Política Tarifária Comum do Mercosul.

CAPÍTULO II

DA PROVA DE ORIGEM

Seção I

Dos Tipos de Prova

Art. 3º - As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com solicitação de tratamento tarifário preferencial devem estar amparadas por prova de origem na forma prevista no acordo comercial a que se refira.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, deverá ser apresentado:

I - certificado de origem emitido por autoridade competente do país de origem ou por organismo ou entidade por ela credenciado, sob sua responsabilidade; ou

II - declaração de origem prestada por exportador ou produtor do país de origem das mercadorias.

§ 2º - A comprovação prevista no caput poderá ser dispensada quando estabelecido em acordo comercial.

Seção II

Do Certificado de Origem

Art. 4º - A fim de servir como prova de origem, o certificado de origem deverá atender aos seguintes requisitos, além dos estabelecidos no acordo comercial correspondente:

I - ter sido firmado por funcionário credenciado pela autoridade competente e emitido no formato e no idioma previstos no correspondente acordo comercial;

II - amparar somente as importações realizadas dentro do prazo de sua validade; e

III - conter a identificação das mercadorias cuja origem é certificada.



Parágrafo único - O prazo de validade a que se refere o inciso II do caput somente poderá ser prorrogado pelo tempo em que as mercadorias estiverem amparadas por regime suspensivo de importação que não permita alteração alguma das mercadorias cuja origem é certificada.

Art. 5º - O certificado de origem deve ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de exportação.

Parágrafo único - Quando expressamente previsto no acordo comercial correspondente, poderá ser aceito certificado de origem que ampare mais de uma operação de exportação de mercadorias idênticas, desde que sejam observados os limites e requisitos nele estabelecidos.

Art. 6º - Será aceito Certificado de Origem Digital (COD) emitido por país membro da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), com base nas especificações, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos por esta, e pelo Octogésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.483, de 8 de julho de 2015.

§ 1º - A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I - à existência de ato ou documento que estabeleça as condições para uso de COD no comércio bilateral, firmado entre o Brasil e o país de origem; e

II - à publicação de ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), que reconheça o cumprimento das condições técnicas para a implementação de COD no comércio bilateral.

§ 2º - Se o COD for rejeitado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em razão de inconsistência de dados ou do formato, o importador deverá providenciar outro certificado sem a inconsistência verificada.

Art. 7º - A mercadoria amparada por CCPTC ou por CCROM poderá ser importada com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, desde que atendidas as condições estabelecidas, respectivamente, nas Instruções Normativas SRF nºs. 645 e 646, de 18 de abril de 2006.

§ 1º - A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I - à identificação, no Siscomex, do correspondente CCPTC ou do CCROM no campo próprio da declaração de importação correspondente;

II - à manutenção da classificação fiscal referente à primeira importação, realizada em outro Estado Parte do Mercosul; e

III - no caso de CCPTC, a que a mercadoria não seja objeto da aplicação de nenhuma medida de defesa comercial (direitos antidumping ou compensatórios) ou salvaguarda, em Estado Parte do Mercosul.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o CCPTC ou CCROM substituirá o Certificado de Origem Mercosul.

Seção III

Da Declaração de Origem

Art. 8º - A fim de servir como prova de origem, a declaração de origem deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros estabelecidos em acordo comercial correspondente:

I - ter conteúdo e forma previstos no acordo comercial correspondente;

II - ter sido formulada por escrito, na fatura comercial, na ordem de entrega (delivery note) ou em outro documento comercial, e no idioma previsto no acordo comercial correspondente; e

III - amparar somente as importações realizadas dentro do prazo de validade nela consignado.

Parágrafo único - O documento comercial a que se refere o inciso II do caput deverá conter a identificação do exportador e a descrição detalhada das mercadorias cuja origem é declarada, a fim de permitir sua identificação.

Seção IV

Das Discrepâncias e Erros Formais na Prova de Origem

Art. 9º - Observadas as disposições específicas do acordo comercial correspondente, a ocorrência de erros formais na prova de origem apresentada não acarreta a desqualificação da origem das mercadorias importadas, para fins de tratamento tarifário preferencial.



§ 1º - Consideram-se erros formais aqueles relacionados ao preenchimento da prova de origem, desde que não modifiquem a qualificação de origem da mercadoria.

§ 2º - Quando constatado erro formal na prova de origem apresentada, será dado prosseguimento ao despacho aduaneiro, sem prejuízo da adoção de medidas para a correção do documento, nos termos do acordo comercial correspondente e desta Instrução Normativa.

§ 3º - Quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente da correção da prova de origem apresentada, as mercadorias deverão ser submetidas ao procedimento de desembaraço aduaneiro, hipótese em que poderá ser aplicado o disposto no art. 22.

§ 4º - Quando a correção da prova de origem não for efetuada na forma e no prazo previstos no acordo comercial correspondente, será dado o tratamento aduaneiro e tarifário aplicável às mercadorias originárias de países não signatários do acordo.

Art. 10 - Na hipótese de constatação de erros formais no certificado de origem, a autoridade aduaneira responsável pelo procedimento fiscal:

I - reterá o documento apresentado e formalizará notificação de recusa do certificado de origem, na qual indicará o motivo da rejeição e o campo do formulário a ser retificado; e

II - dará ciência da notificação de recusa ao importador, à qual anexará cópia do certificado apresentado, autenticada por servidor competente.

§ 1º - As retificações indicadas pela autoridade aduaneira, nos termos do inciso I do caput, serão realizadas pela autoridade competente, mediante nota de retificação subscrita por pessoa credenciada a emitir certificados de origem.

§ 2º - Deverão ser consignados na retificação o número e a data do certificado de origem correspondente à operação, os dados observados em sua versão original e a retificação realizada.

§ 3º - A nota de retificação a que se refere o § 1º deverá ser apresentada pelo declarante à autoridade aduaneira, no prazo previsto no acordo comercial correspondente, contado da data da ciência da notificação a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 4º - Não será aceito certificado de origem em substituição a outro que já tenha sido apresentado à autoridade aduaneira, salvo quando expressamente permitido no acordo comercial correspondente.

§ 5º - A notificação de recusa de certificado de origem a que se refere o inciso I do caput poderá ser formalizada no Siscomex.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DIRETO

Art. 11 - O tratamento tarifário preferencial de que trata esta Instrução Normativa aplica-se somente a mercadorias que tenham sido objeto de transporte direto do país de origem.

§ 1º - Considera-se transporte direto, nos termos do caput:

I - o transporte de mercadorias sem passar por Estado ou território aduaneiro não participante do acordo comercial;

II - o trânsito de mercadorias por Estado ou território aduaneiro não participante do acordo comercial, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob controle aduaneiro do país por onde as mercadorias tenham transitado, desde que:

a) o trânsito se justifique por razões geográficas ou por considerações relativas a requisitos de transporte; e

b) as mercadorias não tenham sido anteriormente destinadas a comercialização, uso ou emprego no Estado ou no território aduaneiro do trânsito, nem submetidas a qualquer operação durante o transporte ou armazenamento, exceto as de carga, descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação; e

III - o ingresso de mercadorias em depósitos alfandegados sob regime suspensivo, para armazenamento e posterior envio ao País.

§ 2º - Desde que previsto em acordo comercial e observado os termos e condições nele especificados, o tratamento tarifário preferencial poderá ser aplicado também a mercadorias



originárias enviadas para exposição em feiras realizadas em Estado ou território aduaneiro não participante do acordo comercial e lá vendidas durante o evento ao importador brasileiro.

§ 3º - Aplicam-se ao tratamento tarifário preferencial, além do disposto neste artigo, as regras específicas previstas no acordo comercial correspondente.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS OPERADORES

Art. 12 - Nas operações em que for permitida pelo acordo comercial correspondente a intervenção de operador de um terceiro país, a prova de origem deverá atender, além de regras específicas previstas no acordo, aos seguintes requisitos:

I - no caso de certificado de origem:

- a) que seja emitido por autoridade competente do país de origem;
- b) que o valor nele declarado corresponda ao valor declarado na fatura cujo número e data de emissão estiverem indicados no campo próprio do certificado de origem; e
- c) que nele constem o nome do importador nacional, o nome, o endereço e o país de origem do operador e a informação de que se trata de operação por conta e ordem de terceiro operador; e

II - no caso de declaração de origem, deverá atender ao disposto no art.

8º.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, as mercadorias importadas deverão ter sido expedidas diretamente do país de origem, nos termos do § 1º do art. 11.

§ 2º - Na hipótese em que a fatura de que trata a alínea "b" do inciso I do caput seja aquela emitida pelo exportador do país de origem das mercadorias, o terceiro operador deverá declarar e firmar, na fatura por ele emitida para o importador nacional, que esta corresponde ao certificado de origem apresentado para despacho, o qual deve mencionar o número e a data de emissão da fatura.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

Seção I

Da Seleção

Art. 13 - A seleção para verificação da origem de mercadorias importadas com preferência tarifária poderá ser realizada em decorrência de procedimentos relacionados à gestão de risco, com base em critérios próprios.

§ 1º - Os critérios utilizados para gestão de risco a que se refere o caput serão aplicados, especialmente quando houver dúvidas sobre:

I - a autenticidade da prova de origem apresentada ou sobre a veracidade das informações nela contidas;

II - a qualificação das mercadorias como originárias do país exportador; ou

III - sobre o cumprimento integral de requisitos previstos no acordo comercial que ampara o pedido de tratamento tarifário preferencial para as mercadorias importadas.

§ 2º - A verificação de origem a que se refere o caput poderá ser realizada:

I - no curso do despacho aduaneiro de importação das mercadorias; ou

II - no ato de revisão aduaneira de que trata o art. 638 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, realizada depois do despacho aduaneiro de importação.

Art. 14 - Na formalização de requerimentos, resoluções, notificações e respostas decorrentes dos procedimentos descritos neste Capítulo:

I - deverá ser registrada no documento a intermediação da autoridade competente do país de origem, quando assim determine o acordo comercial correspondente;

II - deverão ser observados os prazos, as formalidades, o idioma e as condições estabelecidos no acordo comercial correspondente; e

III - no caso de requerimento, este deverá conter:

a) o objeto e escopo da verificação em curso;

b) o fundamento legal do requerimento;



- c) a indicação detalhada da informação e dos documentos objeto do requerimento; e
- d) o nome e o endereço do exportador ou do produtor ao qual a informação ou o documento se refere.

Parágrafo único - Os requerimentos, resoluções, notificações e respostas destinados à autoridade competente, ao exportador ou ao produtor no exterior deverão ser encaminhados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de verificação à Coordenação Especial de Infraestrutura e Técnica Aduaneira (Cotad), e esta procederá:

I - à revisão de forma dos documentos;

II - ao envio dos documentos ao destinatário no exterior; e

III - ao encaminhamento da resposta do exterior ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil requisitante.

Seção II

Da Verificação de Origem no Curso do Despacho

Art. 15 - A verificação de origem no curso do despacho será realizada no âmbito da conferência aduaneira, nos termos da legislação específica, e terá por finalidade a verificação dos seguintes elementos da prova de origem apresentada:

I - aspectos formais e de autenticidade;

II - correspondência das informações nela contidas com as informações prestadas na declaração de importação e, na hipótese de mercadoria submetida a verificação física, com as características da mercadoria efetivamente importada;

III - conformidade às disposições estabelecidas pelo regime de origem do acordo comercial correspondente; e

IV - desqualificação da origem ou existência de processo de verificação de origem em curso do qual decorra exigência de garantia.

Art. 16 - Para fins do disposto no art. 15, a autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que realizar o procedimento deverá verificar, com base nas disposições específicas do acordo comercial correspondente:

I - na hipótese de certificado de origem:

a) o cumprimento do disposto nos arts. 4º ao 7º, conforme o caso;

b) a existência de erros formais e omissões no seu preenchimento;

c) se a classificação tarifária da mercadoria corresponde à classificação nele indicada, se for o caso; e

d) a existência de indícios que permitam presumir que a mercadoria não é originária do país de origem declarado;

II - na hipótese de declaração de origem:

a) o cumprimento do disposto no art. 8º;

b) a existência de erros formais e omissões na sua formulação;

c) se o exportador ou produtor atende às condições para emitir declarações de origem; e

d) se a data de emissão da declaração é compatível com a data de emissão da fatura comercial correspondente; e

III - na hipótese de dispensa de apresentação de prova de origem, quando expressamente previsto no acordo comercial correspondente, a existência de indícios que permitam presumir que a mercadoria não é originária do país de origem declarado.

Seção III

Da Verificação de Origem Posterior ao Despacho

Art. 17 - A verificação de origem posterior ao despacho caberá à unidade da RFB com jurisdição de controle aduaneiro pós-despacho sobre o estabelecimento matriz do importador da mercadoria.

§ 1º - A Coana poderá atribuir a uma ou mais unidades da RFB a competência para a verificação a que se refere o caput, ouvida a Cotad.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a produtos idênticos aos que foram submetidos à verificação de origem posterior ao despacho, do



mesmo exportador ou produtor, poderá ser condicionado a prestação de garantia, nos termos do art. 22.

Art. 18 - Na hipótese de verificação de origem, observado o disposto nos arts.

14 e 19, a fiscalização aduaneira poderá:

I - requisitar à autoridade competente:

a) informação ou documento necessário à confirmação da autenticidade da prova de origem objeto da verificação e da veracidade das informações nela contidas; ou

b) a documentação apresentada pelo exportador ou produtor das mercadorias à autoridade competente, para fundamentar o requerimento de certificação da origem ou de autorização para emitir a declaração de origem;

II - requisitar ao exportador ou produtor das mercadorias informação ou documento que comprove a origem das mercadorias;

III - realizar visita às instalações do exportador ou produtor das mercadorias, para fins de inspeção de instalações, equipamentos e ferramentas utilizados ou processos empregados na produção das mercadorias, inclusive examinar os registros contábeis pertinentes; ou

IV - realizar outros procedimentos previstos no acordo celebrado entre o Brasil e o país de origem.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento deverá prestar à Cotad, no prazo de até 10 (dez) dias, contado do seu início, as seguintes informações:

I - descrição e classificação fiscal da mercadoria sob verificação de origem;

II - nome e nacionalidade do exportador;

III - nome e nacionalidade do produtor; e

IV - nome da autoridade competente, no caso de certificado de origem.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do caput, deverá ser enviado à autoridade competente do país de origem o original ou cópia da prova de origem apresentada.

Art. 19 - Quando o acordo comercial correspondente assim determinar, a verificação de origem será realizada em 2 (duas) etapas sucessivas, a saber:

I - controle de origem, nos termos previstos no inciso I do caput do art. 18; e

II - investigação de origem, nos casos em que a informação solicitada para fins de controle de origem, nos termos do inciso I, não for prestada no prazo determinado ou se a informação prestada for insuficiente para esclarecer as dúvidas sobre a origem das mercadorias.

Parágrafo único - A requisição feita com base no inciso I do caput do art. 18 deve se limitar a informações ou documentos disponíveis nas repartições oficiais ou nas entidades habilitadas a emitir prova de origem ou autorizar sua emissão pelo exportador ou produtor.

Art. 20 - Para fins de verificação de origem, poderão ser requisitados, entre outros:

I - provas dos processos empregados pelo produtor para obter as mercadorias, tais como seus registros contábeis;

II - documentos que demonstrem que os insumos utilizados são originários do Brasil ou do Estado ou território aduaneiro com o qual foi celebrado o acordo de tratamento tarifário preferencial pleiteado, quando aplicável; e

III - documentos que comprovem o processamento ou transformação de materiais empregados nos produtos, realizado no Brasil, no país de origem ou em qualquer outro local, cuja característica seja determinante para identificar a origem das mercadorias.

Art. 21 - A intenção de realizar a visita de inspeção a que se refere o inciso III do art. 18 fica condicionada à notificação prévia do exportador ou produtor na forma e com a antecedência previstas no acordo comercial correspondente.

§ 1º - A notificação da visita proposta a que se refere o caput deverá conter, além do fundamento legal da visita de inspeção:

I - o nome do exportador ou do produtor cujas instalações serão inspecionadas;

II - a data e o local em que a inspeção será realizada;



III - a especificação detalhada das mercadorias objeto da inspeção; e

IV - os nomes e cargos dos servidores que realizarão a visita de inspeção.

§ 2º - Os servidores a que se refere o inciso IV do § 1º deverão elaborar ata da inspeção realizada, da qual deverão constar, além do relatório de inspeção:

I - a data de conclusão da inspeção e a indicação do local onde esta foi realizada;

II - os nomes dos inspetores e do órgão ou entidade que representam;

III - a identificação dos produtos sobre os quais houve questionamento;

IV - a identificação das provas de origem com base nas quais foi iniciada a verificação; e

V - a indicação de conformidade entre a inspeção realizada e as regras estabelecidas pelo acordo comercial correspondente.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS ESPECIAIS PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL

Art. 22 - O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada com solicitação de tratamento tarifário preferencial fica condicionado a prestação de garantia no valor correspondente à diferença entre o valor do crédito tributário que seria devido sem o tratamento tarifário preferencial e o devido quando este for aplicado, nas seguintes hipóteses:

I - verificação de origem no curso do despacho, em caso de dúvidas sobre o cumprimento de requisito de origem das mercadorias que não possam ser dirimidas de imediato; e

II - quando já houver procedimento de verificação de origem em curso, nos termos do art. 17, relativo a mercadorias idênticas e do mesmo exportador ou produtor.

§ 1º - O disposto no inciso II do caput será aplicado somente:

I - se houver previsão expressa dessa hipótese no acordo comercial correspondente e pelo tempo máximo nele previsto, se for o caso; e

II - se tiver sido publicada pela Cotad, em página específica no sítio da RFB na Internet, a existência de procedimento de verificação de origem em curso.

§ 2º - A garantia a que se refere o caput não será exigida:

I - quando se tratar de importação realizada por:

a) órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

b) missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro; ou c) empresa certificada pela RFB como Operador Econômico Autorizado (OEA) na modalidade conformidade; e

II - quando o montante a ser garantido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração aduaneira.

§ 3º - A garantia a que se refere o caput, quando exigível, será prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança concedida por instituição bancária ou pessoa jurídica de direito privado, de reconhecida capacidade econômica, ou mediante seguro contratado em favor da União.

§ 4º - A garantia prestada nos termos do § 3º será recusada mediante despacho fundamentado se for julgada insuficiente para acautelar os interesses da União.

Art. 23 - A garantia prestada nos termos do art. 22 subsistirá pelo tempo necessário à conclusão do correspondente procedimento de verificação de origem, limitado ao prazo para sua restituição, quando previsto no respectivo acordo.

Parágrafo único - A restituição da garantia durante o procedimento de verificação ainda em curso, quando prevista no acordo comercial correspondente, será feita mediante solicitação do importador, e não prejudicará a continuidade do procedimento fiscal.

CAPÍTULO VII

DA DESQUALIFICAÇÃO DA ORIGEM

Art. 24 - A desqualificação da mercadoria do caráter de originária, para fins de concessão de tratamento tarifário preferencial, será determinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,



no curso do despacho aduaneiro de importação ou em procedimento fiscal de controle aduaneiro pós-despacho, como resultado dos procedimentos de verificação de origem de que trata o Capítulo V.

Parágrafo único - Na hipótese referida no caput, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tarifário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país.

Art. 25 - Em decorrência de um procedimento de verificação de origem, poderá ser desqualificada a origem:

I - apenas das mercadorias vinculadas a uma determinada prova de origem ou importação verificada; ou

II - de todas as mercadorias cuja aquisição ou cujo processo de obtenção ou fabricação tenha sido constatado não cumprir com requisitos gerais ou específicos necessários à sua qualificação como originárias, à luz do correspondente acordo comercial.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do caput, nos casos em que for comprovada a origem de apenas parte das mercadorias consignadas na prova de origem, o disposto no parágrafo único do art. 24 será aplicado somente à parte da mercadoria cuja origem tenha sido desqualificada.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do caput, o tratamento tarifário a que se refere o parágrafo único do art. 24 será aplicado também às mercadorias idênticas do mesmo produtor ou exportador, inclusive as já importadas, até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir com as regras do regime de origem do acordo comercial correspondente.

Art. 26 - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento que resultar na desqualificação da origem de mercadorias deverá comunicar o fato à Cotad, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua formalização, nas seguintes hipóteses:

I - inidoneidade do certificado de origem apresentado, por não ter sido emitido por autoridade competente ou por funcionário credenciado, conforme previsto no acordo comercial correspondente;

II - por não ter sido emitida declaração de origem pelo exportador ou produtor; ou

III - em razão de descumprimento de requisito geral ou específico de origem necessário à qualificação das mercadorias como originárias.

§ 1º - Para as importações no âmbito do Mercosul, a comunicação a que se refere o caput deverá ser feita também no caso de apresentação de certificado de origem com erro de classificação tarifária, o qual seja considerado erro formal nos termos do § 1º do art. 9º.

§ 2º - Após o recebimento da comunicação a que se refere o caput, a Cotad deverá informar o fato à Coana, para as repercussões na gestão de riscos e controle aduaneiro pós-despacho, e, em conformidade com o estabelecido no acordo comercial correspondente, à autoridade competente do país emitente ou ao exportador ou produtor cujas mercadorias foram objeto de verificação da sua origem.

Art. 27 - O importador, adquirente ou encomendante, depois de ser regularmente comunicado pela fiscalização aduaneira sobre o resultado da verificação de origem, deverá, em procedimento de autorregularização, retificar as declarações de importação relativas à mercadoria objeto da verificação e, se for o caso, recolher o valor correspondente às diferenças de tributos devidos, acrescido da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação a que se refere o caput sem que o importador, adquirente ou encomendante tenha retificado as declarações de importação e recolhido o valor correspondente às diferenças de tributos devidos, se existentes, a fiscalização aduaneira constituirá de ofício os créditos tributários correspondentes.

Art. 28 - A comunicação para a autorregularização prevista no art. 27 não será feita:

I - se o importador, adquirente ou encomendante tiver concorrido para o tratamento preferencial irregular, especialmente nos casos de simulação, sonegação, fraude ou conluio; ou

II - em caso de inidoneidade do certificado de origem apresentado, nos termos do inciso I do art. 26.



§ 1º - Nas hipóteses previstas no caput, a fiscalização aduaneira constituirá de ofício os créditos tributários correspondentes.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput, eventuais pagamentos de créditos tributários efetuados antes do lançamento de ofício não impedem a aplicação das sanções previstas na normativa Mercosul e/ou as correspondentes na legislação vigente.

Art. 29 - O importador, adquirente ou encomendante interessado poderá solicitar acesso a uma versão não confidencial do relatório conclusivo do resultado da verificação de origem, que permita compreensão suficiente dos fatos, preservadas as informações sigilosas, nos termos da legislação nacional e do acordo comercial correspondente.

Art. 30 - Na hipótese de descumprimento de requisito geral ou específico de origem necessário à qualificação das mercadorias como originárias, nos termos do inciso III do art. 26, será denegado tratamento tarifário preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a produtos idênticos do mesmo produtor, até que as condições de produção sejam modificadas a fim de cumprir os requisitos de origem.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 31 - Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002.

Art. 32 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 44 a 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, nos arts. 542 a 579-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e na decisão Mercosul/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004, internalizada pelo Decreto nº 6.876, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

.....

§ 1º - No caso de importação beneficiada pela isenção referida no inciso XIII e que se destine a cientista, pesquisador ou entidade sem fins lucrativos diferente do importador e igualmente credenciado pelo CNPq, deverão ser preenchidas, no campo "informações complementares", no momento do registro da DSI, as seguintes informações referentes ao adquirente:

I - nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 2º - A falta das informações a que se refere o § 1º implica necessidade de prévia decisão da autoridade aduaneira, conforme os termos do inciso I do parágrafo único do art. 124 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro." (NR)

"Art. 4º



.....
§ 4º - A utilização dos formulários de DSI prevista para o despacho aduaneiro dos bens a que se refere o inciso III do caput não se aplica às importações de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 -

.....
§ 7º - No caso de importação beneficiada pela isenção concedida pela Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e que se destine a cientista, pesquisador ou entidade sem fins lucrativos diferente do importador e igualmente credenciado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), deverão ser preenchidas, no campo "informações complementares", no momento do registro da DI, as seguintes informações referentes ao adquirente:

I - nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ 8º - A falta das informações a que se refere o § 7º implica necessidade de prévia decisão da autoridade aduaneira, conforme os termos do inciso I do parágrafo único do art. 124 do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.866, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, que estabelece normas complementares à Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XXI e XXII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no inciso II do art. 6º e nos arts. 7º e 18 da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, nos arts. 4º e 5º, no inciso VII do § 2º do art. 6º, nos arts. 7º e 9º, no parágrafo único do art. 10, no § 3º do art. 13, no parágrafo único do art. 16 e no art. 23 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24 - É vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo acompanhados." (NR)

Art. 2º - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos II, III e IV do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018)

	Descrição	Origem
--	-----------	--------



1	Meios de transporte nem suas partes e peças, óleos e combustíveis	Qualquer
2	Produtos da cesta básica de consumo da população de fronteira (incluídos, dentre outros, os produtos do reino animal, reino vegetal e de armazém)	Qualquer
3	Animais vivos e plantas	Qualquer
4	Armas e munições	Qualquer
5	Produtos do tabaco e cigarros	Qualquer
6	Maquinário agrícola/agropecuária, industrial, comercial e/ou de serviços	Qualquer
7	Eletrodomésticos de grande porte	Qualquer
8	Materiais de construção civil, incluídos materiais elétricos e suas partes, hidráulicos e sanitários	Qualquer
9	Pneus	Qualquer
10	Tecidos e fios e calçados (exceto tênis e sandálias)	Qualquer
11	Produtos sujeitos à aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, definidos em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) publicada no Diário Oficial da União.	Qualquer

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)

Ratifica o Convênio ICMS 143/18, aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de dezembro de 2018:

Convênio ICMS 143/18 - Dispõe sobre a convalidação das operações e define os critérios de ressarcimento referente às operações com Gasolina C e Óleo Diesel B contendo, respectivamente, percentuais de Etanol Anidro e Biodiesel (B100) inferiores aos obrigatórios em virtude do Despacho ANP Nº 671/2018.

RENATA LARISSA SILVESTRE Substituta

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)



Declara a manifestação dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 144/18, aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no caput do art. 4º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, CONSIDERANDO o Decreto nº 40.080, de 27 de dezembro de 2018, publicado no DOE de 27.12.2018, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a rejeição do Convênio ICMS 144, de 27 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 54.452, de 28 de dezembro de 2018, publicado no DOE de 28.12.2018, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 144/18, que altera o Convênio ICMS 190/17, o qual dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar Federal nº 160, de 07/08/17, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, informa a rejeição dos citados Estados à ratificação do Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de dezembro de 2018:

Convênio ICMS 144/18 - Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

RENATA LARISSA SILVESTRE Substituta

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 149)

Ratifica o Convênio ICMS 144/18 aprovado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.12.2018 e publicado no DOU em 19.12.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 171ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de dezembro de 2018:

Convênio ICMS 144/18 - Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

RENATA LARISSA SILVESTRE Substituta

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 148)



Dispõe sobre o valor referente à transferência de recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, para o exercício de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição Federal, e o art. 4º, § 3º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e considerando o disposto nos arts. 4º e seguintes da Lei nº 12.722, de 2012, resolvem:

Art. 1º - Para o exercício de 2018, fica definido que o valor referente à transferência de recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, corresponde ao percentual de 0,68% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, ponderado nos termos do art. 36 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

ROSSIELI SOARES DA SILVA - Ministro de Estado da Educação

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 160)

Cria Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI com o escopo de elaborar propostas de normativos conjuntos e de procedimentos, visando ações integradas e o aprimoramento do intercâmbio de informações em temas de interesse comum das autarquias.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 da Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8974, de 24.01.2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de janeiro de 2017 e pela Portaria nº 638, de 14 de junho de 2018, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018; e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8955, de 11.01.2017, combinado com o art. 107, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria INCRA nº 338, de 09.03.2018, publicado no Diário Oficial da União de 13.03.2018;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que cumpre ao Poder Público "definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção";

Considerando que o acesso à terra é um direito fundamental assegurado a todos os brasileiros;

Considerando que cumpre à União, por intermédio do INCRA, executar a política de reforma agrária, com o objetivo de promover o ordenamento territorial;

Considerando que são garantidas aos beneficiários da reforma agrária a regularização fundiária e ambiental da posse da terra;

Considerando que a gestão fundiária deve ser implementada de forma justa, democrática, transparente e participativa;

Considerando a necessidade de combater a apropriação indevida de terras públicas; resolvem:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI com escopo de elaborar propostas de normativos conjuntos e de procedimentos, visando ações integradas e o aprimoramento do intercâmbio de informações em temas de interesse comum das autarquias, em especial:



I - consolidar os procedimentos de intercâmbio de informações no que tange as interfaces territoriais e a solução dos casos de sobreposições de interesses;

II - elaborar proposta de parceria entre as duas instituições quanto ao georreferenciamento de imóveis rurais em áreas da União;

III - elaborar fluxo de procedimentos para identificação e arrecadação de terras devolutas inseridas em unidades de conservação federais.

Parágrafo único - A análise, proposição e revisão de atos normativos referidos no caput serão realizadas a partir da identificação de problemas, sugestões de soluções e a redefinição de conceitos, processos e procedimentos, visando promover a adequada condução das ações a serem executadas em conjunto pelas autarquias.

Art. 2º - O GTI de que trata esta Portaria será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I - Do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio:

a) da Coordenação-Geral de Consolidação Territorial - CGTER/DISAT.

II - Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

a) da Coordenação-Geral de Regularização Fundiária - DFR/DF;

b) da Coordenação-Geral de Cartografia - DFG/DF.

Parágrafo primeiro. As Procuradorias Federais Especializadas junto ao ICMBio e ao INCRA prestarão assessoramento jurídico ao GTI.

Parágrafo segundo. Os representantes serão indicados pelos respectivos dirigentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo terceiro. Poderão ser convocados servidores das Coordenações Regionais ou das Unidades de Conservação do ICMBio, bem como das Superintendências Regionais do INCRA para auxiliarem nos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GTI.

Art. 3º - A coordenação do GTI será feita de forma colegiada, entre dois membros, um de cada instituição, escolhidos no âmbito do GTI.

Art. 4º - O GTI poderá convidar representantes de organizações da sociedade civil e pessoas de notório saber para contribuição na execução dos trabalhos.

Art. 5º - O prazo para conclusão dos trabalhos do GTI é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 6º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 72)

Institui o Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS e estabelece orientações gerais para sua utilização.

A SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 48 e 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e os arts. 1º e 108 do Anexo I da Portaria MF nº 359, de 26 de julho de 2018, considerando o disposto no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS, como sistema único de recebimento de consultas e da legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS.



§ 1º - Considera-se consulta, para fins do disposto no caput, toda solicitação formulada pelos entes federativos que tenha como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação da legislação, a utilização dos sistemas disponibilizados, o preenchimento de demonstrativos obrigatórios e a solicitação de análise de documentos e informações, dentre outras que possuam relação com as atribuições de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS pela SRPPS.

§ 2º - Os demonstrativos exigidos pela Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, continuarão a ser encaminhados obrigatoriamente pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV bem como as respostas para atendimento a notificações eletrônicas nele emitidas.

§ 3º - A impugnação, recurso e justificativas de regularização no âmbito do Processo Administrativo Previdenciário - PAP, de que trata a Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, bem como os documentos relativos a Acordo de Cooperação Técnica para compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, deverão ser protocolizados na Secretaria de Previdência.

Art. 2º - Os entes federativos deverão encaminhar as consultas e a legislação exclusivamente por meio do GESCON-RPPS.

§ 1º - Qualquer consulta ou norma encaminhada por meio diverso do previsto no caput será restituída ao ente federativo, com orientações sobre a obrigatoriedade de envio pelo GESCON-RPPS e sobre os procedimentos para o cadastro.

§ 2º - Os entes federativos que não atenderam aos ofícios enviados pela SRPPS para cadastramento dos responsáveis pelo acesso ao GESCON-RPPS ao longo do segundo semestre de 2018, deverão fazê-lo a qualquer tempo.

§ 3º - Os entes federativos que não possuam RPPS para os seus servidores serão cadastrados no GESCON-RPPS mediante solicitação à SRPPS, observado procedimento específico por ela definido.

Art. 3º - As consultas recepcionadas por e-mail ou ofício antes da implementação do GESCON-RPPS serão respondidas aos entes federativos na forma em que foram recebidas.

Art. 4º - A utilização do GESCON-RPPS é facultativa quanto as demandas e consultas formuladas pelos demais Poderes e órgãos da União.

Art. 5º - A SRPPS detalhará os procedimentos operacionais a serem observados na utilização do GESCON-RPPS.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 03/01/2018 (nº 2, Seção 1, pág. 150)

Define a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

O SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - Substitua, no uso de suas atribuições legais, na forma do inciso III do art. 48 e art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do art. 26 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e no art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 21 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SPREV nº 02, de 21 de dezembro de 2018, aplica-se a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo desta Portaria, para sua aplicação facultativa nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) relativas ao exercício de 2019, conforme previsto no inciso II do art. 26 e art. 79 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO



ANEXO I

Pontos (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.)
0,5	4,76
1	4,76
1,5	4,98
2	5,24
2,5	5,44
3	5,59
3,5	5,70
4	5,78
4,5	5,83
5	5,87
5,5	5,90
6	5,93
6,5	5,94
7	5,96
7,5	5,97
8	5,98
8,5	5,98
9	5,99
9,5	5,99
10	6,00
10,5	6,00
11	6,00
11,5	6,01
12	6,01
12,5	6,01
13	6,01
13,5	6,02
14	6,02
14,5	6,02
15	6,02
15,5	6,02
16	6,02

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



16,5	6,03
17	6,03
17,5	6,03
18	6,03
18,5	6,03
19	6,03
19,5	6,03
20	6,03
20,5	6,03
21	6,04
21,5	6,04
22	6,04
22,5	6,04
23	6,04
23,5	6,04
24	6,04
24,5	6,04
25	6,04
25,5	6,04
26	6,04
26,5	6,05
27	6,05
27,5	6,05
28	6,05
28,5	6,05
29	6,05
29,5	6,05
30	6,05
30,5	6,05
31	6,05
31,5	6,05
32	6,05
32,5	6,05
33	6,05



33,5	6,05
34	6,05
34,5	6,06
35	6,06

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 88)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Os incisos LXVI, XCVI e CXV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LXVI - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	2%	88.000 toneladas (base úmida)	28/12/2018 a 27/12/2019
	Ex 001 - Para uso exclusivo na produção de alumina (ou óxido de alumínio)			

c) quando de pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

d) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 14.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....." (NR)

"XCVI - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.19.00	--Outras	2%	720 toneladas	30/12/2018 a 29/12/2019
	Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas			



b) quando de pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 110 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....." (NR)

"CXV - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5303.10.10	Juta	2%	7.000 toneladas	28/12/2018 a 27/12/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - O inciso XCVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XCVII - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3907.40.90	Outros	2%	35.040 toneladas	01/01/2019 a 31/12/2019
	Ex 001 - Policarbonato na forma de pó ou flocos			

.....
b) quando de pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;



....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o inciso LXI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - O inciso LXXIX do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LXXIX - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3215.11.00	-- Pretas	2%	455 toneladas	23/01/2019 a 22/01/2020
	Ex 001 - Para estampa digital têxtil, exceto as reativas			

b) quando de pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 23 de janeiro de 2019.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 89)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, resolve:



Art. 1º - O inciso II do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"II - Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 28 de dezembro de 2018:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2833.11.10	Anidro	2%	910.000 toneladas	31/01/2019 a 30/01/2020
	Ex 001 - Para fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix			

b) quando de pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 31 de janeiro de 2019.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 23)

Estabelece procedimentos de contingência em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 591 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 63, 67, 96, 99 e 111 da Instrução Normativa nº RFB 1.702, de 21 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - A viabilização do despacho aduaneiro de exportação, em caso de indisponibilidade técnica do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), por período superior a 3 (três) horas, será promovida em conformidade com os procedimentos de contingência descritos nesta Portaria.

Parágrafo único - Os procedimentos para viabilização do despacho a que se refere o caput não serão executados durante o período de parada técnica diária do Portal Siscomex, salvo quando esta norma dispuser em contrário.

Art. 2º - Enquanto o Portal Siscomex estiver indisponível, serão executados os seguintes procedimentos para as operações a que se referem:

I - registro no sistema de controle informatizado do interveniente responsável pelas operações de recepção e entrega da carga ou, quando se tratar de despacho domiciliar ou recintos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), registro em controle definido pelo responsável pela operação;

II - solicitação de autorização para embarque antecipado da mercadoria por meio de formulário constante do Anexo I desta Portaria, nos casos de:

a) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E não tenha sido formalizada;

b) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E tenha sido formalizada, mas a solicitação de embarque antecipado ainda não tenha sido concedida; e



c) despacho aduaneiro de exportação de mercadoria cuja DU-E tenha sido formalizada, mas não tenha sido submetida à análise de risco aduaneiro e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira;

III - solicitação de concessão de desembaraço e autorização para embarque ou transposição da fronteira da mercadoria por meio de formulário constante do Anexo II desta Portaria, quando a DU-E tenha sido submetida à análise de risco, mas a indisponibilidade técnica do sistema tenha impedido a sua concessão eletronicamente; e

IV - solicitação de autorização e de conclusão de trânsito aduaneiro, nas hipóteses em que a carga despachada para exportação seja submetida a esse regime, na forma estabelecida pelas unidades da RFB respectivamente responsáveis.

§ 1º - O procedimento de contingência descrito no inciso I do caput para o registro de recepção da carga poderá ser executado durante a parada técnica diária do Portal Siscomex.

§ 2º - As solicitações de que tratam os incisos II, III e IV do caput serão apresentadas na unidade da RFB onde as mercadorias se encontram.

§ 3º - O procedimento previsto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput aplica-se somente às hipóteses de exportação definidas pelo art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, sejam ou não objeto de embarque antecipado.

§ 4º - As hipóteses constantes da alínea "c" do inciso II e inciso III do caput somente se aplicam aos casos de DU-E formalizada sem nenhum registro de situação especial.

§ 5º - As solicitações de que tratam os incisos II e III do caput deverão ser acompanhadas das respectivas notas fiscais que amparam a operação de exportação, exceto na hipótese da alínea "b" do inciso II do caput ou nas hipóteses em que a legislação dispensar a emissão desse documento.

§ 6º - O servidor da RFB responsável pela análise das solicitações previstas nos incisos II, III e IV do caput poderá decidir quanto ao cabimento do procedimento de contingência tendo em vista critério de urgência, conveniência e oportunidade.

§ 7º - Autorizado o embarque antecipado ou concedido o desembaraço, conforme previsto nos incisos II e III do caput, e não havendo impedimento por parte de órgão anuente, o operador portuário ou o transportador estará autorizado a embarcar as mercadorias constantes nas solicitações.

Art. 3º - As informações relativas às operações e respectivos procedimentos executados em conformidade com esta norma deverão ser registradas no Portal Siscomex tão logo reestabelecida sua normalidade.

§ 1º - A DU-E formalizada antes da indisponibilidade do Portal Siscomex, a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 2º, deverá ser cancelada.

§ 2º - Nas hipóteses a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 2º, as DU-E a serem formalizadas após o reestabelecimento do Portal Siscomex para prosseguimento do despacho devem estar na "situação especial de embarque antecipado".

§ 3º - O formulário utilizado no procedimento de contingência descrito nas hipóteses do inciso II do art. 2º deverão instruir a DU-E formalizada após o reestabelecimento do Portal Siscomex.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI



ANEXO I – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE DE MERCADORIA

É obrigatório o preenchimento de todos os campos do formulário.

1ª via: unidade da RFB; 2ª via: exportador; 3ª via: depositário/transportador

ANEXO A SOLICITAÇÃO PARA EMBARQUE DE MERCADORIA Nº ____/____
FOLHA DE

Preenchimento detalhado das mercadorias relacionadas no item 5.2 ou referentes ao item 5.1, nos casos de exportação sem nota fiscal.

[illegible]



(Anexo II da Portaria COANA nº 102, de 28 de dezembro de 2018.)

ANEXO II – SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DESEMBARAÇO E AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE OU TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA

 Receita Federal		SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE DESEMBARAÇO E AUTORIZAÇÃO PARA EMBARQUE OU TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA	
1. EXPORTADOR			
Nome – razão social	CNPJ		
2. UNIDADE DA RFB DE EMBARQUE			
Unidade	Código		
3. DADOS SOBRE O EMBARQUE			
Data e horário	Identificação do veículo		
4. DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO			
Número da DU-E	Nota Fiscal (quando aplicável)		
5. REPRESENTANTE LEGAL			
Nome	CPF		
Local e Data	Assinatura		
6. USO EXCLUSIVO DA RFB			
Observações			
() CONCEDIDO () NÃO CONCEDIDO			
Fundamentação Legal: parágrafo único do art. 67 e inciso I do art. 111 da Instrução Normativa nº 1.702, de 21 de março de 2017, e Portaria Coana nº 102, de 28 de dezembro de 2018.			
Data, carimbo e assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil			

É obrigatório o preenchimento de todos os campos do formulário.
1ª via: unidade da RFB; 2ª via: exportador; 3ª via: depositário/transportador.

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 88)

Estabelece cronograma para apresentação de pleitos, para o ano de 2019, no âmbito do Regime de Autopeças Não Produzidos de que trata a Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Para o ano calendário de 2019, ficam estabelecidas as datas de 15 de abril de 2019 a 22 de abril de 2019 e de 14 de outubro de 2019 a 18 de outubro de 2019 para a apresentação do conjunto de pleitos de que trata o art. 7º da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, nos termos previstos no Capítulo II da mesma Resolução.



Art. 2º - Para a análise dos pleitos, serão observados os prazos e procedimentos definidos na Resolução nº 102, de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 652, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 94)

Institui o Programa de Intercâmbio Internacional em matéria de defesa da concorrência para servidores estrangeiros no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

O PRESIDENTE DO CADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, IX, e 21 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 60, IX do Regimento Interno do Cade (RICADE), aprovado por meio da Resolução nº 20, de 7 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º - Instituir o Programa de Intercâmbio Internacional do Cade ("Programa"), com o objetivo de intensificar a colaboração institucional entre o Cade, agências de defesa da concorrência de outras jurisdições e organismos internacionais.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º - O Programa visa a compartilhar experiências, conhecimentos e práticas em matérias de interesse comum, como análise de casos, técnicas de investigação, instrumentos de combate a cartéis, ferramentas para análise de dados e estudos em matéria concorrencial.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria, servidor estrangeiro é a pessoa que possui vínculo funcional com agência de defesa da concorrência de outro país ou com organismo internacional que atue na seara concorrencial.

Seção II

Da Admissão ao Programa

Art. 4º - O pedido de adesão ao Programa de Intercâmbio Internacional do Cade deve ser enviado para o e-mail international@cade.gov.br, com tempo hábil para análise e providências antes da data desejada para início do Programa.

Art. 5º - Para fins deliberativos, será constituída a Comissão do Programa de Intercâmbio Internacional do Cade ("Comissão"), cuja composição será definida em Portaria específica, contemplando, no mínimo, um membro e um suplente de cada um dos seguintes setores: Assessoria Internacional, Gabinete da Presidência, Superintendência-Geral, Departamento de Estudos Econômicos, Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e Diretoria de Administração e Planejamento.

Art. 6º - A conveniência quanto à admissão do candidato será decidida pela maioria dos membros da Comissão, sendo necessária a aprovação do membro da unidade em que o candidato desenvolverá suas atividades, que terá voto de qualidade.

Art. 7º - A Comissão encaminhará a análise da candidatura para decisão final do Presidente do Cade.

Art. 8º - O Cade formalizará a admissão no Programa por meio de carta-convite emitida pelo Presidente da instituição.

Seção III

Da Duração

Art. 9º - O Programa terá duração de até 3 meses, de acordo com o interesse do servidor estrangeiro, do seu órgão de origem e das condições internas do Cade para sua recepção, podendo ser prorrogado de acordo com os interesses das partes.

Seção IV

Do Vínculo e da Remuneração



Art. 10 - O servidor estrangeiro admitido para participar do "Programa de Intercâmbio Internacional do Cade" não terá vínculo funcional de qualquer espécie com o Cade.

Art. 11 - A participação no Programa não implica em direito à remuneração.

Art. 12 - O Cade não se responsabilizará pelo custeio de despesas com viagem, transporte, hospedagem, alimentação, seguro saúde, entre outras, salvo se expressamente previsto em edital ou em ato posterior.

Seção V

Das Condições para Participação no Programa

Art. 13 - Para participar do "Programa de Intercâmbio Internacional do Cade", os interessados devem:

I - ter vínculo funcional com agência estrangeira ou organismo internacional de defesa da concorrência;

II - ter conhecimento em língua portuguesa;

III - apresentar o currículo completo, com dados de contato do interessado e do seu superior hierárquico;

IV - apresentar carta de intenções e expectativas, em que conste:

a) o período desejado para realizar o intercâmbio;

b) os benefícios profissionais que o servidor espera obter durante o período do intercâmbio no Cade;

e

c) os temas de interesse, mencionando o setor em que gostaria de atuar.

V - apresentar declaração emitida pela órgão de origem, na forma do Anexo I desta Portaria, em que conste um resumo do vínculo funcional e das atividades desempenhadas pelo servidor interessado, os benefícios que o intercâmbio poderá gerar para a órgão de origem, bem como a ciência da autoridade máxima da instituição sobre os compromissos que serão assumidos pelo servidor em termos de ética e sigilo de informações;

VI - assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética do Cade e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, na forma do Anexo II desta Portaria, atestando ciência sobre os termos e condições do "Programa de Intercâmbio Internacional do Cade".

Art. 14 - O servidor estrangeiro é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações previstas em lei para entrada e permanência em território brasileiro durante o período de intercâmbio.

Parágrafo único - O Cade poderá ser acionado para prestar auxílio em caso de dúvidas procedimentais ou fornecer documentos adicionais que se fizerem necessários para a emissão de visto.

Art. 15 - Ao final do intercâmbio, o participante deverá entregar à Comissão um relatório sobre as atividades desempenhadas no Cade, respeitadas as informações de natureza confidencial.

Seção VI

Da Distribuição de Competências e Responsabilidades

Art. 16 - Compete à Assessoria Internacional:

I - analisar os documentos apresentados pelo candidato, conforme estabelecido no art. 13, III, IV e V, e verificar se o candidato atende aos pré-requisitos estabelecidos no art. 13, I e II.

II - acionar os membros da Comissão para os encaminhamentos necessários;

III - intermediar a comunicação entre o candidato e a Comissão;

IV - auxiliar o servidor estrangeiro em relação às suas atividades no Cade.

Art. 17 - Compete ao Chefe da Unidade que receberá o servidor estrangeiro:

I - elaborar um plano de trabalho para ser executado durante o Programa;

II - acompanhar o andamento das atividades;

III - atestar a assiduidade e o cumprimento adequado das atividades.

Art. 18 - Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas:

I - efetivar a adesão do servidor estrangeiro ao Programa, realizando os trâmites necessários para sua integração temporária ao quadro de funcionários do Cade;



II - adotar as providências para que o servidor estrangeiro tenha acesso aos recursos necessários para o cumprimento de suas funções no Cade;

III - garantir ciência e assinatura do Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética do Cade e Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo estabelecido no art. 13, VI; e

IV - emitir certificado de participação no "Programa de Intercâmbio Internacional do Cade", se o atesto mencionado no art. 17, III for favorável.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 19 - O Cade poderá receber a contribuição de outros órgãos públicos, entidades e associações da sociedade civil para a execução do "Programa de Intercâmbio Internacional do Cade".

Art. 20 - As dúvidas e os casos omissos serão esclarecidos pela Assessoria Internacional e pela Comissão, respectivamente.

Art. 21 - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

PORTARIA Nº 681, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 90)

Altera o § 1 do art. 2º da Portaria nº 307, de 25 de maio de 2018.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 29 de Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006; e; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 20 e no art. 38 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.001304/2015-76, resolve:

Art. 1º - Alterar o § 1 do art. 2º da Portaria nº 307, de 25 de maio de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os relatórios demonstrativos do ano-calendário 2017, o preenchimento do relatório demonstrativo no SAGAT deverá ser realizado até 31 de março de 2019."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União-DOU.

BRUNO MONTEIRO LOBATO

PORTARIA Nº 772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 130)

Altera as Portarias nº 595, de 25 de setembro de 2018 e nº 597, de 25 de setembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - O inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º das Portarias nº 595 e 597, de 25 de setembro de 2018, do Ministério das Cidades, publicadas no Diário Oficial da União, em 26 de setembro de 2018, seção 1, páginas 57 e 58, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - Até o dia 31 de março de 2019 para contratação das operações."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

PORTARIA Nº 797, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 168)



Altera os prazos previstos na Portaria SIT nº 737, de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24/7/2018.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Portaria SIT nº 737, de 20 de julho de 2018, DOU de 24/7/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Certificados de Aprovação - CA dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI tipo respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva e respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva, cujos ensaios laboratoriais são realizados por laboratório nacional credenciado pelo DSST/SIT, e estejam válidos até 30 de junho de 2019, poderão ter sua validade prorrogada por até 6 (seis) meses.

....."

Art. 2º - Prorrogar o prazo estabelecido no artigo 2º da Portaria SIT nº 737, de 20 de julho de 2018, DOU de 24/7/2018, para 30 de junho de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE ENEAS LYRA CAMARGO

PORTARIA Nº 936, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 8)

Altera a Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais e das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, e a Portaria nº 688, de 28 de setembro de 2016, que institui e fixa diretrizes para a implantação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, do Gerenciamento de Contencioso e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das competências de que tratam os incisos I e VIII, § 2º, artigo 11, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto nos Processos Administrativos n. 00407.022746/2016-77 e n. 00407.003230/2016-23, resolve:

Art. 1º - O artigo 6º da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O Procurador Regional Federal poderá criar outros Subnúcleos, além daqueles previstos no artigo 5º, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda local.

Parágrafo único - Não poderão ser instituídos Núcleos ou Subnúcleos de atuação residual. (NR)

Art. 2º O artigo 13 da Portaria nº 172, de 21 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado poderá criar outros Subnúcleos, além daqueles previstos no artigo 12, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda local.

Parágrafo único - Não poderão ser instituídos Núcleos ou Subnúcleos de atuação residual. (NR)

Art. 3º A ementa e os artigos 1º a 7º e 10 da Portaria nº 688, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:



Ementa: Institui e fixa as diretrizes para a implantação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, do Gerenciamento de Contencioso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF, o Gerenciamento de Contencioso, para atuação em processos judiciais, físicos ou eletrônicos, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Considera-se Gerenciamento de Contencioso a forma de organização interna de trabalho no âmbito dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal com o objetivo de padronizar fluxos de trabalho, concentrando os atos administrativos e processuais em matérias repetitivas ou de menor complexidade, por meio do tratamento estratégico das demandas.

§ 2º - O Gerenciamento de Contencioso não se aplica às ações de acompanhamento especial e às definidas como prioritárias.

Art. 2º - O Gerenciamento de Contencioso atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

I - racionalização de métodos de trabalho, a fim de ampliar a eficiência, agilidade e qualidade na atuação judicial;

II - otimização no uso dos recursos disponíveis nos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal;

III - gestão estratégica da atuação judicial, por meio do contínuo e permanente monitoramento das demandas e do resultado da atuação; e

IV - concentração das atividades operacionais e administrativas exercidas no âmbito dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º - O Gerenciamento de Contencioso será exercido por um ou mais Procuradores Federais, cuja atividade será considerada prioritária para todos os fins, devendo ser implementado nos Núcleos de Previdência e Assistência Social e de Cobrança e Recuperação de Créditos das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais.

§ 1º - Fica facultada a implementação do Gerenciamento de Contencioso nos Núcleos de Matéria Administrativa e de Matéria Finalística.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Portaria aos processos em trâmite nos Tribunais e Turmas Recursais.

§ 3º - As Equipes de Trabalho Remoto manterão sistemática própria de gerenciamento, aplicando-se, subsidiariamente o disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Compete ao titular da unidade:

I - designar o responsável pelo Gerenciamento de Contencioso;

II - definir as atividades e rotinas de gerenciamento a serem implantadas, observadas as diretrizes da Ordem de Serviço a ser expedida pela Coordenação- Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB e dos Manuais de Gerenciamento de Contencioso da PGF;

III - ajustar com o Poder Judiciário as rotinas necessárias ao funcionamento do referido gerenciamento, bem como manter a interlocução para otimizar ou evitar trâmites, atos processuais e intimações desnecessárias, visando à realização do maior número de atividades possíveis na mesma oportunidade; e

IV - providenciar as condições materiais e de pessoal necessárias para o bom funcionamento do gerenciamento.

Parágrafo único - As rotinas de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, conciliação pré-processual e ajuizamento de execução fiscal de competência da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC serão definidas pelo responsável pela sua coordenação, observadas as diretrizes fixadas pela Portaria PGF nº 614, de 31 de agosto de 2016, pela Ordem de Serviço da CGCOB e pelo Manual de Gerenciamento de Contencioso.

Art. 5º - Ao Procurador Federal responsável pelo Gerenciamento de Contencioso compete:

I - organizar o fluxo de trabalho e coordenar e orientar os servidores, estagiários e terceirizados integrantes da equipe de apoio ao gerenciamento;



II - avaliar os dados extraídos dos relatórios gerenciais e demais informações verificadas por ocasião da triagem e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação; e

III - manifestar-se nos autos, com a colaboração da equipe, conforme atribuições previamente definidas.

Art. 6º - O Gerenciamento de Contencioso envolve as atividades de triagem e separação temática, com a realização das atividades jurídicas de menor complexidade ou de caráter repetitivo, de extração de dados estratégicos e de monitoramento dos resultados dos processos de sua competência.

§ 1º - São consideradas como de menor complexidade, sem prejuízo da identificação e inclusão de outras pelo gerenciamento local, as seguintes atividades:

I - Em primeiro grau de jurisdição:

a) as manifestações processuais que possam ter conteúdo uniforme ou não tenham conteúdo inovador;

b) a ciência de designação de atos processuais, como audiências e perícias;

c) a ciência de laudos e sentenças favoráveis;

d) a manifestação sobre cálculos elaborados pela parte autora ou contadorias judiciais em valores compatíveis com os previamente validados pelos setores de cálculo das unidades da AGU, quando necessária; e

e) a ciência da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando desnecessária qualquer outra manifestação complexa.

II - Em instâncias recursais:

a) as manifestações processuais que possam ter conteúdo uniforme ou não tenham conteúdo inovador;

b) a ciência de decisões ou acórdãos favoráveis;

c) a ciência de designação ou remarcação de pauta de julgamento;

d) as notas de dispensa de recurso nos casos verificáveis de plano, observadas as orientações fixadas; e

e) a ciência da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando desnecessária qualquer outra manifestação complexa.

§ 2º - As manifestações processuais sem conteúdo inovador ou de mero prosseguimento, ausente o ineditismo, poderão ser substituídas pela aposição de ciência, com renúncia ao prazo, inclusive com o uso de eventos padronizados dos sistemas processuais eletrônicos.

§ 3º - Além dos subsídios obrigatórios para a defesa que devem ser prestados pelo INSS, conforme disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83/2012, deve o setor de gerenciamento adotar, conforme o caso, roteiro estratégico de consultas complementares, de forma a otimizar e fortalecer a defesa judicial na forma do Manual. (NR)

Art. 7º O Gerenciamento de Contencioso na matéria de cobrança e recuperação de créditos compreende as atividades de triagem e separação por natureza da ação e por atos a serem praticados, com realização das atividades jurídicas de menor complexidade e as atividades administrativas de suporte às atividades jurídicas dos demais Procuradores, bem como gerenciamento dos dados, informações e resultados dos processos de sua competência.

Parágrafo único - São consideradas como de menor complexidade, sem prejuízo da inclusão de outras pelo gerenciamento local, as seguintes atividades:

I - a triagem dos processos recebidos do Poder Judiciário destinados ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos;

II - a atuação nas execuções fiscais, notadamente nas atividades de localização de bens, devedores e consulta aos sistemas de informações;

III - a ciência de despachos de mero expediente;

IV - a análise de decisões favoráveis à entidade credora;



- V - a apresentação em juízo de valor atualizado do crédito;
- VI - o requerimento de suspensão da execução fiscal quando houver o parcelamento do crédito, prestando ainda qualquer outra informação sobre a situação do parcelamento;
- VII - o requerimento de conversão de depósito em renda e a adoção das medidas necessárias para sua efetivação;
- VIII - a expedição de ofícios para a obtenção de informações sobre a localização de bens e devedores;
- e
- IX - o requerimento de extinção da execução quando houver a quitação do crédito.

(...)

Art. 10 - O gerenciamento de dados, informações e resultados servirá para a definição de atuação estratégica e otimizada e deverá consolidar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de processos recebidos e de processos atendidos pela unidade de Gerenciamento de Contencioso, classificando-os, pelo menos, por órgão judicial e objeto da demanda;

II - o quantitativo das atividades realizadas, classificando-as por espécie;

III - o detalhamento quantitativo e qualitativo da distribuição dos processos submetidos aos demais procuradores;

IV - o número de processos encaminhados para realização de cálculos e cumprimento de decisão judicial; e

V - o resultado da atuação processual.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

ANEXO

REDAÇÃO CONSOLIDADA DA PORTARIA Nº 688, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

PORTARIA Nº 688, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Institui e fixa as diretrizes para a implantação, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, do Gerenciamento de Contencioso e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII, § 2º, art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto nos Processos Administrativos n. 00407.022746/2016-77 e 00407.009297/2016-71, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF, o Gerenciamento de Contencioso, para atuação em processos judiciais, físicos ou eletrônicos, nos termos desta Portaria.

§ 1º - Considera-se Gerenciamento de Contencioso a forma de organização interna de trabalho no âmbito dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal com o objetivo de padronizar fluxos de trabalho, concentrando os atos administrativos e processuais em matérias repetitivas ou de menor complexidade, por meio do tratamento estratégico das demandas.

§ 2º - O Gerenciamento de Contencioso não se aplica às ações de acompanhamento especial e às definidas como prioritárias.

Art. 2º - O Gerenciamento de Contencioso atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

I - racionalização de métodos de trabalho, a fim de ampliar a eficiência, agilidade e qualidade na atuação judicial;

II - otimização no uso dos recursos disponíveis nos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal;

III - gestão estratégica da atuação judicial, por meio do contínuo e permanente monitoramento das demandas e do resultado da atuação; e

IV - concentração das atividades operacionais e administrativas exercidas no âmbito dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 3º - O Gerenciamento de Contencioso será exercido por um ou mais Procuradores Federais, cuja atividade será considerada prioritária para todos os fins, devendo ser implementado nos Núcleos de Previdência e Assistência Social e de Cobrança e Recuperação de Créditos das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais.



§ 1º - Fica facultada a implementação do Gerenciamento de Contencioso nos Núcleos de Matéria Administrativa e de Matéria Finalística.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Portaria aos processos em trâmite nos Tribunais e Turmas Recursais.

§ 3º - As Equipes de Trabalho Remoto manterão sistemática própria de gerenciamento, aplicando-se, subsidiariamente o disposto nesta Portaria.

Art. 4º - Compete ao titular da unidade:

I - designar o responsável pelo Gerenciamento de Contencioso;

II - definir as atividades e rotinas de gerenciamento a serem implantadas, observadas as diretrizes da Ordem de Serviço a ser expedida pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB e dos Manuais de Gerenciamento de Contencioso da PGF;

III - ajustar com o Poder Judiciário as rotinas necessárias ao funcionamento do referido gerenciamento, bem como manter a interlocução para otimizar ou evitar trâmites, atos processuais e intimações desnecessárias, visando à realização do maior número de atividades possíveis na mesma oportunidade; e

IV - providenciar as condições materiais e de pessoal necessárias para o bom funcionamento do gerenciamento.

Parágrafo único - As rotinas de inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial, conciliação pré-processual e ajuizamento de execução fiscal de competência da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC serão definidas pelo responsável pela sua coordenação, observadas as diretrizes fixadas pela Portaria PGF nº 614, de 31 de agosto de 2016, pela Ordem de Serviço da CGCOB e pelo Manual de Gerenciamento de Contencioso.

Art. 5º - Ao Procurador Federal responsável pelo Gerenciamento de Contencioso compete:

I - organizar o fluxo de trabalho e coordenar e orientar os servidores, estagiários e terceirizados integrantes da equipe de apoio ao gerenciamento;

II - avaliar os dados extraídos dos relatórios gerenciais e demais informações verificadas por ocasião da triagem e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação; e

III - manifestar-se nos autos, com a colaboração da equipe, conforme atribuições previamente definidas.

Art. 6º - O Gerenciamento de Contencioso envolve as atividades de triagem e separação temática, com a realização das atividades jurídicas de menor complexidade ou de caráter repetitivo, de extração de dados estratégicos e de monitoramento dos resultados dos processos de sua competência.

§ 1º - São consideradas como de menor complexidade, sem prejuízo da identificação e inclusão de outras pelo gerenciamento local, as seguintes atividades:

I - Em primeiro grau de jurisdição:

a) as manifestações processuais que possam ter conteúdo uniforme ou não tenham conteúdo inovador;

b) a ciência de designação de atos processuais, como audiências e perícias?

c) a ciência de laudos e sentenças favoráveis;

d) a manifestação sobre cálculos elaborados pela parte autora ou contadorias judiciais em valores compatíveis com os previamente validados pelos setores de cálculo das unidades da AGU, quando necessária; e

e) a ciência da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando desnecessária qualquer outra manifestação complexa.

II - Em instâncias recursais:

a) as manifestações processuais que possam ter conteúdo uniforme ou não tenham conteúdo inovador;

b) a ciência de decisões ou acórdãos favoráveis;



c) a ciência de designação ou remarcação de pauta de julgamento;
d) as notas de dispensa de recurso nos casos verificáveis de plano, observadas as orientações fixadas;
e

e) a ciência da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando desnecessária qualquer outra manifestação complexa.

§ 2º - As manifestações processuais sem conteúdo inovador ou de mero prosseguimento, ausente o ineditismo, poderão ser substituídas pela aposição de ciência, com renúncia ao prazo, inclusive com o uso de eventos padronizados dos sistemas processuais eletrônicos.

§ 3º - Além dos subsídios obrigatórios para a defesa que devem ser prestados pelo INSS, conforme disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83/2012, deve o setor de gerenciamento adotar, conforme o caso, roteiro estratégico de consultas complementares, de forma a otimizar e fortalecer a defesa judicial na forma do Manual. NR)

Art. 7º - O Gerenciamento de Contencioso na matéria de cobrança e recuperação de créditos compreende as atividades de triagem e separação por natureza da ação e por atos a serem praticados, com realização das atividades jurídicas de menor complexidade e as atividades administrativas de suporte às atividades jurídicas dos demais Procuradores, bem como gerenciamento dos dados, informações e resultados dos processos de sua competência.

Parágrafo único - São consideradas como de menor complexidade, sem prejuízo da inclusão de outras pelo gerenciamento local, as seguintes atividades:

I - a triagem dos processos recebidos do Poder Judiciário destinados ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos;

II - a atuação nas execuções fiscais, notadamente nas atividades de localização de bens, devedores e consulta aos sistemas de informações;

III - a ciência de despachos de mero expediente;

IV - a análise de decisões favoráveis à entidade credora;

V - a apresentação em juízo de valor atualizado do crédito;

VI - o requerimento de suspensão da execução fiscal quando houver o parcelamento do crédito, prestando ainda qualquer outra informação sobre a situação do parcelamento;

VII - o requerimento de conversão de depósito em renda e a adoção das medidas necessárias para sua efetivação;

VIII - a expedição de ofícios para a obtenção de informações sobre a localização de bens e devedores;
e

IX - o requerimento de extinção da execução quando houver a quitação do crédito.

Art. 8º - A ENAC deverá adotar, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, roteiro estratégico de consultas definido por Ordem de Serviço da CGCOB e, conforme o caso, a conciliação pré-processual, de forma a otimizar as atividades de cobrança e recuperação do crédito.

§ 1º - Tratando-se de créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, restando infrutífero o protesto extrajudicial e não localizados bens do devedor ou corresponsáveis, a ENAC poderá deixar de ajuizar a execução fiscal quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da Portaria AGU nº 377/2011.

§ 2º - Os resultados das pesquisas de bens serão obrigatoriamente registrados no SAPIENS.

Art. 9º - Tratando-se de execuções fiscais ajuizadas com títulos previamente protestados, restando infrutíferas as diligências mínimas obrigatórias por faixa de valor do crédito constantes da Ordem de Serviço da CGCOB, o Procurador Federal oficiante fica autorizado a requerer a suspensão do processo, nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/80.

§ 1º - Para as execuções fiscais ajuizadas sem títulos previamente protestados, restando infrutíferas as diligências mínimas obrigatórias por faixa de valor do crédito constantes da Ordem de Serviço da CGCOB, o Procurador Federal oficiante fica autorizado a enviar o título a protesto



independentemente do valor do crédito, observada a eventual ocorrência de prescrição intercorrente ou a existência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 2º - Caso o pagamento do título enviado a protesto não ocorra no prazo legal, o Procurador Federal oficiente fica autorizado a requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput.

§ 3º - Os resultados das pesquisas de bens serão obrigatoriamente registrados no SAPIENS.

Art. 10 - O gerenciamento de dados, informações e resultados servirá para a definição de atuação estratégica e otimizada e deverá consolidar, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de processos recebidos e de processos atendidos pela unidade de Gerenciamento de Contencioso, classificando-os, pelo menos, por órgão judicial e objeto da demanda;

II - o quantitativo das atividades realizadas, classificando-as por espécie;

III - o detalhamento quantitativo e qualitativo da distribuição dos processos submetidos aos demais procuradores;

IV - o número de processos encaminhados para realização de cálculos e cumprimento de decisão judicial; e

V - o resultado da atuação processual.

Art. 11 - Revogado pela Portaria nº 911, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 12 - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 987, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 10)

Altera a Portaria nº 173, de 21 de março de 2016.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o que consta no NUP 00407.040837/2018-56, resolve:

Art. 1º - O inciso II do § 3º do art. 11 da Portaria PGF nº 173, de 21 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2016, Seção 1, páginas 7 a 9, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 -

§ 3º -

II - a data da primeira portaria de autorização de remoções referente a concurso em que o Procurador Federal, participando ou não, alcançaria condições de ser removido para unidade não considerada como de difícil provimento, mediante comparação de sua antiguidade com a de candidato mais novo removido para unidade não considerada como de difícil provimento, na hipótese em que o Procurador Federal já exercia o cargo em unidade de difícil provimento de forma não voluntária, nos termos do § 2º." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos nos termos do art. 20 da Portaria PGF nº 173, de 2016.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

PORTARIA Nº 1.224, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 165)

Estabelece procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.



O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o artigo 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, resolve:

Art. 1º - Esta portaria estabelece a metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, que deve ter como princípio a consulta às organizações representativas do Governo, dos Trabalhadores e dos Empregadores, integrantes da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996.

Parágrafo único - Cabe ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, coordenar a CTPP.

Art. 2º - O procedimento de elaboração ou revisão de Norma Regulamentadora - NR deve observar as seguintes etapas:

I - delimitação do tema a ser regulamentado ou NR a ser revisada;

II - elaboração de texto técnico básico;

III - disponibilização do texto técnico básico para consulta pública;

IV - elaboração de proposta de regulamentação;

V - apreciação da proposta de regulamentação;

VI - aprovação;

VII - publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU; e

VIII - implementação assistida.

Art. 3º - Os temas a serem regulamentados ou as NR a serem revisadas serão estabelecidos pelo DSST, ouvida a CTPP, após análise de proposta encaminhada por qualquer uma das bancadas.

Art. 4º - A proposta deve conter análise de impacto regulatório para a criação ou revisão de texto normativo e plano de trabalho.

§ 1º - A análise de impacto regulatório, conforme procedimento a ser estabelecido pelo DSST, pode ser fundamentada em:

I - preenchimento de lacuna regulamentar;

II - harmonização ou solução de conflito normativo;

III - impacto esperado, utilizando indicadores, tais como taxas de acidentes ou adoecimentos, trabalhadores atingidos e não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho;

IV - vulnerabilidade do grupo alvo; ou

V - inovações tecnológicas.

§ 2º - O plano de trabalho deve conter:

I - os pressupostos da proposta;

II - os principais aspectos a serem contemplados no texto normativo;

III - as etapas do trabalho; e

IV - o cronograma de trabalho.

Art. 5º - O texto técnico básico será elaborado por Grupo Técnico - GT, a ser constituído pelo DSST e composto por Auditores-Fiscais do Trabalho.

§ 1º - A critério do DSST, o GT poderá ser integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, e a entidades de direito público ou privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.

§ 2º - O GT será composto por 02 (dois) a 06 (seis) membros, designados pelo DSST.

Art. 6º - O DSST poderá, ouvida a CTPP, constituir Grupo de Estudo Tripartite - GET, com finalidade de aprofundar os estudos sobre o tema a ser regulamentado, previamente à constituição do GT.

§ 1º - O GET será constituído de forma paritária por 2 (dois) a 6 (seis) membros de cada bancada, indicados pelas entidades que compõem a CTPP.

§ 2º - A primeira reunião do GET poderá ocorrer, ainda que a composição do Grupo não esteja completa.



Art. 7º - O texto técnico básico será disponibilizado para consulta pública com o objetivo de dar publicidade à proposta de regulamentação e de possibilitar a análise e o encaminhamento de sugestões por parte da sociedade.

§ 1º - Cabe ao DSST, ouvida a CTPP, definir o prazo da consulta pública que pode variar de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Em caso de necessidade, o prazo da consulta pública poderá ser prorrogado pelo DSST.

§ 3º - As sugestões devem ser encaminhadas ao DSST.

§ 4º - O DSST, ouvida a CTPP, pode decidir pela não submissão à consulta pública de determinada proposta.

Art. 8º - Esgotado o prazo para consulta pública, o DSST constituirá Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, com o objetivo de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação ou de revisão de NR.

§ 1º - O GTT deve ser composto por 02 (dois) a (06) seis membros de cada bancada, indicados pelas entidades que compõem a CTPP.

§ 2º - A primeira reunião do GTT poderá ocorrer, ainda que a composição do Grupo não esteja completa.

Art. 9º - A proposta de regulamentação ou de revisão de NR, acompanhada do plano de implementação e da indicação do prazo para entrada em vigor, com correspondente justificativa, deve ser encaminhada ao DSST, que a encaminhará à CTPP para apreciação.

Parágrafo único - Além da indicação das ações essenciais para implementação e do cronograma, o plano de implementação pode prever:

I - a elaboração de instrumentos de divulgação; e

II - a realização de eventos para divulgação.

Art. 10 - A CTPP deve se pronunciar sobre a proposta de regulamentação ou de revisão de NR e prazo para entrada em vigor.

Art. 11 - Recebida a proposta apreciada pela CTPP, cabe ao DSST encaminhá-la à SIT para que esta decida sobre a questão que permanecer controversa e enviar o texto final para publicação.

Art. 12 - Os grupos GT, GET e GTT poderão recomendar ao DSST a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão de NR.

Art. 13 - O funcionamento dos grupos GT, GET e GTT é regido pela Portaria SIT nº 186, de 28 de maio de 2010, e deve observar os seguintes termos:

I - ser coordenado por representante do DSST;

II - realizar reuniões presenciais ou por videoconferência; e

III - funcionar pelo tempo de atividade a ser definido pelo DSST, a partir de avaliação do plano de trabalho.

Parágrafo único - Os Grupos referidos no caput podem ser assessorados por até 2 (dois) técnicos por bancada.

Art. 14 - A implementação assistida, realizada após publicada a norma, compreende o acompanhamento da implementação e a revisão crítica da regulamentação.

§ 1º - O DSST, ouvida a CTPP, poderá, em conformidade com a Portaria SIT nº 186, de 28 de maio de 2010, criar Comissão Nacional Tripartite Temática - CNTT, para acompanhar a implementação da regulamentação.

§ 2º - A revisão crítica da regulamentação, objetivando verificar a eficácia da regulamentação e sua atualização, deve ser realizada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos, conforme planejamento quinquenal estabelecido pelo DSST, ouvida a CTPP.

§ 3º - A revisão crítica será realizada pela CNTT, quando existir, ou GT constituído para esse fim.

§ 4º - Concluída a revisão crítica, a CNTT ou o GT encaminhará relatório ao DSST indicando a necessidade de atualização do texto normativo e sugestões.



§ 5º - A CNTT poderá desempenhar as atribuições dos grupos GT, GET e GTT, no procedimento de revisão de NR.

Art. 15 - A participação na CTPP ou em qualquer dos grupos citados nesta Portaria não dará ensejo à percepção de remuneração específica pelos seus integrantes.

Art. 16 - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo DSST.

Art. 17 - Revoga-se a Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, publicada no DOU de 03/10/2003, Seção 1, pág. 100.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO VIEIRA DE MELLO

PORTARIA Nº 1.422, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 58)

Altera a Portaria MEC nº 208, de 13 de março de 2015, que trata da substituição dos contratados pelas Fundações de Apoio que prestam serviços em atividade permanente aos Hospitais Universitários das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, e em observância ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Portaria MEC nº 208, de 13 de março de 2015, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Fica instituído o dia 31 de dezembro de 2019 como prazo máximo para que se atenda ao disposto no art. 1º." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.428, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 59)

Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a oferta de disciplinas com metodologia a distância em cursos de graduação presencial ofertados por Instituição de Educação Superior - IES credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - Na aplicação desta Portaria, será observada a legislação educacional que dispõe sobre atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação na modalidade presencial e a distância.

Art. 2º - As IES que possuam pelo menos 1 (um) curso de graduação reconhecido poderão introduzir a oferta de disciplinas na modalidade a distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.



Parágrafo único - As disciplinas na modalidade a distância devem estar claramente identificadas na matriz curricular do curso, e o projeto pedagógico do curso deve indicar a metodologia a ser utilizada nestas disciplinas.

Art. 3º - O limite de 20% (vinte por cento) definido art. 2º poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que também atendidos os seguintes requisitos:

I - a IES deve estar credenciada em ambas as modalidades, presencial e a distância, com Conceito Institucional - CI igual ou superior a 4 (quatro);

II - a IES deve possuir um curso de graduação na modalidade a distância, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro), que tenha a mesma denominação e grau de um dos cursos de graduação presencial reconhecidos e ofertados pela IES;

III - os cursos de graduação presencial que poderão utilizar os limites definidos no caput devem ser reconhecidos, com Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro); e

IV - A IES não pode estar submetida a processo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018.

Art. 4º - As atividades pedagógicas e acadêmicas do curso presencial que ofertar disciplinas a distância, nos termos do art. 2º, devem ser realizadas exclusivamente na sede ou campi da IES.

Art. 5º - A ampliação prevista no art. 3º fica condicionada à observância dos limites específicos estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação Superior - DCN, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 6º - A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias.

Art. 7º - A oferta das disciplinas previstas nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação - TIC para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como a mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso - PPC e no plano de ensino da disciplina, que deverão descrever as atividades realizadas a distância, juntamente com a carga horária definida para cada uma, explicitando a forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line.

Art. 8º - A oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, conforme disposto nesta Portaria, deve ser informada previamente aos estudantes matriculados no curso e divulgada nos processos seletivos, devendo ser identificadas, de maneira objetiva, disciplinas, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Art. 9º - As avaliações das disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais, bem como as atividades práticas exigidas nas respectivas DCN, devem ser realizadas presencialmente, na sede ou em um dos campi da IES.

Art. 10 - A oferta de disciplinas, conforme estabelecido nesta Portaria, não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 11 - As IES que optarem pela oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais deverão atualizar os respectivos projetos pedagógicos, submetendo-os à análise pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos.

Parágrafo único - Aos cursos cujo projeto pedagógico tenha sofrido atualização para a oferta de disciplinas na modalidade a distância, com percentual que exceda os 20% (vinte por cento) da carga horária total, não se aplica a dispensa de avaliação in loco nos processos regulatórios de renovação de reconhecimento.

Art. 12 - A manutenção dos requisitos previstos nesta Portaria é condição obrigatória para a regularidade da oferta dos cursos de graduação presencial nos quais tenham sido introduzidas disciplinas na modalidade a distância.



Art. 13 - Fica revogada a Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 61)

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o deliberado pelo Comitê-Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil por meio de suas Resoluções, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As regras de inscrição, classificação, pré-seleção, complementação da inscrição, comparecimento à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies pelos candidatos aptos a realizarem os demais procedimentos para serem financiados com recursos do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies, no primeiro semestre de 2019, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria Normativa, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, observadas as etapas preliminares regulamentadas pela Portaria MEC nº 1.209, de 19 de novembro de 2018.

Art. 2º - A pré-seleção de candidatos a que se refere o art. 1º desta Portaria Normativa dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies – Fies Seleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/ MEC.

§ 1º - A pré-seleção de que trata o caput independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o candidato pleiteia uma vaga.

§ 2º - A inscrição, a classificação, a pré-seleção e a complementação da inscrição pelo candidato por meio do FiesSeleção constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção dispostas nesta Portaria Normativa, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, e dos demais normativos do Fies e do P-Fies.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO DO FIES E DO P-FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019

Seção I

Da Inscrição dos Candidatos

Art. 3º - Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019 o candidato que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:

I - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de:

a) até três salários mínimos, na modalidade de financiamento do Fies, nos termos do art. 5ºC da Lei nº 10.260, de 2001; e

b) até cinco salários mínimos, na modalidade de financiamento do P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001.



Parágrafo único - Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer ao processo seletivo de que trata esta Portaria Normativa, observadas as vedações previstas na Portaria MEC nº 209, de 2018, nos demais normativos do Fies e do P-Fies e nas Resoluções do CG-Fies.

Art. 4º - As inscrições para participação do processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único - O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos candidatos em período especificado no Edital da SESu/MEC referente ao processo seletivo, doravante denominado Edital SESu.

Art. 5º - Ao se inscrever no processo seletivo do Fies e do P-Fies de que trata esta Portaria Normativa, o candidato deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

§ 1º - Para realizar a pesquisa de vaga para inscrição, o candidato deverá escolher estado, município e nomenclatura do curso e poderá, alternativamente, indicar instituição de educação superior - IES e local de oferta do curso.

§ 2º - Ao finalizar a pesquisa, o candidato terá como resultado as possibilidades de curso, turno, IES e local de oferta e, ao selecionar um deles, escolherá sua primeira opção e constituirá o grupo de preferência de subárea de conhecimento, combinada com conceito atribuído pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes aos cursos de determinada mesorregião que compõem a subárea referida, no qual constará(ão) o(s) curso(s) pretendido(s) para inscrição.

§ 3º - Durante o período de inscrição, o candidato poderá alterar a sua opção de grupo de preferência, bem como efetuar o seu cancelamento.

Art. 6º - Após a definição da sua primeira opção e do grupo de preferência, o candidato poderá indicar em ordem de prioridade até três opções de curso/turno/local de oferta/IES dentre as disponíveis no referido grupo.

§ 1º - Caso o grupo de preferência seja composto de número menor do que três cursos/turnos/locais de oferta/IES, o candidato poderá indicar em ordem de prioridade a quantidade correspondente à disponibilidade existente no referido grupo de preferência.

§ 2º - No caso de candidato com perfil de renda de até três salários mínimos de renda familiar mensal bruta per capita:

I - somente será possível a inscrição exclusiva na modalidade de financiamento do P-Fies se não houver disponibilidade de vagas nas opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas no grupo de preferência escolhido na modalidade de financiamento do Fies; e

II - caso qualquer uma das opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas no grupo de preferência escolhido na modalidade de financiamento do Fies também tenha vaga disponível na modalidade de financiamento do P-Fies, ao finalizar sua inscrição na modalidade do Fies, o candidato estará automaticamente inscrito na modalidade do PFies.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, o candidato:

I - será direcionado à aba no FiesSeleção denominada "informações adicionais" para complementação de dados a serem disponibilizados, ao final do período de inscrição, aos Agentes Financeiros Operadores de Crédito - AFOCs que possuam relação jurídica formalmente estabelecida com a mantenedora da IES em que o curso/turno/local de oferta é disponibilizado;

II - autorizará o envio aos AFOCs dos dados das abas anteriormente preenchidas que também constarem da aba denominada "informações adicionais"; e

III - poderá acompanhar a situação das inscrições em ambas as modalidades.

§ 4º - O candidato com renda familiar mensal bruta per capita entre três e cinco salários mínimos somente poderá se inscrever na modalidade do P-Fies.



§ 5º - A classificação e a pré-seleção no processo seletivo de que trata esta Portaria Normativa será realizada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo candidato, conforme o disposto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º - A inscrição no processo seletivo do Fies e do P-Fies assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada às regras de classificação e pré-seleção e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes dos normativos das referidas modalidades de financiamento.

§ 7º - A participação do candidato no processo seletivo de que trata esta Portaria Normativa independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da IES para a qual o mesmo pleiteia uma vaga, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 7º - A inscrição dos candidatos no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019 implica:

I - a concordância expressa e irretratável com o disposto nesta Portaria Normativa, no Edital SESu, nas Portarias MEC nº 209 e nº 1.209, ambas de 2018, e nos demais atos normativos do Fies e do P-Fies;

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, das informações relacionadas ao seu Cadastro de Pessoa Física - CPF no Censo da Educação Superior, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies e do P-Fies de que trata o caput.

Art. 8º - O Ministério da Educação não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a situação de sua inscrição;

II - inscrição via internet realizada ou alterada por terceiros por meio da coleta de informações do candidato mediante engenharia social ou informações publicadas em sites que não sejam do Ministério da Educação; e

III - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

Parágrafo único - O candidato não deverá compartilhar sua senha e seus dados cadastrais com outras pessoas ou realizar qualquer outra ação que possa comprometer a segurança de sua inscrição.

Seção II

Da Classificação e da Pré-Seleção

Art. 9º - Encerrado o período de inscrição, observada a modalidade de financiamento, Fies ou P-Fies, o disposto no art. 1º, § 6º, da Lei nº 10.260, de 2001, e os limites de vagas por modalidade, por grupo de preferência e por curso/turno/local de oferta/IES, os candidatos serão classificados ou pré-selecionados, no caso da modalidade P-Fies, no grupo de preferência para o qual se inscreveram, atendida a prioridade indicada dentre as opções de curso/turno/local de oferta/IES escolhidas, em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a seguinte sequência:

I - candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;

II - candidatos que não tenham concluído o ensino superior, já tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado;

III - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil; e

IV - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado.

§ 1º - Na modalidade do P-Fies, a pré-seleção estará condicionada à préaprovação do financiamento pelos AFOCs, nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º - A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o candidato tenha obtido a maior média.



§ 3º - No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 2º, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na redação;

II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 4º - Será vedada a concessão de novo financiamento, independentemente da modalidade, nos termos dos arts. 1º, § 6º, e 15-D, § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, a candidato:

I - que não tenha quitado o financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992; ou

II - que se encontre em período de utilização do financiamento.

§ 5º - No caso da modalidade do P-Fies, a pré-seleção dos candidatos observará o seguinte:

I - a pré-seleção será de acordo com a nota no Enem no grupo de interesse escolhido, dentre as opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas pelo candidato e somente se concretizará caso haja pré-aprovação do financiamento por pelo menos um AFOC, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001; e

II - a inexistência de pré-aprovação do financiamento por pelo menos um AFOC nos termos do inciso anterior significará o vencimento da inscrição e a consideração dos próximos inscritos no grupo de interesse escolhido.

§ 6º - A pré-aprovação do financiamento na modalidade do P-Fies de que trata o § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva dos AFOCs que tenham relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes, nos termos do disposto na Portaria MEC nº 1.209, de 2018, não existindo competência e atuação do Ministério da Educação nesse procedimento, em razão do disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 10 - O candidato será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 9º, observado o limite de vagas disponíveis no grupo de preferência para o qual se inscreveu e no curso/turno/local de oferta/IES que tenha indicado entre as três opções disponíveis, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

§ 1º - Caso o candidato inscrito na forma do inciso II do § 2º do art. 6º desta Portaria Normativa seja pré-selecionado na modalidade do Fies, será vencida a sua inscrição concomitante no P-Fies.

§ 2º - A reprovação de candidato pré-selecionado identificado como ingressante por não formação de turma no período inicial implicará:

I - na modalidade de financiamento do P-Fies, na possibilidade de a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento emitir Documento de Regularidade de Inscrição no mesmo curso/local de oferta/IES para turno distinto, se houver disponibilidade de vagas de acordo com o limite do Termo de Participação; e

II - nas modalidades de financiamento do Fies e do P-Fies, em caso de impossibilidade da aplicação do inciso I do § 2º deste artigo ou de discordância do candidato na utilização da referida prerrogativa na modalidade P-Fies, na pré-seleção do candidato na melhor opção disponível, quando houver disponibilidade de vaga em alguma das outras opções de curso/turno/local de oferta, respeitados a prioridade indicada na inscrição, os procedimentos e os prazos definidos por Edital Sesu e o disposto nos arts. 12 e 13 desta Portaria Normativa.

Art. 11 - O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria Normativa será divulgado em uma única chamada para cada modalidade, pela SESu/MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

Art. 12 - A pré-seleção do candidato na chamada única em qualquer uma das duas modalidades de financiamento ou em lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito a uma das vagas para as quais se inscreveu e foi préselecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019, estando a contratação do financiamento condicionada à observância das regras constantes dos arts. 13 a 16 desta Portaria Normativa, e ao cumprimento



das demais regras e procedimentos constantes da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos demais normativos do Fies e do P-Fies.

Seção III

Da Complementação da Inscrição após a Pré-Seleção e dos Demais Procedimentos a Serem Realizados para Contratação do Financiamento Estudantil

Art. 13 - Os candidatos pré-selecionados na modalidade do Fies, nos termos do art. 10, deverão acessar o FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br> e complementar sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único - Após a complementação da inscrição no FiesSeleção, os prazos de validação junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto no art. 47 da Portaria MEC nº 209, de 2018.

Art. 14 - Os candidatos pré-selecionados na modalidade do P-Fies, nos termos do art. 10, deverão comparecer primeiramente à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento até o final do prazo definido no Edital SESu e, caso seja emitido o Documento de Regularidade de Inscrição ou outro documento equivalente, disponibilizar, por qualquer meio, inclusive eletronicamente, ao AFOC escolhido dentre os que pré-aprovarem seu financiamento, o Documento de Regularidade de Inscrição ou o documento equivalente e a documentação complementar, se for exigida, de acordo com os procedimentos e prazos definidos nos regulamentos do instrumento jurídico formalizado entre mantenedora e AFOC.

§ 1º - As Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento das IES, na ordem em que os pré-selecionados se apresentarem, independentemente da etapa de pré-seleção, e a partir de análise própria de disponibilidade de vagas, sempre limitadas à proposta constante do Termo de Participação, mas podendo ser menor que ela, serão responsáveis pela validação, a partir de análise cadastral e documental das informações constantes das inscrições dos candidatos pré-selecionados, atestando que atendem aos critérios de elegibilidade da referida modalidade.

§ 2º - As melhores condições de financiamento serão garantidas para os candidatos pré-selecionados na ordem em que se apresentarem à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento para validação da documentação e informações exigidas, cabendo a essa Comissão:

I - o controle documentado da ordem de apresentação dos candidatos préselecionados na modalidade do P-Fies, com data e hora de apresentação; e

II - a análise própria de disponibilidade de vagas, sempre limitadas à proposta constante do Termo de Participação, mas podendo ser menor que ela.

Seção IV

Da Lista de Espera na Modalidade do Fies

Art. 15 - Os candidatos não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo na modalidade do Fies referente ao primeiro semestre de 2019 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Parágrafo único - Os candidatos somente poderão ser pré-selecionados em lista de espera à medida que haja vagas disponíveis nos grupos de interesse e nos cursos de opção até o momento anterior ao início do eventual processo de ocupação das vagas remanescentes referente ao primeiro semestre de 2019.

Art. 16 - Os candidatos constantes da lista de espera na modalidade do Fies deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 9º, 10, 12 e 13 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único - A participação dos candidatos na lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2019, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.



Art. 17 - É de exclusiva responsabilidade do candidato participante da lista de espera do processo seletivo na modalidade do Fies a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

Art. 18 - A reprovação de candidato pré-selecionado por não formação de turma no período inicial na modalidade do Fies ou do P-Fies implicará, após o prazo de dois dias, a contar da indicação, a suspensão da pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera na modalidade do Fies do respectivo curso, o que será informado no FiesSeleção.

§ 1º - Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos nos termos do caput, por não formação de turma no período inicial do curso, serão pré-selecionados na melhor opção disponível, na hipótese de alguma das outras opções de curso/turno/local de oferta possuir vaga disponível, respeitada a prioridade indicada quando da inscrição, devendo o candidato adotar os procedimentos e atender os prazos definidos por Edital Sesu.

§ 2º - Na hipótese de nenhuma das outras opções de curso/turno/local de oferta/IES indicadas no grupo de preferência escolhido estar disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação, ao serem pré-selecionados, os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos nos termos do caput, por não formação de turma no período inicial do curso, terão sua inscrição vencida.

§ 3º - A reprovação por não formação de turma no período inicial de curso do candidato ingressante não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado em sua inscrição no FiesSeleção estar matriculado em período distinto do inicial.

Seção V

Da Redistribuição das Vagas entre os Grupos de Preferência na Modalidade do Fies

Art. 19 - As vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo da modalidade do Fies referente ao primeiro semestre de 2019 em grupos de preferência cujo número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo, no momento da pré-seleção ou durante o prazo de convocação de lista de espera, poderão ser redistribuídas entre outros grupos de preferência, conforme o disposto no Anexo.

§ 1º - A redistribuição sempre deverá observar a seguinte sequência de procedimentos:

I - vencimento das inscrições dos candidatos pré-selecionados nas modalidades do Fies e do P-Fies cujos prazos de escolha de nova opção dentro do grupo de preferência, complementação de inscrição, comparecimento à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, comparecimento ao agente financeiro e de contratação junto ao AFOC se esgotaram;

II - identificação das inscrições dos candidatos pré-selecionados nas modalidades do Fies e do P-Fies que foram canceladas;

III - identificação das inscrições dos candidatos em lista de espera na modalidade do Fies que foram canceladas;

IV - identificação dos grupos de preferência na modalidade do Fies cujo número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo, computadas as vagas excedentes;

V - identificação dos grupos de preferência na modalidade do Fies cujo número de classificados seja maior que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo, computado o espaço disponível para redistribuição das vagas excedentes nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; e

VI - redistribuição das vagas excedentes nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo entre os grupos de referência identificados nos termos do inciso V do § 1º deste artigo e das regras do Anexo desta Portaria Normativa.

§ 2º - A cada oportunidade de redistribuição, dever-se-á observar a eventual pré-seleção de candidatos na modalidade do P-Fies nas outras opções de curso/turno/local de oferta/IES em que houve pré-aprovação por ao menos um AFOC na hipótese de não formação de turma no período inicial.

CAPÍTULO III

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 - As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo na modalidade do Fies de que trata esta Portaria Normativa, poderão ser ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único - Ocorrendo processo específico nos termos do caput, ele observará a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por grupo de preferência, a partir da proposta de oferta de vagas das mantenedoras nos Termos de Participação do processo seletivo de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 21 - As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies e do P-Fies regulamentado por esta Portaria Normativa ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2019.

§ 1º - Excepcionalmente, e exclusivamente na modalidade do Fies, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no semestre ou ano letivo seguinte, considerada a organização dos ciclos acadêmicos adotada para o respectivo curso/turno/local de oferta/IES.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre ou ano letivo seguinte deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018, e dos normativos do Fies vigentes.

Art. 22 - Após a divulgação do resultado de que trata o art. 11, o candidato préselecionado em qualquer das modalidades ou classificado em lista de espera na modalidade do Fies poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento.

Art. 23 - Na modalidade do Fies, em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, a SESu ou o agente operador do Fies, a depender do momento em que o erro ou óbice operacional for identificado, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, nos termos do art. 107 da Portaria MEC nº 209, de 2018, após o recebimento e a avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e, se for o caso, a autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas.

§ 1º - A parte interessada deverá comunicar o erro ou a existência de óbice operacional até 30 de junho de 2019, sob pena de perda do direito de contratação do financiamento pelo Fies.

§ 2º - Na situação prevista no caput, a SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo de ocupação de vagas remanescentes, observada a quantidade de vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Portaria Normativa, devendo o agente operador do Fies apresentar solicitação motivada nesse sentido se o erro ou óbice operacional tiver ocorrido em etapa de sua competência.

§ 3º - Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do agente operador do Fies, se for o caso, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 24 - No decurso do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2019 e para fins de contratação de financiamento nas duas modalidades de oferta de financiamento, Fies e P-Fies, no âmbito dos procedimentos realizados após a pré-seleção, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção e disponibilização de vagas efetuadas pela SESu/MEC nos termos do art. 13 da Portaria MEC nº 1.209, de 2018.



Art. 25 - A matrícula do candidato pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies no primeiro semestre de 2019 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001.

Parágrafo único - Na modalidade do P-Fies, a matrícula do candidato préselecionado no processo seletivo depende de prévia aprovação por algum AFOC e por validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, atendidos os procedimentos, nesse último caso, previstos no art. 14 desta Portaria Normativa.

Art. 26 - É de exclusiva responsabilidade do candidato observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019, respectivamente no endereço <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e no endereço <http://fiessselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos nos normativos do Fies e do P-Fies, ou, no caso desse último, exigidos pelo agente financeiro operador de crédito escolhido pelo candidato.

Parágrafo único - Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2019 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do candidato de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.

Art. 27 - A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo candidato, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 28 - Não haverá lista de espera dos classificados no processo seletivo na modalidade de financiamento pelo P-Fies.

§ 1º - Todos os candidatos inscritos na modalidade do P-Fies que tenham sido pré-aprovados por algum AFOC serão encaminhados para validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento na sua melhor opção de curso.

§ 2º - Caso as inscrições sejam derrubadas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento nessa primeira oportunidade e tenham sido pré-aprovadas por algum AFOC em outra opção, sempre obedecida a ordem indicada pelo candidato, serão enviadas para a nova Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento para validação.

Art. 29 - Na modalidade do P-Fies, com fundamento no disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001, o candidato pré-selecionado que tiver Documento de Regularidade de Inscrição ou documento equivalente emitido pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento deverá observar as exigências de dados e documentos do AFOC escolhido, bem como atentar para os prazos e procedimentos definidos pelo mesmo.

§ 1º - Na modalidade do P-Fies, eventuais erros ou a existência de óbices operacionais que resultem na perda de prazo para contratação do financiamento após a emissão de Documento de Regularidade de Inscrição ou documento equivalente pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento são de exclusiva responsabilidade do AFOC.

§ 2º - Na modalidade do P-Fies, o Ministério da Educação e o agente operador do Fies:

I - respondem apenas pelas etapas de inscrição e pré-seleção dos candidatos, excluída a pré-aprovação do financiamento pelos AFOCs, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 9º desta Portaria Normativa; e

II - são corresponsáveis, junto com a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, pela etapa de validação da inscrição, se o motivo que ensejar o erro tiver comprovadamente relação com as ferramentas sistêmicas disponibilizadas pelo Ministério da Educação ou o agente operador do Fies.

Art. 30 - A Portaria MEC nº 209, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 -



I - comparecer à CPSA para validar suas informações:

- a) em até cinco dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição na modalidade Fies, no processo seletivo regular;
- b) até o final do semestre, nos termos indicados por Edital da SESu/MEC, na modalidade P-Fies, no processo seletivo regular, observada a ordem de apresentação dos candidatos pré-selecionados e a decisão da CPSA sobre disponibilidade de vagas; e
- c) em até três dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, no processo de ocupação de vagas remanescentes da modalidade Fies;" (NR)

"Art. 64 -

§ 7º - Na situação descrita no § 6º deste artigo, a IES deverá quitar, em moeda corrente, o valor repassado pelo Fies concomitantemente com o usufruto da bolsa do Prouni, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre o valor a ser amortizado, na forma determinada pelo Agente Financeiro." (NR)

Art. 31 - Fica revogado o inciso VI do § 3º do art. 34 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Art. 32 - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO

CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EM CURSOS QUE NÃO POSSUAM CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA

Considerando o disposto no art. 19, a redistribuição das vagas em grupos de interesse (subárea de conhecimento mais conceito de curso pelo Sinaes em determinada mesorregião) cujo o número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo dar-se-á, no momento da pré-seleção ou durante o prazo de convocação de lista de espera, observada a sequência descrita no artigo supracitado, em conformidade com os seguintes critérios:

1) As vagas em grupos de interesse (subárea de conhecimento mais conceito de curso pelo Sinaes em determinada mesorregião) cujo o número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo serão redistribuídas na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 5 de áreas prioritárias da mesorregião;

II - alcançados os limites definidos no item 2, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse:

- a) com conceito 5 de áreas não prioritárias;
- b) com conceito 4 de áreas prioritárias;
- c) com conceito 4 de áreas não prioritárias;
- d) com conceito 3 de áreas prioritárias;
- e) com conceito 3 de áreas não prioritárias;
- f) compostos por cursos autorizados de áreas prioritárias; e
- g) compostos por cursos autorizados de áreas não prioritárias.

2) Prevalecendo o que for menor, o grupo de interesse de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pelas mantenedoras nos Termos de Participação em todos os cursos que compõem aquele grupo de interesse; e

II - do número de candidatos classificados no processo seletivo regular ou em lista de espera, se for o caso, no grupo de interesse.

3) Considerados a sequência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os grupos de interesse, serão priorizados os grupos de interesse com maior número de candidatos classificados.

PORTARIA Nº 2.064, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)



Altera a Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, que delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - O art. 7ºA da Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7ºA - Delegar competência ao Coordenador-Geral de Programação e Logística para atuar como ordenador de despesas no âmbito das Unidades Centrais, praticando atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º - Nos impedimentos do Coordenador-Geral e do seu substituto eventual, a delegação estabelecida no caput aplica-se ao Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 2º - Fica designado como gestor financeiro o Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira." (NR)

Art. 2º - A Portaria RFB nº 268, de 6 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7ºD - Delegar competência ao Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança para praticar atos de gestão financeira relativos a repasses de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente realizadas diretamente na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Parágrafo único - Nos impedimentos do Coordenador-Geral e do seu substituto eventual, a delegação estabelecida no caput defere-se ao Coordenador de Arrecadação."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.131, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 75)

Institui o Índice de Eficiência Institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano de 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, IV e XXX do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria institui o Índice de Eficiência Institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IEI-RFB) para o ano de 2019.

§ 1º - O IEI-RFB será calculado trimestralmente com base nos indicadores estratégicos da RFB constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para fins de cálculo do IEI-RFB, as metas para o ano de 2019 são as estabelecidas no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º - Os cálculos para mensuração do IEI-RFB serão efetuados mediante aplicação da fórmula:

$$Índice = \left(\sum_{i=1}^{11} C_i \times P_i \right) \times F$$

em que:



Ci = contribuição do indicador "i", no período de apuração;

Pi = ponderação do indicador "i" na composição do índice;

F = fator de multiplicação para o cálculo do índice.

§ 1º - Os 11 indicadores utilizados para cálculo do IEI-RFB terão suas contribuições e ponderações indicadas no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - O fator de multiplicação (F) a ser utilizado no cálculo do IEI-RFB será obtido com base nos resultados apurados para o Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta definido no Indicador 12 constante do Anexo I desta Portaria.

§ 3º - A expressão numérica dos indicadores, das contribuições e do fator de multiplicação utilizados para o cálculo do IEI-RFB conterá até 4 (quatro) casas decimais depois da vírgula, observada a Norma NBR 5891:2014 expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para os arredondamentos necessários.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)

Destina vagas à reversão de inativos para o ano de 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 71 e 72, do Decreto nº 9003, de 13 de março de 2017, o inciso VIII do art. 327, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º, da Portaria MF nº 40, de 5 fevereiro de 2001, e considerando o art. 10 da Portaria SRF nº 260, de 16 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Destinar à reversão de inativos, no ano de 2019, 50 vagas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e 50 vagas do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)

Estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e ao monitoramento especial a serem realizados durante o ano de 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º - A indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou ao monitoramento especial durante o ano de 2019 será feita com base nos parâmetros estabelecidos por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica que tenha:



I - na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

II - nas declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

III - nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º - Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2019, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º - Ficam sujeitas ao monitoramento diferenciado de que trata esta Portaria as pessoas jurídicas resultantes de cisão total ou parcial, incorporação ou fusão ocorrida durante os 2 (dois) anos anteriores ao ano em que foi realizado o monitoramento, de pessoa jurídica que tenha sido indicada para o procedimento ou tenha sido a ele submetida, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3º - Estará sujeita ao monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa jurídica que tenha:

I - na ECF do ano-calendário de 2017, informado receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

III - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, informado valores de massa salarial cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

IV - nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017, declarado débitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

§ 1º - Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2019, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º - Ficam sujeitas ao monitoramento especial de que trata esta Portaria as pessoas jurídicas resultantes de cisão total ou parcial, incorporação ou fusão ocorrida durante os 2 (dois) anos anteriores ao ano em que foi realizado o monitoramento, de pessoa jurídica que tenha sido indicada para o procedimento ou tenha sido a ele submetida, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados ao monitoramento especial a que se refere o caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A indicação de pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º, respectivamente, será feita com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final dos contribuintes sujeitos ao procedimento.

Art. 5º - As pessoas jurídicas submetidas ao monitoramento diferenciado ou especial durante o ano de 2019, indicadas na forma prevista nesta Portaria, permanecerão nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios de indicação.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais



Art. 6º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria RFB nº 3.311, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.177, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)

Estabelece parâmetros para indicação de pessoa física a ser submetida ao monitoramento econômico tributário diferenciado ou especial a serem realizados durante o ano de 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º - A indicação de pessoa física a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado ou especial durante o ano de 2019 será feita com base nos parâmetros estabelecidos por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º - Para fins do disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 11 de maio de 2015, deverá ser indicada para o monitoramento diferenciado a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa física que tenha:

I - na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); ou

III - em declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas ao ano-calendário de 2017, sido informada com valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

Parágrafo único - Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas físicas para o monitoramento econômico-tributário diferenciado durante o ano de 2019, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3º - Estará sujeita ao monitoramento especial a ser realizado durante o ano de 2019 a pessoa física que tenha:

I - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2017, informado valores de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou

III - em DIRF relativas ao ano-calendário de 2017, sido informada com valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 1º - Além dos critérios previstos neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser utilizados para indicação de pessoas físicas para o monitoramento econômico tributário especial a ser realizado durante o ano de 2019, nos termos do art. 8º da Portaria RFB nº 641, de 2015.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados ao monitoramento especial a que se refere o caput.

**CAPÍTULO III****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A indicação de pessoas físicas para o monitoramento diferenciado ou especial de que tratam os arts. 2º e 3º, respectivamente, será feita com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final dos contribuintes sujeitos ao procedimento.

Art. 5º - As pessoas físicas submetidas ao monitoramento diferenciado ou especial durante o ano de 2019, indicadas na forma prevista nesta Portaria, permanecerão nessa condição durante os anos subsequentes até que ato normativo superveniente estabeleça novos critérios de indicação.

CAPÍTULO IV**Disposições Finais**

Art. 6º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria RFB nº 3.312, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.690, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 150)

Estabelece procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social - CEBAS, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição Federal, o art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o art. 64 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, o art. 33 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 e o art.

1º do Anexo I do Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 2009, no Decreto nº 8.242, de 2014, e no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e considerando ainda a adesão do Ministério do Desenvolvimento Social à Plataforma de Cidadania Digital, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos relativos ao requerimento da certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Plataforma de Cidadania Digital instituída pelo Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, observando-se o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º - Para o acesso à Plataforma de Cidadania Digital é necessário cadastrar-se no Portal de Serviços do Governo Federal disponível em www.servicos.gov.br, ou utilizar-se da assinatura digital do tipo ICP-Brasil - Padrão A3.

Parágrafo único - A solicitação de concessão ou renovação da certificação de entidades da área da assistência social deverá ser feita pelo representante da entidade.

Art. 3º - O Portal de Serviços do Governo Federal a que se refere o art. 2º estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º - A indisponibilidade do Portal será registrada e solucionada pelo seu responsável técnico, e publicizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social através do seu sítio (www.mds.gov.br).

§ 2º - Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte quando:

I - a indisponibilidade, se ocorrida entre as 6h e as 23h, for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não; e



II - a indisponibilidade ocorrer entre as 23h e as 0h.

§ 3º - As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO

Art. 4º - O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade com atuação exclusiva ou preponderante na área de assistência social deverá ser realizado por meio do sítio institucional do Portal de Serviços do Governo Federal, disponível em www.servicos.gov.br, devendo o processo ser instruído de forma digital e tramitado mediante um conjunto de arquivos digitais, cuja visualização, consulta, comunicação e armazenamento ocorre exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser instruído na forma prevista na Lei nº 12.101, de 2009 e no Decreto nº 8.242, de 2014, considerando-se a data de protocolo como sendo aquela do envio das informações e dos documentos obrigatórios no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital.

Art. 5º - No ato do requerimento eletrônico será disponibilizado comprovante de protocolo, que deverá ser acompanhado diretamente pela Plataforma de Cidadania Digital.

§ 1º - A validade do comprovante de protocolo e a tempestividade do requerimento poderão ser confirmadas pelo interessado, mediante consulta realizada na Plataforma de Cidadania Digital.

§ 2º - Em caso de documentação incompleta ou inadequada no requerimento, a entidade será notificada por meio eletrônico e terá prazo de quinze dias para submetê-la no Portal de Serviços da Plataforma de Cidadania Digital.

§ 3º - Havendo necessidade, a entidade poderá ser diligenciada uma única vez, mantido o prazo de trinta dias definido na Lei nº 12.101, de 2009, para que a entidade apresente resposta.

Art. 6º - As declarações em documentos eletrônicos produzidos através da utilização da Plataforma de Cidadania Digital presumem-se verdadeiras em relação aos usuários declarantes.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE, DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 7º - A Secretaria Nacional de Assistência Social procederá à análise e à emissão do parecer técnico exclusivamente por meio do processo eletrônico no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital.

§ 1º - O procedimento de análise dos pedidos de concessão e de renovação de certificação de que trata esta portaria compreende as seguintes etapas:

I - requerimento;

II - validação dos documentos;

III - realização de diligência, quando for o caso;

IV - aguardando manifestação dos demais Ministérios certificadores, quando for o caso;

V - análise técnica;

VI - decisão;

VII - aguardando recurso;

VIII - recurso em análise na Secretaria Nacional de Assistência Social;

IX - recurso em análise no Gabinete do Ministro; e

X - decisão final.

§ 2º - Todas as fases do processo eletrônico da Plataforma de Cidadania Digital presumem-se assinadas pelo gestor responsável pela análise do processo a partir do acesso autenticado do Portal.

Art. 8º - Concluída a análise no âmbito da Plataforma de Cidadania Digital será instaurado processo no âmbito do SEI devidamente instruído com o parecer técnico, minuta de portaria de decisão e despacho, e será encaminhado pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS à decisão do(a) Secretário(a) Nacional de Assistência Social, devendo a respectiva portaria ser publicada no Diário Oficial da União e comunicada eletronicamente à entidade.



Art. 9º - Em caso de indeferimento do pedido de certificação, caberá recurso a ser apresentado na Plataforma de Cidadania Digital no prazo de trinta dias, contados da data de publicação da Portaria no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Considerar-se-á o prazo de até 30 de abril de 2019 para fins de:

I - adoção exclusiva do processo eletrônico disciplinado nesta Portaria, sendo permitida até esse prazo a tramitação concomitante de procedimentos por meio físico relativos ao requerimento e recurso da certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, via setor de protocolo do Ministério ou enviados pelos Correios, nos termos do Título II da Portaria nº 353, de 23 de dezembro de 2011; e

II - não aferição do requisito previsto no art. 19, II, da Lei nº 12.101, de 2009, consistente em a entidade integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso IX do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no ano anterior ao requerimento.

Art. 11 - Os processos relativos ao requerimento e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, no âmbito do MDS, instruídos fora da Plataforma de Cidadania Digital até 30 de abril de 2019 observarão o disposto na Portaria nº 353, de 2011.

Art. 12 - Os procedimentos meramente operacionais de análise dos requerimentos de que trata esta Portaria e o fluxo decisório serão objeto de manual produzido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, a ser divulgado na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria nº 353, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 6.729, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 23)

Altera o Anexo V da Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016;

considerando a Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

considerando a Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, que alterou os Anexos I, II, IV, V e VIII da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo V da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

CIRCULAR Nº 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 70)

Aprova e divulga alteração no cronograma de implantação do eSocial.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, - inciso II, da Lei nº 8.036/90, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, em consonância com a Lei nº 9.012/95, e com o



Decreto n 8.373/14, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.

1 Referentes aos eventos aplicáveis ao FGTS, declara aprovado o cronograma de implantação do eSocial, trazido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 05, de 02/10/2018.

2 Fica revogada a Circular CAIXA nº 819, de 20 de Agosto de 2018. 3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação .

ROBERTO BARROS BARRETO Vice- Presidente

CIRCULAR Nº 844, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 04/01/2019 (nº 3, Seção 1, pág. 72)

Divulga versão do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23/06/1995, e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 897, de 11/09/2018 e Instrução Normativa MCIDADES nº 28, de 20/11/2018, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar versão inicial do Manual de Fomento Pró-Cidades, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS para o Programa de Desenvolvimento Urbano Pró-Cidades.

2 O Manual de Fomento tem como objetivo definir as normas e procedimentos operacionais a serem observados pelos agentes financeiros, agentes promotores e mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS para o Programa Pró-Cidades.

3 Este Manual está disponível a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Representações Regionais e Centralizadoras do FGTS, da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

4 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

5 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO Vice-Presidente

COMUNICADO Nº 32.966, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com vigência em janeiro de 2019.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 3.409, de 27 de setembro de 2006, divulga que:

I - o percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança de que trata o parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, vigente em janeiro de 2019, é 0,0000% a.a. (zero por cento ao ano); e

II - o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vigente em janeiro de 2019, é 12,0000% a.a. (doze inteiros por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE Chefe

**COMUNICADO Nº 32.968, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)**

Divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a1" vigentes em janeiro de 2019.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017, divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a1", componentes da Taxa de Longo Prazo (TLP), instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017:

a) taxa de juros "Jm" vigente em janeiro de 2019: 4,84% a.a. (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento ao ano); e

b) fator de ajuste "a1", vigente em 2019: 0,66 (sessenta e seis centésimos).

RENATO BALDINI JUNIOR Chefe do Departamento de Estatísticas Em exercício

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto

COMUNICADO Nº 32.969, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2019.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2019, é fixada em 7,03% (sete inteiros e três centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE Chefe

COMUNICADO Nº 32.970, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 3, pág. 31)

Divulga os componentes prefixados da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC).

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 1ºA da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, bem como ao disposto na Resolução nº 4.622, de 2 de janeiro de 2018, divulga os componentes prefixados da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), referentes ao mês de janeiro de 2019.

2. Para a apuração da TFC, foram utilizados os seguintes Coeficientes de Desequilíbrio Regional (CDR), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 3 de maio de 2018, calculados a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2017: para a Região Nordeste, 0,64; para a Região Norte, 0,64; para a Região Centro-Oeste: 1,00.

3. São divulgados nas tabelas a seguir, com seis casas decimais e arredondamento matemático, os componentes prefixados da TFC, referentes a janeiro de 2019, discriminados segundo o Fundo Constitucional de Financiamento, o Fator de Programa (FP), o Fator de Localização (FL) e o bônus de adimplência (BA):



FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO

Tipo de operação ou finalidade do projeto (Lei nº 10.177, art. 1º-A, inciso IV)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 1,1)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 1,1)
Alínea "a" FP = 0,7	0,010948	0,013381	0,012880	0,015742
Alínea "b" FP = 1	0,015640	0,019115	0,018400	0,022489
Alínea "c" FP = 1,5	0,023460	0,028673	0,027600	0,033733
Alínea "d" FP = 1,2	0,018768	0,022938	0,022080	0,026986
Alínea "e" FP = 1,5	0,023460	0,028673	0,027600	0,033733
Alínea "f" FP = 2	0,031280	0,038231	0,036799	0,044977
Alínea "g" FP = 0,8	0,012512	0,015292	0,014720	0,017991
Alínea "h" FP = 0,5	0,007820	0,009558	0,009200	0,011244
Alínea "i" FP = 0,9	0,014076	0,017204	0,016560	0,020240

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE

Tipo de operação ou finalidade do projeto (Lei nº 10.177, art. 1º-A, inciso IV)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 1,1)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 1,1)
Alínea "a" FP = 0,7	0,010948	0,013381	0,012880	0,015742
Alínea "b" FP = 1	0,015640	0,019115	0,018400	0,022489
Alínea "c" FP = 1,5	0,023460	0,028673	0,027600	0,033733
Alínea "d" FP = 1,2	0,018768	0,022938	0,022080	0,026986
Alínea "e" FP = 1,5	0,023460	0,028673	0,027600	0,033733
Alínea "f" FP = 2	0,031280	0,038231	0,036799	0,044977
Alínea "g" FP = 0,8	0,012512	0,015292	0,014720	0,017991
Alínea "h" FP = 0,5	0,007820	0,009558	0,009200	0,011244
Alínea "i" FP = 0,9	0,014076	0,017204	0,016560	0,020240

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO

Tipo de operação ou finalidade do projeto (Lei nº 10.177, art. 1º-A, inciso IV)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 0,85 e FL = 1,1)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 0,9)	Componente prefixado da TFC (BA = 1 e FL = 1,1)
Alínea "a" FP = 0,7	0,017106	0,020907	0,020125	0,024597
Alínea "b" FP = 1	0,024437	0,029868	0,028750	0,035138
Alínea "c" FP = 1,5	0,036656	0,044801	0,043124	0,052708
Alínea "d" FP = 1,2	0,029325	0,035841	0,034500	0,042166
Alínea "e" FP = 1,5	0,036656	0,044801	0,043124	0,052708
Alínea "f" FP = 2	0,048874	0,059735	0,057499	0,070277
Alínea "g" FP = 0,8	0,019550	0,023894	0,023000	0,028111
Alínea "h" FP = 0,5	0,012219	0,014934	0,014375	0,017569
Alínea "i" FP = 0,9	0,021993	0,026881	0,025875	0,031625

PAULO MAURICIO FONSECA DE CACELLA Chefe do Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais Em exercício

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 72)

Retificação

No Anexo XXVII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2018, Seção 1, páginas 61/83.

Onde se lê:

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e



			03.025.00
Redação original, efeitos até 31.03.18.			
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7	03.007.00	2202.10.00	Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes

Leia-se:

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 24)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PNEUS NOVOS DE BORRACHA E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA. PRODUTOR, FABRICANTE OU IMPORTADOR ESTABELECIDO FORA DA ZFM. VENDA PARA COMERCIANTE ESTABELECIDO NA ZFM, COM O OBJETIVO DE REVENDA NA ZFM.

De 1º de agosto de 2004 a 28 de fevereiro de 2006 - em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep - incidência da alíquota de 2% (dois por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as



venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu (especificamente em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi referidos no art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente é de 2% (dois por cento); e

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e IN SRF nº 594, de 2005; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PNEUS NOVOS DE BORRACHA E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA. PRODUTOR, FABRICANTE OU IMPORTADOR ESTABELECIDO FORA DA ZFM. VENDA PARA COMERCIANTE ESTABELECIDO NA ZFM, COM O OBJETIVO DE REVENDA NA ZFM.

De 1º de agosto de 2004 a 28 de fevereiro de 2006 - em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi sujeitos à incidência concentrada da Cofins - incidência da alíquota de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 - em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu (especificamente em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi referidos no art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a alíquota da Cofins incidente é de 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento); e

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e IN SRF nº 594, de 2005; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ



EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pelo IRPJ segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 222; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 215, § 14.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IMÓVEL DESTINADO À VENDA. IMÓVEL CLASSIFICADO NO IMOBILIZADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA. AUFERIMENTO DE RECEITA DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui receita de locação, tributada pelo IRPJ, aquela auferida pela sociedade empresária, em razão de contrato de locação em vigor, ainda que sobre imóveis disponibilizados para venda, independentemente de essa venda vir no futuro a ser tributada como ganho de capital em função de se referir a bens do ativo imobilizado, ou como receita de venda de imóveis em função de se referir a bens construídos ou adquiridos para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 208; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, III, c; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 33, § 1º, - IV, c.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CIRCULANTE. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO A alienação de bem do ativo imobilizado por sociedade empresária optante pelo lucro presumido deve ser tributada pela CSLL segundo as regras aplicáveis ao ganho de capital, ainda que tenha havido a reclassificação do bem para o circulante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 4º e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 215, § 14.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: IMÓVEL DESTINADO À VENDA. IMÓVEL CLASSIFICADO NO IMOBILIZADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA. AUFERIMENTO DE RECEITA DE LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui receita de locação, tributada pela CSLL, aquela auferida pela sociedade empresária, em razão de contrato de locação em vigor, ainda que sobre imóveis disponibilizados para venda, independentemente de essa venda vir no futuro a ser tributada como ganho de capital em função de se referir a bens do ativo imobilizado, ou como receita de venda de imóveis em função de se referir a bens construídos ou adquiridos para revenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15, § 1, III e 20; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 34, § 1º, III.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas.

As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.



As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Cofins incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Cofins provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite *in natura* de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Cofins pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas.

As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite *in natura* de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

EMENTA: IMUNIDADE RELIGIOSA SUBJETIVA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

Ementa: a imunidade a impostos relativa às entidades religiosas é subjetiva.

A imunidade a impostos das entidades religiosas pode abranger rendas, patrimônio e serviços que decorram da exploração de atividades econômicas não relacionadas com suas finalidades essenciais (propriamente religiosas), desde que: (i) os resultados dessas atividades econômicas sejam aplicados integralmente nos objetivos sociais da entidade imune; e (ii) no caso concreto, essa exploração de atividade econômica não possa representar prejuízo ao princípio da proteção à livre concorrência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 150, inc. VI, alínea "b", e § 4º; e 170, inc. IV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO BRASIL - CORÉIA DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INDEVIDA. COMPENSAÇÃO.

A contribuição previdenciária patronal recolhida indevidamente em face do acordado entre o Brasil e a Coréia do Sul poderá ser compensada com a contribuição previdenciária patronal devida em meses subsequentes, mesmo que os débitos de contribuição previdenciária patronal não tenham incidido sobre a remuneração dos trabalhadores coreanos deslocados temporariamente para trabalharem no Brasil, consoante artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, e artigo 84 da IN RFB nº 1717, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), artigos 11, parágrafo único, e 89; Solução de Consulta nº 454 - Cosit, de 20 de setembro de 2017; Solução de Consulta nº 360 - Cosit, de 28 de julho de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 (na redação atualizada até a IN RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018), artigos 1º, inciso I, 12, 65, 84, caput e parágrafos 2º, 3º e 5º a 8º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: FATO OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO. INEFICÁCIA.

A consulta é declarada ineficaz quando o fato nela exposto já foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que foi parte a consulente, e quando a dúvida do contribuinte encontra-se disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II, alínea "c", e 18, incisos I, VI e VII.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

EMENTA: IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO.

O contribuinte que adquiriu bens no passado, na condição de não residente, pode regularizar esses bens declarando-os à RFB por meio da declaração de Ajuste Anual (DAA), a partir da época em que se tornar residente no país, se não estiver sob procedimento de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017, art. 9º; Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

EMENTA: LIVRO CAIXA. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CARTÃO DE DÉBITO.

As despesas decorrentes do uso de sistema de recebimento mediante cartão de débito pelos clientes, tais como taxas e despesas bancárias, valores retidos pelo banco, locação de equipamentos e despesas com manutenção de conta bancária, podem ser deduzidas das receitas de serviços



notariais e de registro, como despesas de custeio, desde que necessárias às atividades e sejam escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA.

É dedutível, na apuração mensal e na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, a pensão alimentícia formalizada por escritura pública, desde que instituída em virtude de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f"; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 731 e 733.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: DESPESAS MÉDICAS. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. MATERNIDADE SUBROGADA. INDEDUTIBILIDADE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os pagamentos realizados no âmbito da reprodução assistida, com o emprego do procedimento maternidade sub-rogada, por serem despesas com doadora temporária do útero, não são dedutíveis na declaração de Ajuste Anual do IRPF do Consultante, pois não configura despesa com dependente deste para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, mesmo que efetuados a médicos ou a hospitais, assim como, as despesas com exames laboratoriais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, e art. 35, incisos I e III; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 80; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94.

EMENTA:

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIACÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.



Para bens adquiridos anteriormente ao ano de 1996, a pessoa jurídica poderá atualizar monetariamente o custo de aquisição até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01/01/1996 (R\$ 0,8287).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Fica a contratante dispensada de efetuar a retenção nas notas fiscais de prestação de serviços, e a contratada, de registrar o destaque da retenção, quando o valor da respectiva nota for inferior ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), fixado para recolhimento em GPS. Dispensada a retenção em razão do não atingimento do limite mínimo estabelecido, não cabe a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 13 de novembro 2009, art. 120, I, e art. 398, caput e § 1º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*.

A parcela *in natura* do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 25)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA. PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO.

Os pagamentos efetuados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens estão sujeitos à retenção de tributos federais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso I, do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 1º do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990; art. 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; arts. 2º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

EMENTA: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR. NUTRICIONISTAS NÃO COORDENADOS OU COMANDADOS PELA EMPRESA CONTRATANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO SUJEIÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não configura cessão de mão de obra, a atividade de prestação de serviços de nutrição alimentar na sede da empresa contratante, quando os profissionais da empresa contratada exercerem suas atividades sem a coordenação ou comando da empresa contratante. Neste caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços de nutrição alimentar, não estará sujeita à exclusão do SIMPLES NACIONAL, de que trata o inciso XII, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47 - COSIT, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, parágrafo 3º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso XII; IN RFB nº 971, de 2009, art. 115.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

EMENTA: EFD-REINF. ADOÇÃO INICIAL. EMPRESA PÚBLICA. Subvenções governamentais recebidas não se classificam como receita bruta da pessoa jurídica. Sendo assim, visando à adoção inicial da EFD-Reinf, não devem ser computados no faturamento a que se refere o art. 2º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.701, de 2017, as subvenções governamentais auferidas por empresa pública.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, art. 2º, §§ 1º e 1ºA; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**



EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 293, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 78)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XX, e 15, V. Lei nº 10637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo



inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 294, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA: IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECICLAGEM DE PAPÉIS OU PAPELÕES USADOS. CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A reciclagem de caixas de papelão já utilizados, dando origem a novas caixas de papelão ondulado, distintas das caixas originais, é um processo de industrialização na modalidade transformação e está sujeita à incidência do IPI.

A mencionada reciclagem de caixas de papelão não se enquadra na modalidade de industrialização denominada renovação ou recondicionamento.

A base de cálculo de IPI prevista no art. 194 do RIPI (diferença de preço entre a aquisição e a revenda de produtos usados) só se aplica a produtos resultantes de processo de renovação ou recondicionamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Incisos I e V, do art. 4º, e art. 194, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010); item 3 do Parecer Normativo CST nº 214, de 1972.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA; O importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIPI/2010, art. 9º, inciso I, art. 14, Art. 226, inc. V, art. 227.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 296, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta decorrente da venda de livros no mercado interno independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição, ou seja, aplica-se tanto às pessoas jurídicas tributadas no imposto de renda com base no lucro real quanto àquelas que optarem pelo lucro presumido.

As receitas decorrentes da prestação de serviços gráficos, ainda que receitas provenientes de serviços de impressão de livros, não se sujeitam à alíquota zero a que se refere o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, que não indique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art.

28 da Lei nº 10.865, de 2004, é aplicável sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 299, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LEITE IN NATURA E DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SUBVENÇÃO. RECEITA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos presumidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, são considerados subvenções para operação, integrando a receita da pessoa jurídica beneficiária para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

A aquisição da disponibilidade jurídica dos créditos presumidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e consequente ocorrência do fato gerador do IRPJ, ocorrerá na data em que a pessoa jurídica beneficiária obtiver o direito de transmitir o pedido de ressarcimento ou de compensação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 373; Parecer Normativo CST nº 112, de 1979; Pronunciamento Técnico CPC nº 07 (R1), de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LEITE IN NATURA E DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SUBVENÇÃO. RECEITA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos presumidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, são considerados subvenções para operação, integrando a receita da pessoa jurídica beneficiária para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

A aquisição da disponibilidade jurídica dos créditos presumidos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e consequente ocorrência do fato gerador da CSLL, ocorrerá na data em que a pessoa jurídica beneficiária obtiver o direito de transmitir o pedido de ressarcimento ou de compensação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Parecer Normativo CST nº 112, de 1979; Pronunciamento Técnico CPC nº 07 (R1), de 2010.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 300, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA: PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O estabelecimento importador, ex vi do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que



mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU 28/09/2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I, e art. 49; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 301, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. CPSS. ATRASO. AFASTAMENTO. PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. OPÇÃO. MORA. JUROS. MULTA.

O servidor público ocupante de cargo efetivo pode optar pela quitação de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) em atraso, referente a período de apuração em que esteve afastado compulsoriamente em razão do cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, calculada sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores ativos, desde que acresça, ao principal da dívida, juros de mora e multa de mora previstos para a cobrança e a execução de tributos federais.

Nessas condições, a União e as suas autarquias e fundações estão autorizadas a recolher, sem acréscimos moratórios, a CPSS correspondente à cota patronal, até o décimo dia útil do mês posterior àquele em que o órgão ou entidade foi informado(a) do recolhimento mensal da CPSS, pelo servidor optante pela manutenção de seu vínculo ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS).

As contribuições em atraso, que não forem objeto de lançamento de ofício, devidas pelo servidor público, poderão ser parceladas nos termos do § 6º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013, arts. 7º, 8º e 16.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 302, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Estão sujeitos à retenção do IRRF, as importâncias pagas ou creditadas aos correspondentes pela mediação de negócios à alíquota de 1,5%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.850, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR), art. 718, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da CSLL os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da Contribuição para o Pis/Pasep os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da Cofins os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que faz referência a fato genérico e não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 303, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 26)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.



No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, é o valor total do faturamento ou da receita, respectivamente, auferido pela pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões expressamente fixadas na legislação.

No caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (empresa de trabalho temporário), regida pela Lei nº 6.019, de 1974, a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, abrange os valores recebidos pela pessoa jurídica de seus tomadores de serviços e posteriormente destinados ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, artigos 4º, 9º e 11; Lei nº 9.718, de 27, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 1º; e Decreto nº 73.841, de 1974, artigos 8º, 11, 14, 21, 26 e 33.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.

Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo do IRPJ apurado na sistemática do lucro real. Na sistemática do lucro presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 46; Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO). BASE DE CÁLCULO. VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS A ELES RELATIVOS.

A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão de obra contratada temporariamente é o total contratado com os tomadores de serviços, incluindo-se os valores discriminados em nota fiscal relativos a salários, encargos trabalhistas, taxa administrativa, inclusive benefícios concedidos aos trabalhadores pela empresa de trabalho temporário e cobrados da empresa locatária da mão de obra.



Os custos diretamente atribuíveis ao serviço de fornecimento de mão de obra compõem o custo dos serviços prestados e a base de cálculo da CSLL apurado na sistemática do resultado do exercício. Na sistemática do resultado presumido, esses custos são presumidos e não sensibilizam a base de cálculo do tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.019, de 1974, art. 11; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 304, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). CONCLUSÃO DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de admissão ao RET, instituído pela Lei nº 10.931, de 2004, considerase concluída a obra relativa à incorporação imobiliária, quando da expedição do "habite-se", nos termos da legislação municipal.

Em caso de distrato de venda de unidade imobiliária, o valor da respectiva operação deve ser tratado como dedução da receita mensal da incorporação imobiliária, segundo as regras do Regime.

Não são admitidas no RET as receitas relativas a vendas realizadas após a conclusão da obra. Admitem-se apenas as receitas recebidas após a adesão ao regime, e relativas a vendas que tenham sido realizadas antes da conclusão da obra.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 e 29; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013.

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que versa sobre dúvida de legislação de matéria não tributária, bem assim a que trata de fato que esteja disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII e XIII

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ECD. LUCRO PRESUMIDO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 3º, § 1º, V da IN RFB nº 1.774, de 2017, e do parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, as pessoas jurídicas e equiparadas optantes pelo lucro presumido que cumprirem com os requisitos previstos nesses dispositivos não estão obrigadas a entregar a ECD. Tal dispensa não as desobriga de seguir um sistema em contabilidade conformidade com a disciplina da lei civil.

Aqueles que apresentarem os livros exigidos para fins da lei civil na forma da ECD, disciplinada pela IN RFB nº 1.774, de 2017, são dispensados de autenticá-los por qualquer outro meio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.934, de 1994, arts. 39, 39-A e 39-B; Lei nº 8.981, de 1995, art. 45; Código Civil, de 2002, arts. 1.179, 1.180 e 1.184; Decreto nº 1.800, de 1996, art. 78-A; Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 2017, arts. 2º, 3º e 5º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 306, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não ofereça alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Cofins, na forma do art. 10, XXI, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXI; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não ofereça alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma dos arts. 10, XXI, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts 10, XXI, e 15, V; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 308, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)**ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias**

EMENTA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ DE CADA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E RETIFICAÇÃO DA GPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL NO CNPJ DO CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GPS.

As retenções efetuadas pelos contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, devem ser recolhidas em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal, fatura ou recibo. Caso seja emitido pelo consórcio, admite-se o aproveitamento pelas consorciadas desde que o recolhimento da retenção ocorra em nome e no CNPJ das consorciadas, a partir das informações prestadas pelo consórcio, sobre a participação individualizada daquelas que atuaram na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à participação da cada consorciada. Nesta hipótese é admissível a compensação/restituição pelas consorciadas dos valores retidos, admitindo-se a retificação do campo identificador (CNPJ/CEI) da GPS em caso de erro de preenchimento. Entretanto, caso o recolhimento ocorra integralmente no CNPJ do consórcio, não será possível o aproveitamento das retenções pelas consorciadas, devido a impossibilidade de retificação da GPS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º, §§ 1º ao 4º; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 112, § 2º, incisos IV a IX; IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 10; IN RFB nº 1.265, de 30 de março de 2012, art. 4º, incisos I e V; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 88, §§ 5º e 6º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 309, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**



EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 744, caput e § 1º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 310, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 79)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL FÉRIAS GOZADAS. DIFERENÇA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Valores recebidos por empregados a título de férias indenizadas e seu adicional constitucional não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O pagamento de férias proporcionais, calculadas ou não, pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, é devido no caso de demissão, voluntária ou não, do trabalhador. As férias proporcionais caracterizam-se por não terem sido gozadas. Isso lhes confere caráter indenizatório, motivo pelo qual não constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O aviso prévio indenizado calculado pela média da remuneração dos 12 últimos (doze) meses, ou do tempo proporcional, quando menor do que os doze meses, mantém a mesma natureza do aviso prévio indenizado calculado com base no valor da última remuneração antecedente ao termo final do contrato de trabalho e não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

As férias gozadas, acrescidas do terço constitucional, integram a base de cálculo, que corresponde à remuneração das férias, para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias, que ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

As diferenças de gratificação constitucional de férias referem-se a parcelas constituintes do terço constitucional de férias que foram pagas extemporaneamente ao empregado, em virtude de cumprimento de demanda administrativa ou judicial.

Independentemente do momento em que tenham sido pagas, essas verbas não constituem sansão por descumprimento de norma trabalhista. Não detêm, portanto, natureza indenizatória, mas sim, remuneratória, ainda que pagas fora do prazo legal, razão pela qual constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, DE 28 DE MAIO DE 2014. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inciso I e § 2º e art. 28, § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Decreto nº 3.048, de 1999,



art. 201, § 1º, art. 214, inciso I e §§ 4º e 14; IN RFB nº 971, de 2009, art. 57, § 8º, art. 58, inciso IV e inciso V, alínea "e"; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972 e incisos VII e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 77)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: VALORES PAGOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA FÍSICA OU A TERCEIROS, EM NOME DESTA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica por pessoa física, ou pagos a terceiros por aquela em nome desta, por força de "Termo de Acordo" firmado entre as duas - o qual decorreria de acordo de colaboração premiada que a pessoa física celebrou com o Ministério Público Federal -, representam acréscimo patrimonial para a pessoa física e sujeitam-se, por essa razão, à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 37 e 38; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33 e 34.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versar sobre interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º e 3º, § 2º, inciso IV, e 18, inciso I.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Empreitada. Retenção. Desconto. Contribuinte Individual.

No caso de prestação de serviço que se enquadra em hipótese submetida à retenção disciplinada no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o desconto e o recolhimento, pela empresa contratada, da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual não dispensam a empresa contratante de efetuar a retenção prevista no art. 112, assim como não dispensam a contratada da obrigação de destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.



DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 4º da Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003; art. 21, art. 22 e § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; inciso V do art. 47, inciso III do art. 72, Capítulo VIII, inciso XXVIII do art. 322, Anexo VII da Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RENOVAÇÃO, NOVAÇÃO, COMPOSIÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS.

Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, b e § 1º e Instrução Normativa - IN RFB - nº 907, de 09 de janeiro de 2009, art. 3º, §§ 3º - e 4º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ISENÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

A cessão onerosa de espaço na página da consulente na internet não a desvirtua de seu objeto social, nem caracteriza concorrência com as demais pessoas jurídicas, mantendo-se a isenção quanto ao IRPJ e à CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; SC Cosit nº 159, de 2014; SC Cosit nº 171, de 2015; PN CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta com referência a fato genérico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 315, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS - RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos públicos autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União é regida por normas específicas, diferente das regras de retenção nas relações entre pessoas jurídicas de direito privado.



No caso de órgãos públicos e pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, que efetuem pagamentos a cooperativas de trabalho médico operadoras de plano de saúde por valores préestabelecidos ou pós-estabelecidos, a retenção deve ser efetuada na forma disciplinada na IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34 e Instrução Normativa - IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 1º, 2º, 27, 28 e 29.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 316, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE. DISTINÇÃO. RETENÇÃO.

Para fins da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é necessário distinguir o contrato de empreitada do contrato de cessão de mão-de-obra, cujo elemento diferenciador reside no aspecto da continuidade dos serviços contratados.

A empreitada tem como objetivo a conclusão de uma tarefa, obra ou serviço, sendo a mão-de-obra apenas meio para a realização do resultado pretendido. Por outro lado, a cessão de mão-de-obra tem como objeto precípua a obtenção da mão-de-obra, ou seja, da força de trabalho necessária para a prestação dos serviços contratados. A continuidade permanente, que é sempre do tomador dos serviços, somente faz sentido na cessão de mão-de-obra, uma vez que a empreitada pressupõe o esgotamento do objeto contratado, isto é, do resultado pretendido.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE VENDAS.

A prestação do serviço de promoção de vendas de cursos universitários por meio de promotores que realizam a divulgação dos cursos para captação de novos alunos e candidatos, sendo uma necessidade contínua da tomadora, se coaduna com o critério da continuidade a que se refere o art. 115, § 2º da IN RFB nº 971, de 2009.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO.

O termo "colocação à disposição da empresa contratante" disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, diz respeito ao tempo cedido dos trabalhadores ao tomador de serviços, e envolve poder de comando parcial pelo tomador, mas sem que isso implique subordinação jurídica. Neste sentido, quando a empresa cede seus trabalhadores, com eles não pode contar para a realização de qualquer outra tarefa, posto que estarão executando os serviços junto ao tomador, conforme o contrato pactuado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPREITADA. CARACTERIZAÇÃO. OUTROS CRITÉRIOS.

A caracterização da cessão de mão-de-obra decorre da interpretação dos termos da legislação de regência, não havendo critério que leve em consideração o modo de aferição dos valores devidos pelos serviços contratados, se pré-determinados ou por preço ajustado. O fato da folha de pagamentos dos trabalhadores cedidos ser uma obrigação da empresa contratada, com efeito, evidencia a sua sujeição passiva quanto às contribuições devidas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que lhe prestem serviço. Desse modo, os trabalhadores cedidos, enquanto segurados empregados, continuam sob subordinação da empresa cedente de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 112, 115, 116, 117 e 118.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 317, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: Retenção. Nota Fiscal. Fatura. Recibo. Prestação de Serviço.

Equipamentos Manuais. Equipamentos Inerentes. Deduções. Alimentação in natura. Vale Transporte. Base de Cálculo.

Equipamento manual é aquele cujo uso depende, exclusivamente, da força humana, tal como: vassoura, balde, escada, chave de fenda, martelo, serrote, carrinho de mão etc. Esses equipamentos, além de dependerem, exclusivamente, da força humana e serem desprovidos de mecanismos com maior grau de sofisticação tecnológica, consistem em bens simples, de certa forma duradouros e com potencial de serem usados mais de uma vez ou, mesmo, em mais de um contrato ou serviço.

"Equipamentos inerentes à execução dos serviços contratados" são aqueles sem os quais os serviços contratados não se podem realizar ou têm a sua realização excessivamente dificultada, tal qual ocorre com os serviços de construção civil elencados nas alíneas "a" a "d" do inciso II do parágrafo 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 2009, os quais carecem de equipamentos que não se podem mover por meio da simples força motriz humana. Pelo contrário, requerem, para sua mobilidade e funcionamento, a utilização de força motriz resultante de combustão, energia elétrica ou outra fonte similar de energia.

Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, devem ser discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, como condição necessária para que possam não integrar a base de cálculo da retenção, desde que comprovados. Se tais valores estiverem discriminados, tanto no contrato quanto na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, eles são passíveis de dedução integral. Porém, se não estiverem discriminados em contrato, embora o fornecimento deva estar nele previsto, os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção até os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 122 da IN RFB nº 971, de 2009.

As deduções relativas aos custos de fornecimento de alimentação in natura e de vale transporte aplica-se à base de cálculo da retenção. Portanto, em primeiro lugar, estabelece-se a base de cálculo, nos moldes previstos na Seção V - Da Apuração da Base de Cálculo, da IN RFB nº 971. Depois se faz a dedução prevista no art. 124 dessa IN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219, § 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e arts. 121, 122 e 124 da IN RFB nº 971, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)**ASSUNTO: Normas de Administração Tributária**

EMENTA: REINTEGRA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS ORIGINÁRIOS. MERCOSUL. REGIME DE ORIGEM

Somente os insumos importados dos Estados Partes que cumprirem os requisitos do Regime de Origem Mercosul podem ser equiparados a insumos nacionais para os efeitos do Reintegra.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, art.5º, § 3º, - inciso I, Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, Anexo, arts. 1º e 3º Decreto nº 8.996, de 2017, Anexo, art. 1º e Decreto nº 5.651, de 2005, Anexo V, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 321, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 80)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: LEITE IN NATURA E SEUS DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. APROPRIAÇÃO. UTILIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

É permitida a apuração dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Até 30 de setembro de 2015, os créditos presumidos em questão eram calculados com a alíquota de 60% (sessenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme previsto na antiga redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 1º de outubro de 2015, os créditos presumidos em questão são calculados com a alíquota de 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável; ou 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivos legais aplicáveis a partir de 1º de outubro de 2015) não aproveitados em determinado mês podem ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivo legal aplicável a partir de 1º de outubro de 2015), que se referem a pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável, podem ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

A apuração dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

O saldo de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da referida Lei, existente em 30.09.2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no cronograma estabelecido pelo art. 9ºA, § 1º, da mesma Lei nº 10.925, de 2004, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9ºA; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º; Decreto nº 20.910/1931, art. 1º; IN RFB nº 1.590/2015; arts. 4º a 8º; IN SRF nº 660/2006, arts. 5º e 10; IN RFB nº 1.717/2017, arts. 48 e 53.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: LEITE IN NATURA E SEUS DERIVADOS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. APROPRIAÇÃO. UTILIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

É permitida a apuração dos créditos presumidos da Cofins estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção dos produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do mesmo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Até 30 de setembro de 2015, os créditos presumidos em questão eram calculados com a alíquota de 60% (sessenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833/2002, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme previsto na antiga redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de 1º de outubro de 2015, os créditos presumidos em questão são calculados com a alíquota de 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, no Programa Mais Leite Saudável; ou 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Cofins de que tratam os incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivos legais aplicáveis a partir de 1º de outubro de 2015) não aproveitados em determinado mês podem ser mantidos para utilização como desconto dos valores devidos dessa contribuição nos meses subsequentes.

Todavia, apenas os créditos presumidos previstos no inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, (dispositivo legal aplicável a partir de 1º de outubro de 2015), que se referem a pessoas jurídicas habilitadas no Programa Mais Leite Saudável, podem ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos administrados pela RFB, observadas as regras da legislação específica.

A apuração dos créditos presumidos da Cofins previstos § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, está sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração. O saldo de créditos presumidos da Cofins apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da referida Lei, existente em 30 de setembro de 2015, pode ser ressarcido em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no cronograma estabelecido pelo art. 9ºA, § 1º, da mesma Lei nº 10.925, de 2004, sem que haja necessidade de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

Os créditos presumidos da Cofins estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 364, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII, art. 8º e art. 9ºA; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º; Decreto nº 20.910/1931, art. 1º; IN RFB nº 1.590/2015; arts. 4º a 8º; IN SRF nº 660/2006, arts. 5º e 10; IN RFB nº 1.717/2017, arts. 48 e 53.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a parte da consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e/ou disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 322, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES EMPREGADOS.

Uma vez respeitadas as condições elencadas no art. 12, § 2º, "a", e nos parágrafos 4º a 6º, da Lei nº 9.532, de 1997, é possível a remuneração de dirigentes das instituições a que se refere o caput do art. 15 da mesma Lei como empregado dessa entidade, sem prejuízo da isenção do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 e 15.

LUCRO REAL. DEDUÇÕES DE DOAÇÃO. ENTIDADE CIVIL QUE ATUA EM BENEFÍCIO DE COMUNIDADE. CONDIÇÕES. ÁREA DE ATUAÇÃO.

A dedução de doações prevista no III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem como condição que os destinatários do serviço da entidade civil devem ser os empregados e dependentes da pessoa jurídica doadora ou a comunidade localizada na área de atuação da entidade civil conforme definido no seu estatuto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES EMPREGADOS.

Uma vez respeitadas as condições elencadas no art. 12, § 2º, "a", e nos parágrafos 4º a 6º, da Lei nº 9.532, de 1997, é possível a remuneração de dirigentes das instituições a que se refere o caput do art. 15 da mesma Lei como empregado dessa entidade, sem prejuízo da isenção da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12 e 15.

RESULTADO DO EXERCÍCIO. DEDUÇÕES DE DOAÇÃO. ENTIDADE CIVIL QUE ATUA EM BENEFÍCIO DE COMUNIDADE. CONDIÇÕES. ÁREA DE ATUAÇÃO.

A dedução de doações prevista no III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tem como condição que os destinatários do serviço da entidade civil devem ser os empregados e dependentes da pessoa jurídica doadora ou a comunidade localizada na área de atuação da entidade civil conforme definido no seu estatuto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF



EMENTA: GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTAS. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de participação societária - realizada mediante contrato firmado em 2016, com cláusula de condição suspensiva, implementada somente em março de 2017 - sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda com as alíquotas previstas na nova redação art. 21 da Lei nº 8.981 de 1995, atribuída pelo art. 1º da Lei nº 13.259 de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 62; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, arts. 116 e 117; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, art. 125; Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 13.259 de 16 de março de 2016, arts. 1º e 2º; Medida Provisória nº 692 de 22 de setembro de 2015; ADI RFB nº 3 de 27 de abril de 2016.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, não afasta a aplicação da suspensão da incidência da Cofins instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e nem a aplicação de seus consectários tanto à pessoa jurídica vendedora (por exemplo, estorno de créditos estabelecido pelo inciso II do § 4º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925, de 2004) quanto à pessoa jurídica adquirente (por exemplo, crédito presumido instituído pelo caput do art. 8º da referida Lei nº 10.925, de 2004).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, não afasta a aplicação da suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e nem a aplicação de seus consectários tanto à pessoa jurídica vendedora (por exemplo, estorno de créditos estabelecido pelo inciso II do § 4º do art. 8º da mesma Lei nº 10.925, de 2004) quanto à pessoa jurídica adquirente (por exemplo, crédito presumido instituído pelo caput do art. 8º da referida Lei nº 10.925, de 2004).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

Não incide a Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária,



realiza o pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária, realiza o pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 -DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). OBRIGATORIEDADE.

Consequência da decisão proferida pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (...), que declarou (...), e de esta entidade não se enquadrar entre as espécies desobrigadas à entrega da ECF, enumeradas no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é a obrigatoriedade da apresentação de escrituração contábil fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113, § 2º, e 121, inciso II; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único; IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, art. 1º; art. 3º, IN RFB nº 1.595, de 1º de dezembro de 2015; art. 2º, inciso IV, IN RFB nº 1.599.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 327, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

A pessoa jurídica que atua como encomendante (autora da encomenda) de bens a serem produzidos por terceiros a partir de leite in natura adquirido por ela não está autorizada a apropriar os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º, 9º e 9ºA; IN RFB nº 1.590, de 2015, arts. 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20; IN SRF nº 660, de 2006, art. 3º; IN RFB nº 1.590, de 2015, arts. 4º a 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

A pessoa jurídica que atua como encomendante (autora da encomenda) de bens a serem produzidos por terceiros a partir de leite in natura adquirido por ela não está autorizada a apropriar os créditos presumidos da Cofins previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º, 9º e 9ºA; IN RFB nº 1.590, de 2015, arts. 3º, 4º, 5º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20; IN SRF nº 660, de 2006, art. 3º; IN RFB nº 1.590, de 2015, arts. 4º a 8º.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e/ou disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como a consulta que versar sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII, IX e XIII.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 328, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 31/12/2018 (nº 250, Seção 1, pág. 81)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: O inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, abrange apenas as receitas relativas a contratos de construção por empreitada firmados antes de 31 de outubro de 2003, não sendo possível sua aplicação às receitas oriundas de contratos celebrados após essa data.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, porém, quando aplicados em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa da referida contribuição.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

Serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnico-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidos pelo conceito de "obras de construção civil", ainda que referentes a ela, devendo submeter suas receitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI e XX; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O inciso XI do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, abrange apenas as receitas relativas a contratos de construção por empreitada firmados antes de 31 de outubro de 2003, não sendo possível sua aplicação às receitas oriundas de contratos celebrados após essa data.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, porém, quando aplicados em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa da referida contribuição.



A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

Serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnico-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidos pelo conceito de "obras de construção civil", ainda que referentes a ela, devendo submeter suas receitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XI e XX, e 15, V; Lei nº 10637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 5.194, de 1966.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

O valor do aluguel pago pelos contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, a empresas das quais sejam sócios, pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 45, inciso IV; 75, inciso III; 83, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 38, inciso IV; 68, inciso III; 76.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não trata de dúvidas sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, c/c art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: RETENÇÃO TRIBUTOS. ENERGIA ELÉTRICA. POTÊNCIA GARANTIDA. EFETIVO FORNECIMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os percentuais de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) quando o pagamento referir-se ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 9,45% (nove inteiros e



quarenta e cinco centésimos por cento), quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.209, de 2001, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, I; Lei nº 5.172, de 1966, art. 116, II; Resolução Aneel nº 414, de 2010, art. 2º, XXI; IN RFB nº 1.234, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º, 22 e 32; Solução de Divergência Cosit nº 5, de 2006; ADI SRF nº 10, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ENQUADRAMENTO.

Até 31/12/2017, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional foi tributada na forma do Anexo VI da LC nº 123, de 2006.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional passou a ser tributada na forma do Anexo V da LC nº 123, de 2006, desde que a razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja menor que 28%.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional, cuja razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja igual ou superior a 28%, passou a ser tributada na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º I, VI, § 5º J - e § 5º - K; Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 1º e art. 11, III.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 351, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, VI, "B".

A fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, pressupõe subsunção da entidade ao conceito de "templo de qualquer culto", instituição por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

Em função do caráter personalíssimo da imunidade subjetiva prevista no art. 150, VI, "b", não se opera a transmissão ou extensão da imunidade da entidade religiosa para a entidade que com ela colabora, por meio de prestação serviços ou fornecimento de produtos, ainda que relacionados às finalidades essenciais da imunizada.

IMUNIDADE OBJETIVA DO ART. 150, VI, "D", DO TEXTO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Com referência aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a imunidade tributária de que gozam livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão não se aplica aos serviços de composição gráfica e de editoração necessários à confecção do produto final, tampouco a calendários, cartões, cartazes, banners, tags e embalagens impressas.



VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E Nº 95, DE 20 DE FEVEREIRO E 3 DE ABRIL DE 2014, RESPECTIVAMENTE.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, incisos VI, alíneas "b" e "d", e § 4º.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, I, e 52, I e VIII, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, I, II, XI e XIV

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 333, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA: AUTARQUIAS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO - TERCEIRO BENEFICIÁRIO - IMUNIDADE/NÃO INCIDÊNCIA Nos termos do Decreto nº 6.306, de 2007, não incide o IOF na contratação de seguro saúde pelas autarquias públicas em benefício de seus funcionários, ainda que haja coparticipação por parte destes no valor do prêmio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "a", § 2º e Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, I.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMBLHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemblhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMBLHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Cofins-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemblhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL Deve ser declarada a ineficácia parcial da consulta em relação ao questionamento para o qual não foram trazidos os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. XI

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 335, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE LONGO PRAZO. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

Considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano, ou seja, o rendimento que sofreu a retenção deve ser acrescido à base de cálculo do lucro presumido apurado pela pessoa jurídica quando ocorrer a incidência semestral do imposto sobre a renda e o imposto retido deduzido na apuração do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 9º, I e art. 70, § 9º, II e § 9ºA. EMENTA:

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 26-a da Lei nº 11.457, de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1717, de 2017; art. 2º da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

A matéria consultada não trata de questão interpretativa da legislação tributária, mas sim de orientação procedimental, o que escapa ao escopo do instituto da Solução de Consulta disciplinada na IN RFB nº 1.396, de 2013, bem como não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 337, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

A tributação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada Brasil, a pessoa física residente no exterior, decorrentes de reclamatória trabalhista, é realizada na modalidade de retenção exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidindo uma única vez, na



ocorrência do primeiro evento - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, não se aplicando as regras de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741 e 746; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 10.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 28)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PERT. PREJUÍZO FISCAL.

Para poder ser utilizado no PERT o prejuízo fiscal deve ter sido apurado até 31 de dezembro de 2015 e declarado até 29 de julho de 2016, ainda que somente na Parte A do e-Lalur.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.496, de 2017, art. 2º, § 2º; IN RFB nº 1.711, de 2017, arts. 12 e 13, caput e § 9º, inciso I; IN RFB nº 1.422, de 2013, arts. 2º, 5º, 6º A a 6º D; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 203, 310.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: INEFICÁCIA Não produz efeitos a consulta quando estiver definido ou declarado em disposição literal de lei

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso VI; IN RFB nº 1.396, de 2007, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 29)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento. PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput e § 3º, e art. 5º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e art. 15, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ARMAZENAGEM NA EXPORTAÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Na exportação de mercadorias para o exterior, mesmo em momento anterior ao envio das mercadorias a recinto alfandegado, a pessoa jurídica exportadora pode apurar créditos em relação às despesas de armazenagem de produtos acabados, de produção ou fabricação próprias, contratada com pessoa jurídica domiciliada no País, desde que o ônus seja por ela suportado e que sejam atendidos os demais requisitos legais. Esse crédito poderá ser objeto de dedução do valor a recolher referente às vendas no mercado interno, de compensação com outros tributos ou de ressarcimento.



PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I, II e IX, e § 3º, e art. 6º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOU de 02/01/2019 (nº 1, Seção 1, pág. 29)

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 2010, ART. 32. PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. AÇÕES JULGADAS PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONTRA MUNICÍPIOS, EM QUE SE POSTULAM DIREITOS TRABALHISTAS. GFIP. ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS DO CNIS.

Efetivado o pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ainda que estes sejam decorrentes de ações assemelhadas às trabalhistas, julgadas pela Justiça Comum Estadual (cfr. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 MC/DF, rel. min. Cezar Peluso), o respectivo Tribunal de Justiça, por força do art. 32 da Resolução CNJ nº 115, de 2010, providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, devidas em função do pagamento, nos casos em que o devedor é município que não possui Regime Próprio de previdência.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 40 e 149, § 1º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 121 e 122; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, I, 32, IV, e 43; Lei nº 8.213, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 225, IV, e §§ 1 e 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 102 a 105; Ato declaratório Executivo Codac nº 97, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF 137, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 17)

Altera a Resolução SF 106, de 29-11-2017, que divulga os valores de mercado de veículos usados, em unidade de moeda corrente, para efeito de lançamento do IPVA do exercício de 2018

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 7º da Lei 13.296, de 23-12-2008, e 4º da Resolução SF 106, de 29-11-2017, resolve:

Art. 1º - A tabela constante do Anexo I da Resolução SF 106, de 29-11-2017, passa a vigorar com os novos valores indicados nos Anexos I e II desta resolução, relativamente aos veículos, marca/modelo e ano de fabricação, especificados.

Art. 2º - O anexo I trata de veículos que tiveram o seu valor venal alterado pela FIPE.

Art. 3º - O anexo II trata de veículos que na época da elaboração da tabela, contida na Resolução SF 106, de 29-11-2017, ainda não constavam na frota do Estado de São Paulo e tiveram os seus valores venais incluídos.

Art. 4º - Continuam mantidos os valores venais, relativamente aos veículos marca/modelo e ano de fabricação, que não foram objeto desta Resolução.



Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 29-11-2017.

ANEXO I - TABELA DE VALORES VENAIIS PARA CÁLCULO DO IPVA 2018**ANEXO II- TABELA DE VALORES VENAIIS PARA CÁLCULO DO IPVA 2018****ANEXO II- TABELA DE VALORES VENAIIS PARA CÁLCULO DO IPVA 2018****COMUNICADO DA Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2019 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19)**

Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de dezembro de 2018.

A Diretora de Arrecadação, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 46.700, de 19/04/02, e no artigo 2º da Resolução Conjunta SF/SS-02, de 14/11/02, divulga, em anexo, os valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia e o correspondente custo de arrecadação, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de dezembro de 2018.

Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia Dezembro / 2018 Por Região Administrativa - em reais

COD	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ARRECADAÇÃO	CUSTO
00	Grande São Paulo	953.358,06	563,41
01	Registro	4.295,04	32,35
02	Santos	65.192,24	75,26
03	São José dos Campos	80.009,96	273,92
04	Sorocaba	89.479,92	198,61
05	Campinas	288.079,70	640,06
06	Ribeirão Preto	67.821,02	104,76
07	Bauru	35.136,88	205,50
08	São José do Rio Preto	57.097,73	333,77
09	Araçatuba	25.631,89	142,08
10	Presidente Prudente	30.912,83	144,93
11	Marília	29.980,91	222,36
12	Central	37.655,72	117,80
13	Barretos	15.661,09	99,05
14	Franca	21.982,68	87,70
15	Itapeva	33.227,91	145,97
--	Total	1.835.523,58	3.387,53

**COMUNICADO DA Nº 94, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 -DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-01-2019, ANEXA AO COMUNICADO DA-94/18.

MÊS / ANO DO VENCIMENTO	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	C	1	2	3	4	5	6	7	8	9	C	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Ja	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	C	C	C	C	C	C	C	C	C
ne	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
iro	€	4	3	1	9	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	C
	5	9	3	5	4	9	1	7	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1
	4	4	1	C	5	2	6	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	C	C	C
	4	4	C	C	4	9	8	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	C	C
Fe	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	C	C	C	C	C	C	C	C	
ve	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
rei	€	4	3	1	9	7	6	4	3	2	1	9	8	7	6	5	3	2	1	
ro	3	8	1	3	3	8	C	6	4	2	C	8	6	4	2	C	7	4	2	
	9	4	8	1	4	C	5	8	8	2	2	2	1	1	1	1	2	C	C	
	9	2	5	7	6	7	3	9	1	5	5	5	8	8	8	8	8	5	C	
Mar	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	C	C	C	C	C	C	C	C	
ço	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	€	4	3	1	9	7	5	4	3	2	C	9	8	7	6	4	3	2	1	
	2	7	C	1	2	6	9	5	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	
	5	1	4	3	C	5	1	8	8	2	2	2	1	1	1	1	1	C	C	
	4	6	8	9	8	4	1	4	1	5	5	5	8	8	8	4	2	C	C	
Ab	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	C	C	C	C	C	C	C	C	
ril	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
	€	4	2	C	9	7	5	4	3	2	C	9	8	7	6	4	3	2	1	
	1	5	9	9	C	5	8	4	2	C	8	6	4	2	C	8	5	2	C	



	2 4	9 7	0 0	5 2	9 0	1 3	0 3	8 4	8 1	2 5	2 5	2 5	1 8	1 8	1 8	1 4	0 6	0 0	0 0
M a i o	2 , 5 9 7 5	2 , 4 4 6 3	2 , 2 7 5 9	2 , 0 7 5 5	1 , 8 9 6 7	1 , 7 3 6 3	1 , 5 6 7 5	1 , 4 3 8 1	1 , 3 1 8 1	1 , 1 9 2 5	1 , 0 7 2 5	0 , 9 5 2 5	0 , 8 3 1 8	0 , 7 1 1 8	0 , 5 9 1 8	0 , 4 7 1 4	0 , 3 3 9 5	0 , 2 1 0 0	
Ju n h o	2 , 5 8 3 6	2 , 4 3 3 6	2 , 2 6 2 6	2 , 0 5 6 9	1 , 8 4 4	1 , 7 2 0 4	1 , 5 5 7	1 , 4 2 8	1 , 3 0 8	1 , 1 8 2	1 , 0 6 2	0 , 9 4 2	0 , 8 2 1	0 , 7 0 1	0 , 5 8 1	0 , 4 6 0	0 , 3 2 7	0 , 2 0 0	
Jul h o	2 , 5 7 0 5	2 , 4 1 8 6	2 , 2 4 7 2	2 , 0 3 6 1	1 , 8 7 1 5	1 , 7 0 5 3	1 , 5 4 0	1 , 4 1 8	1 , 2 9 7	1 , 1 7 2	1 , 0 5 5	0 , 9 3 2	0 , 8 1 1	0 , 6 9 1	0 , 5 7 1	0 , 4 4 8	0 , 3 1 6	0 , 1 9 0	
Ag o s t o	2 , 5 5 6 4	2 , 4 0 2 6	2 , 2 3 2 8	2 , 0 1 8 4	1 , 8 5 8 6	1 , 8 3 8 7	1 , 5 1 4	1 , 4 0 1	1 , 2 8 2	1 , 1 6 5	1 , 0 4 5	0 , 9 2 8	0 , 8 0 8	0 , 6 8 8	0 , 5 6 8	0 , 4 3 8	0 , 3 0 4	0 , 1 8 0	
Se t e m b r o	2 , 5 4 4 2	2 , 3 8 9 4	2 , 2 1 9 0	2 , 0 1 6 2	1 , 8 4 3 1	1 , 6 7 3 7	1 , 5 2 0 8	1 , 3 9 8 1	1 , 2 7 6 2	1 , 1 5 2	1 , 0 3 2	0 , 9 1 1	0 , 7 9 1	0 , 6 7 1	0 , 5 2 1	0 , 4 9 6	0 , 2 9 3	0 , 1 7 0	
O u t u b r o	2 , 5 3 1 3	2 , 3 7 4 1	2 , 2 0 2 5	1 , 9 8 4 0	1 , 8 3 9 6	1 , 6 5 9 6	1 , 5 0 9 5	1 , 3 8 8 1	1 , 2 6 4 4	1 , 1 4 2 5	1 , 0 2 2 5	0 , 9 0 1 8	0 , 7 8 1 8	0 , 6 6 1 8	0 , 5 4 1 8	0 , 4 1 5 6	0 , 2 8 3 0	0 , 1 6 0 0	
No v e m b r o	2 , 5 1 9 1	2 , 3 6 0 2	2 , 1 8 7 1	1 , 9 2 1 5	1 , 8 4 5 8	1 , 6 4 9 7	1 , 5 9 7	1 , 3 7 1	1 , 2 5 4 2	1 , 1 3 2 5	1 , 0 1 2 5	0 , 8 9 1 8	0 , 7 5 1 8	0 , 6 3 1 8	0 , 5 3 1 8	0 , 4 0 5 0	0 , 2 7 2 6	0 , 1 5 0 0	
De	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	

194



	C	9	8	7	8	1	8	C	C	C	C	C	C	C	C	C	€	C	C
M a i o	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
J u n h o	4	3	4	9	2	5	2	C	C	C	C	C	C	C	C	C	1	C	C
	9	4	1	7	3	0	8	3	0	C	C	C	C	C	C	C	1	C	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
J u l h o	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	3	2	3	8	2	5	1	C	C	C	C	C	C	C	C	C	1	C	C
	9	7	3	€	3	9	8	C	C	C	C	C	C	C	C	C	7	€	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
A g o s t o	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
S e t e m b r o	4	6	4	7	2	6	2	C	C	C	C	C	C	C	C	C	1	2	C
	1	C	4	7	9	6	€	C	2	C	C	7	C	C	C	C	1	2	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
O u t u b r o	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	2	5	6	€	2	4	C	C	1	C	C	C	C	C	C	C	1	C	C
	9	3	5	4	1	1	9	C	8	C	C	C	C	C	C	C	1	5	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
N o v e m b r o	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
D e z	2	3	5	3	2	3	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	2	9	4	4	5	8	2	C	2	C	C	C	C	C	C	€	4	C	C
	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,
	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C



m	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
br	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
o	2	3	7	3	4	4	C	C	1	C	C	C	C	C	1	1	C	C	
	C	9	4	7	8	7	C	C	2	C	C	C	C	C	6	2	C	C	

COMUNICADO DA Nº 99, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 03/01/2019 (nº 2, Seção 1, pág. 19)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-01-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A Diretora de Arrecadação, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 02-01-2019 a 31-01-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DA-99/18.

MÊS/ ANO DA NOTIFIC ICAÇÃO DO ALÍM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8
Jan e i r o	0 , 0 0 0 0	3 , 1 3 9 2	2 , 9 7 3 5	2 , 7 8 6 7	2 , 5 8 9 6	2 , 4 3 5 7	2 , 2 6 0 3	2 , 1 0 2 3 9	1 , 8 7 0 7 5	1 , 7 0 4 3 4	1 , 3 6 9 2 4	0 , 9 8 4 3 2	0 , 8 6 1 2 0	0 , 6 5 9 6 6	0 , 5 4 8 0 6	0 , 3 7 5 0 6	0 , 1 9 3 9 8	0 , 0 7 1 6 3	0 , 0 6 2 4 8
Fe v e r e i r o	0 , 0 0 0 0	3 , 1 2 6 6	2 , 9 5 9 8	2 , 7 6 8 9	2 , 5 7 5 8	2 , 4 2 0 4	2 , 2 1 6 3 1	2 , 1 9 4 4	1 , 8 6 7 5	1 , 6 3 3 4	1 , 3 0 8 4	0 , 9 6 8 3	0 , 8 4 2 7	0 , 6 3 0 2	0 , 5 8 4 2	0 , 3 6 8 2	0 , 1 4 4 2	0 , 0 3 1 3	0 , 0 8 8 3
Ma r ç o	0 , 0 0 0 0	3 , 1 1 4 7	2 , 9 4 5 0	2 , 7 5 4 2	2 , 5 6 4 0	2 , 4 0 6 3	2 , 2 3 5 3	2 , 1 0 8 3 4	1 , 9 5 7 3	1 , 8 4 3 8	1 , 6 2 8 6	0 , 9 7 6 3	0 , 7 2 3 2	0 , 6 9 2 7	0 , 5 7 6 2	0 , 3 2 6 9	0 , 1 4 9 6	0 , 0 6 6 9	0 , 0 5 1 8



Ab ril	0 , 0 0 0 0	3 , 1 0 1 3	2 , 9 3 0 9	2 , 7 3 0 5	2 , 5 5 1 7	2 , 3 9 1 3	2 , 2 2 2 5	2 , 0 9 3 1	1 , 9 7 3 1	1 , 8 4 7 5	1 , 6 1 2 4	1 , 2 4 3 9	0 , 8 9 3 4	0 , 7 8 4 8	0 , 6 5 9 8	0 , 5 1 3 8	0 , 3 3 3 8	0 , 1 5 1 3	0 , 0 4 6 7
Ma io	0 , 0 0 0 0	3 , 0 8 8 6	2 , 9 1 7 6	2 , 7 1 9 4	2 , 5 3 4 4	2 , 3 7 5 4	2 , 2 1 0 7	2 , 0 8 3 1	1 , 9 6 3 1	1 , 8 3 7 5	1 , 5 8 2 4	1 , 2 1 3 9	0 , 8 4 5 9	0 , 7 7 5 4	0 , 6 4 7 8	0 , 5 0 1 8	0 , 3 1 8 8	0 , 1 6 8 8	0 , 0 3 6 3
Ju nh o	0 , 0 0 0 0	3 , 0 7 3 6	2 , 9 0 2 2	2 , 6 9 1 5	2 , 5 2 0 3	2 , 3 6 0 3	2 , 2 9 0 0	2 , 1 0 3 1	1 , 9 5 2 4	1 , 8 2 7 5	1 , 5 5 1 4	1 , 1 7 1 2	0 , 8 7 5 6	0 , 7 6 6 1	0 , 6 3 5 4	0 , 4 8 6 3	0 , 3 0 6 3	0 , 1 2 0 3	0 , 0 6 8 1
Jul ho	3 , 2 1 1 4	3 , 0 5 7 6	2 , 8 8 7 8	2 , 6 7 3 4	2 , 5 1 3 6	2 , 3 4 3 7	2 , 2 8 6 4	2 , 1 0 6 3	1 , 9 4 2 2	1 , 8 1 7 5	1 , 5 2 0 4	1 , 1 4 6 2	0 , 8 6 6 3	0 , 7 5 6 8	0 , 6 2 3 0	0 , 4 7 0 8	0 , 2 8 0 8	0 , 1 8 7 8	0 , 0 3 0 4
Ag ost o	3 , 1 9 9 2	3 , 0 4 4 4	2 , 8 7 4 0	2 , 6 5 1 6	2 , 5 0 1 1	2 , 3 2 8 7	2 , 2 7 5 8	2 , 1 0 3 1	1 , 9 5 1 2	1 , 8 0 7 5	1 , 4 9 0 4	1 , 1 1 6 2	0 , 8 5 7 3	0 , 7 4 7 8	0 , 6 1 1 0	0 , 4 5 5 8	0 , 2 1 5 8	0 , 0 7 2 6	0 , 0 9 5 4
Set em br o	3 , 1 8 6 3	3 , 0 2 9 1	2 , 8 5 7 5	2 , 6 4 0 2	2 , 4 8 9 0	2 , 3 1 4 6	2 , 2 6 4 9	2 , 1 0 6 3	1 , 9 1 9 4	1 , 7 9 7 5	1 , 4 5 9 4	1 , 0 8 5 2	0 , 8 4 8 0	0 , 7 3 8 5	0 , 5 9 8 6	0 , 4 9 0 3	0 , 2 4 0 3	0 , 5 7 7 3	0 , 0 8 4 0
Ou tu br o	3 , 1 7 4 1	3 , 0 1 5 2	2 , 8 4 2 1	2 , 6 2 6 8	2 , 4 6 5 8	2 , 3 0 0 7	2 , 2 5 4 7	2 , 1 0 4 1	1 , 9 0 9 2	1 , 7 8 7 5	1 , 4 2 9 4	1 , 0 5 5 2	0 , 8 3 9 0	0 , 7 2 9 5	0 , 5 8 6 3	0 , 4 2 5 3	0 , 2 4 2 3	0 , 0 7 8 3	0 , 0 1 5 4
No ve mb ro	3 , 1 6	3 , 0 0	2 , 8 2	2 , 6 1	2 , 4 6	2 , 2 8	2 , 2 4	2 , 1 0	1 , 8 9	1 , 7 6	1 , 3 9	1 , 0 2	0 , 8 2	0 , 7 2	0 , 5 7	0 , 4 0	0 , 2 2	0 , 0 7	0 , 0 1



	2	1	4	3	1	6	4	3	8	5	8	4	9	0	4	9	6	2	0
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	8	4	2	7	2	2	8	8	9	0
De	3	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	
ze	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	,	
mb	1	9	8	6	4	2	1	0	8	7	3	9	8	7	5	3	2	0	
ro	4	8	0	0	4	7	3	1	8	3	6	9	2	0	6	9	1	6	
	9	6	5	0	7	1	3	3	7	2	7	3	0	7	1	4	1	7	
	4	0	0	4	9	8	9	1	5	4	4	2	4	8	8	3	3	1	

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

3.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JANEIRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
15	terça	EFD-REINF X DCTFWeb – Obrigações Previdenciárias (Retenção de 11%, Desoneração Sobre a Folha De Pagamento, Etc.)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
16	quarta	Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
16	quarta	DCTF Tradicional x DCTF Web	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
17	quinta	EFD-Reinf e DCTFWeb - regras gerais sobre Retenção INSS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
18	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
22	terça	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
29	terça	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
30	quarta	Planejamento estratégico para Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
30	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
31	quinta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

***Programação sujeita às alterações**

**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.